ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 390/2013
(Autoria do Deputado Ney Leprevost)

Inserção no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná das etapas *Autumn* e *Winter* de *Triathlon*, realizadas anualmente em 30 de março e 10 de agosto no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 1º Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná as etapas *Autumn* e *Winter* de *Triathlon*, realizadas anualmente em 30 de março e 10 de agosto no Município de Foz do Iguaçu.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2014

(Autoria da Procuradoria Geral de Justiça/Ministério Público)

Alteração da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 1º O § 1º do art. 97 da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

"VI – adaptação ao cargo, aferida, inclusive, por meio de avaliações psiquiátricas e psicológicas efetivadas por serviço de saúde oficial, ou credenciado, antes do início do último trimestre e, a qualquer tempo, quando constatado desvio de conduta, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público.".

Art. 2º. O art.168, da Lei Complementar nº 85, de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 168. Prescreverá:

I – em três anos, a falta punível com advertência, multa ou censura;

II – em quatro anos, a falta punível com suspensão;

III – em cinco anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá no mesmo prazo deste, considerando-se sempre a pena máxima a ele cominada.".

Art. 3º. O parágrafo único, do art.169, da Lei Complementar nº 85, de 1999, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração, a decisão do processo administrativo e respectiva decisão revisora, bem como a citação na ação civil de perda do cargo ou cassação de aposentadoria".

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei n° 177/2014
(Autoria dos Deputados Caíto Quintana, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tadeu Veneri, Tercílio Turini e Andre Bueno)

Revogação da Lei nº 5.447, de 24 de dezembro de 1966, e da Lei nº 6.558, de 12 de junho de 1974 (que concederam Título de Utilidade Pública).

Art. 1º Revoga as seguintes Leis de concessão de Título de Utilidade Pública:

I - Lei nº 5.447, de 24 de dezembro de 1966; e
II – Lei nº 6.558, de 12 de junho de 1974.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal khury

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 482/2014
(Autoria do Deputado Tadeu Veneri)

Concessão de Título de Utilidade Pública à Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, com sede no Município de Nova Esperança e foro no Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública à Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, com sede no Município de Nova Esperança e foro no Foro Regional de Nova Esperança da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2014.

Alexandre Curi
Presidente

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 027

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 10 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 21 /2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 6.869, de 26 de abril de 1977;
II – Lei nº 7.281, de 27 de dezembro de 1979;
III - Lei nº 8.742, de 6 de janeiro de 1988;
IV - Lei nº 8.834, de 15 de julho de 1988;
V – Lei nº 10.773, de 10 de maio de 1994;
VI - Lei nº 11.525, de 20 de setembro de 1996;
VII - Lei nº 11.851, de 3 de outubro de 1997;
VIII – Lei nº 12.289, de 18 de agosto de 1998;
IX – Lei nº 12.530, de 25 de janeiro de 1999;
X - Lei nº 12.773, de 17 de dezembro de 1999;
XI - Lei nº 13.703, de 9 de julho de 2002;
XII – Lei nº 13.707, de 9 de julho de 2002;
XIII - Lei nº 13.945, de 6 de dezembro de 2002;
XIV - Lei nº 14.406, de 27 de maio de 2004 e
XV - Lei nº 14.719, de 6 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
PRESIDENTE

Deputado PEDRO LUPION
RELATOR

Deputada CANTORA MARA LIMA
MEMBRO

15:25 10/02/2014 000495 DIP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Deputado TADEU VENERI
MEMBRO

Deputado TERCILIO TURINI
MEMBRO

Deputado ANDRE BUENO
MEMBRO

Deputado ANIBELLI NETO
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis outorgando o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumprem os requisitos da Lei de concessão, vez que destinadas a defender os interesses restritos de seus associados, condição esta contrária às disposições da Lei, que prevê a declaração de Utilidade Pública para entidades que comprovem interesse público e serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública (ou, caso tenha sido anteriormente, deixará de sê-lo caso não reveja seu estatuto e conduta de acordo com os ditames legais).

Ademais, não se deve olvidar que, ao lado dos requisitos dispostos no art. 1º da Lei mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Cabe ressaltar que o art. 6º traz uma vedação expressa da declaração de utilidade pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, em termos legais e, interpretando-se conjuntamente os artigos 1º e 6º da Lei nº 17.826/2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de utilidade pública.

Adentrando no campo doutrinário, temos que, por definição, as entidades de utilidade pública tratam-se de pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, tendo em vista o bem-estar social, as necessidades e o proveito de toda a coletividade e pautando-se pela prática da benemerência. São passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos como espontâneas colaboradoras do Estado e, consequentemente, não podem ser destinadas a beneficiar apenas grupos restritos de pessoas.

Em outras palavras, a entidade deve buscar o benefício do maior número possível de pessoas, mesmo que estas não sejam a ela afiliadas ou de alguma forma vinculadas, e sem que seja obrigatório contribuir financeiramente com tal entidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 054

Imprescindível acrescentar, portanto, que o objetivo da entidade deve implicar na sua própria razão de ser, de forma que o interesse público não deve ser buscado apenas de forma indireta ou reflexa.

Portanto, diante da necessidade de revogação das Leis pelos motivos acima expostos, contamos com o apoio dos nobres para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2014.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Projeto de Lei nº. 21/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 6.869/1977, 7.281/1979, 8.742/1988, 8.834/1988, 10.773/1994, 11.525/1996, 11.851/1997, 12.289/1998, 12.530/1999, 12.773/1999, 13.703/2002, 13.707/2002, 13.945/2002, 14.406/2004 E 14.719/2005, QUE OUTORGAM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei 6.869/1977. Súmula: *Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIOFUSÃO DO PARANÁ- AERP.*

Lei 7.281/1979. Súmula: *Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA "SABIA", com sede na cidade de Toledo.*

Lei 8.742/1988. Súmula: *Declara de utilidade pública Estadual a Associação dos Servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública – A.S.S.E.S.P, com sede e foro na cidade de CURITIBA.*

Lei 8.834/1988. Súmula: *Declara de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO PARORIAL DE ASSISTÊNCIA AOS AGRICULTORES DE VERA GUARANI", Município de Paulo Frontin, com foro na cidade de Mallet.*

Lei 10.773/1994. Súmula: *Declara de utilidade pública estadual o Grupo Folclórico Ucraniano Brasileiro Vesselka, com sede e foro na cidade de Prudentópolis.*

Lei 11.525/1996. Súmula: *Declara de utilidade pública a CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÙSTRIA BRASIL- CHILE, com sede e foro na cidade de Curitiba.*

Lei 11.851/1997. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Perobas, com sede e foro no Município de Prudentópolis.*

Lei 12.289/1998. Súmula: *Declara de utilidade pública, a Associação dos Artesãos de Cianorte, com sede e foro no município de Cianorte.*

Lei 12.530/1999. Súmula: *Altera o art. 1°, da Lei n° 8.793, de 26 de maio de 1988.*

Lei 12.773/1999. Súmula: *Declara de utilidade pública o Copel Clube de Ponta Grossa – CCPG, com sede e foro no município de Ponta Grossa.*

Lei 13.703/2002. Súmula: *Declara de utilidade pública a Sociedade Esportiva Aliança, com sede e foro no município de Palotina.*

Lei 13.707/2002. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná – Microrregião 14 – ACAMSOP/14, com sede e foro no município de Pato Branco.*

Lei 13.945/2002. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação Londrinense de Ginástica Artística- ALGA, com sede e foro na cidade de Londrina.*

Lei 14.406/2004. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Pérola, com sede e foro no município de Pérola.*

Lei 14.719/2005. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário de São Manoel, com sede e foro no município de Santa Maria do Oeste.*

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades que defendem os interesses restritos de seus associados, condição esta contrária às disposições da Lei nº 17.826/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

> **Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;**
> **II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;**
> **V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;**

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coli

Dep. Turini

Dep. Coito

Dep. Cairi

Dep. Campion

Dep. Nereu

Dep. Pastor

APROVADO
25.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 33f

Emenda de Plenário nº 01
DAP 24 NOV. 2014
Visto Claudia

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de suprimir os incisos II e V do art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2014, devendo ser feita a renumeração dos artigos posteriores.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 24 de novembro de 2014.

Deputado Estadual

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 24-NOV-2014 14:49 0856665 1/1

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda tendo em vista que a Lei nº 7.281, de 27 de dezembro de 1979, já está sendo revogada através do Projeto de Lei nº 24/2014.

Já a Lei nº 10.773, de 10 de maio de 1994, concedeu o Título de Utilidade Pública ao Grupo Folclórico Ucraniano Brasileiro Vesselka, com sede e foro no Município de Prudentópolis, entidade que entregou a esta Casa a documentação exigida para a manutenção do referido título e aguarda parecer conclusivo.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

PARECER A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 21/2014

Projeto de Lei nº 21/2014
Emenda Supressiva apresentada em Plenário

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: EMENDA SUPRESSIVA. POSSIBILIDADE. ARTS. 137, §1º, E 141, I, DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini, tem por objetivo revogar as leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Ocorre que, em data de 24 de novembro de 2014, em segunda discussão, o referido projeto de lei recebeu Emenda Supressiva de Plenário. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 38f

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – <u>ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;</u>**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 39

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

No mesmo contexto, o art. 137 do Regimento Interno classifica as emendas como supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas. O §1°, do referido dispositivo, prevê a possibilidade de uma proposição mandar erradicar qualquer parte de outra pelo meio de Emenda Supressiva, senão vejamos:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 1° Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.** (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que a emenda apresentada em Plenário está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais, não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda Supressiva,** haja vista estar em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Tercílio

Romanelli

Pericles

Tadeu

Sempion

Troiano

Pastor

APROVADO
02.12.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente n 19/2013,
para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de utilidade pública

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 FEV. 2014
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 38 /2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 16.806, de 25 de abril de 2011;
II – Lei nº 16.812, de 17 de maio de 2011;
III – Lei nº 16.864, de 8 de julho de 2011;
IV – Lei nº 17.380, de 6 de dezembro de 2012;
V – Lei nº 17.407, de 18 de dezembro de 2012;
VI – Lei nº 17.498, de 10 de janeiro de 2013;
VII – Lei nº 17.658, de 12 de agosto de 2013;
VIII – Lei nº 17.671, de 3 de setembro de 2013;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
PRESIDENTE

Deputado PEDRO LUPION
RELATOR

Deputada CANTORA MARA LIMA
MEMBRO

Deputado TADEU VENERI
MEMBRO

TADEU

15:25 18/02/2014 000693 DIR ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Deputado TERCILIO TURNI
MEMBRO

Deputado ANDRE BUENO
MEMBRO

Deputado ANIBELLI NETO
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis que concederam o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumpriram os requisitos exigidos na lei de concessão, pois se destinam à defesa dos interesses restritos de seus associados. A declaração de Utilidade Pública é prevista para entidades que comprovem interesse público e prestem serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos preceitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público - não poderá ser enquadrada como de Utilidade Pública (na hipótese de já ter sido o título outorgado anteriormente, deixará de sê-lo caso a entidade não reveja seu estatuto e suas condutas de acordo com os ditames legais).

Além das exigências dispostas no art. 1º da Lei acima mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> "Art. 6° Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:
>
> I - as sociedades comerciais;
>
> II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;
>
> III - as Instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 04

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública".(grifo do Parlamentar proponente)

Cabe ressaltar que o texto transcrito veda expressamente a declaração de Utilidade Pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, interpretando-se conjuntamente os arts. 1º e 6º da Lei nº 17.826, de 2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de Utilidade Pública.

Adentrando no campo doutrinário, tem-se que as entidades de Utilidade Pública, por definição, são pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, pautadas na prática da benemerência, visando ao bem-estar social, às necessidades e ao proveito de toda a coletividade. São passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos como espontâneas colaboradoras do Estado e, consequentemente, não podem ser destinadas a beneficiar apenas grupos restritos de pessoas.

Em outras palavras, a entidade deve buscar o benefício do maior número possível de pessoas, mesmo que estas não sejam a ela afiliadas ou de alguma forma vinculadas, e sem que seja obrigatório contribuir financeiramente com tal entidade.

Portanto, diante da necessidade da revogação das Leis pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 38/2014

Projeto de Lei nº. 38/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 16.806/2011, 16.812/2011, 16.864/2011, 17.380/2012, 17.407/2012, 17.498/2013, 17.658/2013 E 17.671/2013, QUE OUTORGAM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei 16.806/2011. Súmula: Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Jardim Albuquerque, com sede e foro no município de Campo Mourão.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 168

Lei 16.812/2011. Súmula: Declara de utilidade pública a Associação Beneficente e Cultural dos aposentados e pensionistas de Palotina (APPPA), com sede e foro na Cidade de Palotina.

Lei 16.864/2011. Súmula: Declara de utilidade pública a Associação dos moradores da Vila Rural Fiorenço Baréa de cidade gaúcha - PR.

Lei 17.380/2012. Súmula: Declara de utilidade pública a "FAMEP - Federação das Associações de moradores do Estado do Paraná", com sede e foro no município de Londrina.

Lei 17.407/2012. Súmula: *Declara de utilidade pública* a Sociedade Rural do Oeste do Paraná, com sede e foro no município de Cascavel.

Lei 17.498/2013. Súmula: Declara de utilidade pública estadual a Associação de empresas de tecnologia da informação - ASSESPRO Regional Paraná, com sede e foro no município de Curitiba.

Lei 17.658/2013. Súmula: Declara de utilidade pública estadual a Associação dos agricultores das comunidades de rio das pedras b e colônia cachoeira, com sede e foro no município de São Mateus do Sul.

Lei 17.671/2013. Súmula: Declara de utilidade pública a Associação de Moradores dos Conjuntos Dom Barusso, Dom Luis e terra Nostra - ASMOBALUTEN, com sede e foro no município de Curitiba.

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades que defendem os interesses restritos de seus associados, condição esta contrária às disposições da Lei nº 17.826/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 18

do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;
II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;
V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Comissão de Constituição e Justiça

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Cali
Dep. Caito
Dep. Curi
Dep. Rampion
Dep. Purini
Dep. Pastor

APROVADO
25.02.14
Dep. Nereu

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria de Assistência ao Plenário

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 24

Emenda de Plenário nº 01
DAP 24.NOV.2014
Visto Claudia

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38/2014

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de suprimir o inciso VII do art. 1º do Projeto de Lei nº 38/2014, devendo ser feita a renumeração dos artigos posteriores.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 24 de novembro de 2014.

Deputado Estadual

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 24-NOV-2014 14:49 6856666 1/1

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda tendo em vista que a Lei nº 17.658, de 12 de agosto de 2013, já está sendo revogada através do Projeto de Lei nº 23/2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 28

PARECER A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 38/2014

Projeto de Lei nº 38/2014
Emenda Supressiva apresentada em Plenário

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: EMENDA SUPRESSIVA. POSSIBILIDADE. ARTS. 137, §1º, E 141, I, DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, tem por objetivo revogar as leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Ocorre que, em data de 24 de novembro de 2014, em segunda discussão, o referido projeto de lei recebeu Emenda Supressiva de Plenário. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 20 f

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

No mesmo contexto, o art. 137 do Regimento Interno classifica as emendas como supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas. O §1°, do referido dispositivo, prevê a possibilidade de uma proposição mandar erradicar qualquer parte de outra pelo meio de Emenda Supressiva, senão vejamos:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 1° Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.** (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que a emenda apresentada em Plenário está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais, não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 21

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda Supressiva,** haja vista estar em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
02.12.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Comissão Especial constituída pelo Ato do Presidente n 19/2013, para averiguar e relacionar o número de entidades declaradas de utilidade pública

DIRETORIA LEGISLATIVA 027

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 FEV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 47/2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 5.136, de 1º de junho de 1965;
II – Lei nº 6.627, de 17 de outubro de 1974;
III - Lei nº 7.527, de 17 de novembro de 1981;
IV - Lei nº 9.206, de 23 de janeiro de 1990;
V – Lei nº 9.449, de 27 de novembro de 1990;
VI - Lei nº 11.117, de 30 de junho de 1995;
VII - Lei nº 12.073, de 11 de março de 1998;
VIII – Lei nº 12.158, de 27 de maio de 1998;
IX – Lei nº 12.271, de 18 de agosto de 1998;
X - Lei nº 12.332, de 24 de setembro de 1998;
XI - Lei nº 12.437, de 13 de janeiro de 1999;
XII – Lei nº 13.537, de 6 de maio de 2002;
XIII - Lei nº 14.127, de 18 de setembro de 2003;
XIV - Lei nº 14.337, de 16 de fevereiro de 2004 e
XV - Lei nº 14.795, de 15 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
PRESIDENTE

Deputado PEDRO LUPION
RELATOR

Deputada CANTORA MARA LIMA
MEMBRO

15:26 18/02/2014 000702 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

Deputado TADEU VENERI
MEMBRO

Deputado TERCÍLIO TURINI
MEMBRO

Deputado ANDRE BUENO
MEMBRO

Deputado ANIBELLI NETO
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis que concederam o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumpriram os requisitos exigidos na lei de concessão, pois se destinam à defesa dos interesses restritos de seus associados. A declaração de Utilidade Pública é prevista para entidades que comprovem interesse público e prestem serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos preceitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público - não poderá ser enquadrada como de Utilidade Pública (na hipótese de já ter sido o título outorgado anteriormente, deixará de sê-lo caso a entidade não reveja seu estatuto e suas condutas de acordo com os ditames legais).

Além das exigências dispostas no art. 1º da Lei acima mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> "Art. 6° Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 017

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública".(grifo do Parlamentar proponente)

Cabe ressaltar que o texto transcrito veda expressamente a declaração de Utilidade Pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, interpretando-se conjuntamente os arts. 1º e 6º da Lei nº 17.826, de 2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de Utilidade Pública.

Adentrando no campo doutrinário, tem-se que as entidades de Utilidade Pública, por definição, são pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, pautadas na prática da benemerência, visando ao bem-estar social, às necessidades e ao proveito de toda a coletividade. São passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos como espontâneas colaboradoras do Estado e, consequentemente, não podem ser destinadas a beneficiar apenas grupos restritos de pessoas.

Em outras palavras, a entidade deve buscar o benefício do maior número possível de pessoas, mesmo que estas não sejam a ela afiliadas ou de alguma forma vinculadas, e sem que seja obrigatório contribuir financeiramente com tal entidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 05

Portanto, diante da necessidade da revogação das Leis pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 234

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 47/2014

Projeto de Lei nº. 47/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 5.136/1965, 6.627/1974, 7.527/1981,9.206/1990, 9.449/1990, 11.117/1995, 12.073/1998, 12.158/1998, 12.271/1998, 12.332/1998, 12.437/199, 13.537/2002, 14.127/2003, 14.337/2004 E 14.795/2005 QUE OUTORGAM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA - NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei 5.136/1965. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação BANESTADO, com sede na Capital.*

Lei 6.627/1974. Súmula: *Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NOROESTE PARANAENSE - AMUNPAR, com sede na cidade de Paranavaí.*

Lei 7.527/1981. Súmula: *Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARANÁ, com sede e foro na cidade de Curitiba.*

Lei 9.206/1990. Súmula: *Declara de utilidade pública a "Associação Comercial e Industrial de Campo Mourão", com sede e foro no município de Campo Mourão.*

Lei 9.449/1990. Súmula: *Declara de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS ARTISTAS PLASTICOS DO PARANA – APAP- PR", com sede e foro nesta capital.*

Lei 11.117/1995. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios do Norte Pioneiro, com sede e foro no município de Santo Antônio da Platina.*

Lei 12.073/1998. Súmula: *Declara de utilidade pública a FEMOCLAM - Federação Comunitário das Associação de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana, com sede e foro em Curitiba.*

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 257

Lei 12.158/1998. Súmula: *Declara de utilidade pública estadual a Associação do Núcleo de Produção da Terceira Idade com sede e foro no município de Francisco Alves.*

Lei 12.271/1998. Súmula: *Declara de utilidade pública, a Associação dos Fenilcetonúricos e Hemocistinúricos, com sede e foro nesta Capital.*

Lei 12.332/1998. Súmula: *Declara de utilidade pública a Casa Familiar Rural de Manfrinópolis, com sede e foro no município de Manfrinópolis.*

Lei 12.437/1999. Súmula: *Declara de utilidade pública a Federação de Xadrez do Paraná – FEXPAR, com sede e foro nesta capital.*

Lei 13.537/2002. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação dos Aqüicultores de Maripá - AQÜIMAP, com sede no município de Maripá e foro no município de Palotina.*

Lei 14.127/2003. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação Paranaense de Patologia, com sede e foro nesta Capital.*

Lei 14.337/2004. Súmula: *Declara de utilidade pública a Casa Família Rural (CFR) de Francisco Beltrão, com sede e foro no município de Francisco Beltrão.*

Lei 14.795/2005. Súmula: *Declara de utilidade pública a Associação João XXIII para evangelização, com sede e foro no município de Londrina.*

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades que defendem os interesses restritos de seus associados, condição esta contrária às disposições da Lei nº 17.826/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 278

do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;
II- Os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;
V- As entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados os sócios;

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, verbis:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 287

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 29f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Ceibo

Dep. Quinteiro

Dep. Campion

Dep. Tadeu

Dep. Curi

APROVADO
12.3.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33

Emenda de Plenário nº 01
DAP 24 NOV. 2014
Visto Claudia

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2014

Nos termos do § 1º do art. 137 do Regimento Interno, apresenta-se a presente emenda a fim de suprimir o inciso IX do art. 1º do Projeto de Lei nº 47/2014, devendo ser feita a renumeração dos artigos posteriores.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 24 de novembro de 2014.

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Propõe-se a presente emenda tendo em vista que a Associação dos Fenilcetonúricos e Hemocistinúricos, com sede e foro no Município de Curitiba, entregou a esta Casa a documentação exigida para a manutenção do Título de Utilidade Pública concedido pela Lei nº 12.271, de 18 de agosto de 1998, e aguarda parecer conclusivo.

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 24-NOV-2014 14:50 0005667 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 37

PARECER A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 47/2014

Projeto de Lei nº 47/2014
Emenda Supressiva apresentada em Plenário

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: EMENDA SUPRESSIVA. POSSIBILIDADE. ARTS. 137, §1º, E 141, I, DO REGIMENTO INTERNO ALEP. CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei em análise, de autoria dos Deputados Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, tem por objetivo revogar as leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Ocorre que, em data de 24 de novembro de 2014, em segunda discussão, o referido projeto de lei recebeu Emenda Supressiva de Plenário. Por esta razão, é que a referida Emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 38

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Desta forma, evidencia-se que a Comissão de Constituição e Justiça não adentra no mérito da matéria em questão.

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

> **Art. 141. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**
>
> **I – <u>ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;</u>**
>
> **II – nas comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no artigo 51, §3º deste Regimento.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 391

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

No mesmo contexto, o art. 137 do Regimento Interno classifica as emendas como supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas. O §1°, do referido dispositivo, prevê a possibilidade de uma proposição mandar erradicar qualquer parte de outra pelo meio de Emenda Supressiva, senão vejamos:

> **Art. 137. As emendas são supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.**
>
> **§ 1° Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.** (grifo nosso)

Desta forma, verifica-se que a emenda apresentada em Plenário está perfeitamente coerente com os ditames constitucionais, não encontrando nenhum empecilho para prosperar.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estarem presentes todos os requisitos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO da Emenda Supressiva,** haja vista estar em consonância com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Tercilio

Leupion

Péricles

Tadeu

Traiano

Romanelli

Pastor

APROVADO
02.12.14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 26/14

Dá nova redação e revoga os dispositivos que especifica, da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de janeiro de 2012, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe especialmente:"

Art. 2º Altera o *caput* do art. 13 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 13. O Defensor Público Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre membros estáveis da carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução."

Art. 3º Altera o inciso XIX do art. 18 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "XIX – promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná e de servidores auxiliares, ressalvada a regra do art. 86;"

Art. 4º Altera o parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Parágrafo único. Os assessores jurídicos deverão ser bacharéis em Direito."

Art. 5º Altera o § 1º do art. 77 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 1º A abertura de concurso de ingresso para a carreira de Defensor Público fica condicionada à observância dos dispositivos inerentes ao limite com gasto de pessoal previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Art. 6º Altera o art. 84 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 84. A nomeação será realizada pelo Governador do Estado respeitada a ordem de classificação."

Art. 7º Altera o art. 86 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 86. O candidato aprovado no concurso público para ingresso nas carreiras da Defensoria será nomeado pelo Governador do Estado para cargo inicial da carreira pertinente, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes."

Art. 8º Altera o art. 89 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 89. O Defensor Geral do Estado dará posse aos membros da Defensoria Pública para o cargo inicial da carreira pertinente."

Art. 9º Altera o art. 101 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 101. As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, respeitadas as regras de limite com gasto de pessoal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Art. 10. Altera o § 2º do art. 102 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º As promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado dentre um dos indicados em lista."

Art. 11. Altera o art. 113 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria."

Art. 12. Altera o *caput* e os incisos III e IV do art. 140 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura remuneratória:

(...)

III- Vantagens acessórias permanentes, na forma da legislação em vigor;
IV- Vantagens acessórias transitórias laborativas, na forma da legislação em vigor."

Art. 13. Altera o art. 143 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143. São vantagens acessórias transitórias laborativas:

I- serviço extraordinário à jornada normal de trabalho;
II- adicional noturno;
III- diárias;
IV- ajuda de custo;
V- auxílio funeral."

Art. 14. Altera o art. 149 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando removido para outro órgão que implique em mudança de residência, receberá ajuda de custo de 01 (um) mês de seu subsídio."

Art. 16. Altera o art. 247 da Lei Complementar nº 136, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 247. O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira."

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revoga:

I- o parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011;
II- o inciso XXI do art. 18 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011;
III- os §§ 1º, 2º e 3º do art.140 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011;
IV- os §§ 1º e 2º do art. 141 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011;
V- o art. 150 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011;
VI- o art. 252 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

MENSAGEM
Nº 117 /2014

Curitiba, em 11 de novembro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 12 NOV. 2014
1º Secretário

I-Protocole-se
II- À Procuradoria Geral p/ providências.
Em, 12/11/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei Complementar que objetiva dar nova redação e revogar os dispositivos que especifica, da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, alterada pela Lei Complementar nº 142, de 23 de janeiro de 2012, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição Federal, a presente medida visa adequar sua legislação quanto a dispositivos referentes à carreira de Defensor Público, especificamente quanto à remuneração e demais vantagens de modo a atender, de maneira efetiva, aos princípios da moralidade, transparência, probidade e interesse público e, ainda, possibilitar um melhor acompanhamento das funções do órgão, pela relevância de suas ações perante a sociedade.

Imperioso ressaltar, que todas as medidas propostas guardam consonância com a Lei Complementar Federal nº 80/94, a qual prescreve normas gerais para a organização das Defensorias Públicas nos Estados.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

VALDIR ROSSONI
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado em exercício
N/CAPITAL

DIP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 12-NOV-2014 18:06 0054102 1/1

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para Impressão

Lei Complementar 136 - 19 de Maio de 2011 Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8469 de 19 de Maio de 2011

Súmula: Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado do Paraná é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná a unidade, a indivisibilidade e a independência na função.

Art. 3º São objetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

I - a afirmação do Estado Democrático de Direito;

II - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;

III - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

IV - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos;

VII - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder

carteira funcional expedida pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme modelo previsto no Decreto Federal nº 7.360/2010, a qual valerá como documento de identidade e terá fé pública em todo território nacional.

§ 8º O exercício do cargo de Defensor Público do Estado é indelegável e privativo de membro da carreira.

§ 9º Os estabelecimentos a que se refere o inciso XV do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos do Estado, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, criado pela Resolução nº 005/2011, publicada no Diário Oficial nº 8397, e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos do Estado.

Art. 5º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais Leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público do Estado;

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V - a atuação de Defensores Públicos do Estado distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções.

TÍTULO II
Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 6º A Defensoria Pública do Estado do Paraná organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A estrutura das carreiras dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a quantidade de cargos e a distribuição nas classes/categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º O ingresso nas carreiras será sempre na referencia de vencimento inicial da categoria e de acordo com as demais exigências previstas em regulamento específico.

§ 3º A criação de novas funções dentro de cada carreira e cargo obedecerá à iniciativa legislativa privativa.

§ 4º O Defensor Público-Geral do Estado poderá, mediante aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, alterar a quantidade das funções referentes a cada cargo desde que não extrapole o limite dos cargos criados em cada Grupo Ocupacional.

§ 5º Compete aos cargos do Grupo Ocupacional Superior da Defensoria e Assistente Técnico da Defensoria Pública do Estado, o apoio e subsídio técnico, logístico e administrativo nas ações e trabalho da Defensoria Pública do Estado do Paraná , dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas inerentes ao cargo assumido na forma do Perfil Profissiográfico.

§ 6º Será adotado Perfil Profissiográfico para a realização de concursos, dimensionamento de pessoal, avaliação de desempenho, movimentação entre unidades organizacionais, linha de promoção, linha de capacitação e demais institutos de desenvolvimento na carreira, a critério do órgão de administração de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado do Paraná é assegurada autonomia funcional, administrativa, financeira e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos no art. 134, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Complementar

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 09

II - órgãos de atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado do Paraná;

b) os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado.

III - órgãos de execução:

a) os Defensores Públicos do Estado;

IV – órgãos auxiliares;

a) a Escola da Defensoria Pública do Estado;

b) a Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado;

c) a Coordenadoria Geral de Administração;

d) a Coordenadoria de Planejamento Setorial;

e) a Coordenadoria de Comunicação;

f) a Coordenadoria de Tecnologia da Informação;

g) os Centros de Atendimento Multidisciplinar;

h) os Assessores Jurídicos;

i) os Estagiários.

Seção I
Da Defensoria Pública-Geral do Estado

Art. 10 A Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por chefe o Defensor Público-Geral do Estado, a quem compete dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação e representando-a judicial e extrajudicialmente.

Art. 11 O Defensor Público-Geral do Estado contará com 03 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico da Defensoria Pública-Geral, simbologia DAS-2, os quais terão remuneração única conforme Anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

~~**Art. 12** A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, a qual será composta por:~~

Art. 12 A estrutura administrativa mínima para assessoramento do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, conforme Anexo III, será composta por:
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

I – 01 (um) Defensor Público-Geral do Estado;

II - 01 (um) Defensor Público Chefe de Gabinete;

III – 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Secretariado Executivo;

IV – 01 (um) cargo de nível superior com graduação em Direito;

V – 02 (dois) Técnicos Administrativos.

~~**Art. 13** O Governador do Estado nomeará o Defensor Público-Geral do Estado eleito pelo maior número de votos dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, mediante voto direto, unipessoal, obrigatório e secreto dos membros ativos da Carreira de Defensor Público do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 13 O Governador do Estado nomeará, no prazo de 15 (quinze) dias, o Defensor Público-Geral do Estado eleito pelo maior número de votos dentre os membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, mediante voto direto, unipessoal, obrigatório e secreto dos membros ativos da Carreira de Defensor Público do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Parágrafo único Havendo empate serão utilizados os critérios de antiguidade na Carreira de Defensor Público do Estado e o de maior idade, respectivamente, para o desempate.

Art. 14 O Defensor Público-Geral do Estado será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral do Estado.

~~**Art. 15** Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral obedecendo, disposto nesta Lei Complementar.~~

Art. 15 Na vacância do cargo de Defensor Público-Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento, publicará as normas regulamentadoras do processo eleitoral obedecendo ao disposto nesta Lei Complementar.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**Art. 16** A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 11, parágrafo único, desta Lei Complementar.~~

Art. 16 A posse no cargo de Defensor Público-Geral do Estado e o respectivo exercício ocorrerão no prazo de 05 (cinco) dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo previsto no artigo 13, caput, desta Lei Complementar.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Parágrafo único No ato de posse e exercício o Defensor Público-Geral do Estado deverá fazer declaração pública de seus bens a ser renovada quando do término do mandato.

Art. 17 O Defensor Público-Geral do Estado será destituído em caso de:

I – abuso de poder;

II – conduta incompatível;

III – grave omissão nos deveres do cargo.

Parágrafo único A destituição do Defensor Público-Geral do Estado ocorrerá mediante iniciativa do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado e por deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, sendo assegurada a ampla defesa e o direito ao contraditório.

Art. 18 Compete privativamente ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por Lei ou que forem inerentes a seu cargo:

I – dirigir a Defensoria Pública do Estado do Paraná, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II – representar a Defensoria Pública do Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente;

III – velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

IV – integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

V – submeter ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná da proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VI – autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VII – estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

VIII – dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com recurso para seu Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

~~**IX** – proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**X** – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do~~

~~Paraná, por recomendação de seu Conselho Superior;~~

IX – instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, por recomendação de seu Conselho Superior;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XI** – abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

X – abrir concursos públicos para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XII** – determinar correições extraordinárias;~~

XI – determinar correições extraordinárias;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIII** – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;~~

XII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIV** – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XIII – convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XV** – designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;~~

XIV – designar membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVI** – aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada a ampla defesa;~~

XV – aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, assegurada a ampla defesa;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVII** – delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;~~

XVI - delegar atribuições à autoridade que lhe seja subordinada, na forma desta Lei Complementar;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XVIII** – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;~~

XVII – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XIX** – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;~~

XVIII – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~**XX** – prover os cargos iniciais da carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de servidores auxiliares;~~

XIX – prover os cargos iniciais da carreira, promover, exonerar, bem como praticar todo e qualquer ato que importe em provimento ou vacância dos cargos da Carreira de Defensores Públicos do Estado e de

servidores auxiliares;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXI – dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XX – dar posse e exercício aos membros da Carreira de Defensor Público do Estado e de servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXII – propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XXI – propor ao Poder Legislativo o reajuste dos vencimentos de seus membros, bem como a criação de cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXIII – editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;~~

XXII – editar resoluções e expedir instruções normativas aos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como firmar Convênios, Termos de Cooperação, Acordos, entre outros, com organizações, entidades, instituições, organismos, entre outros, em nível Municipal, Estadual e Federal;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXIV – apresentar relatório anual das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sugerindo medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;~~

XXIII – apresentar relatório anual das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, sugerindo medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXV – publicar lista anual de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;~~

XXIV – publicar lista anual de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná;
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~XXVI – delegar as atribuições de sua competência privativa.~~

XXV – delegar as atribuições de sua competência privativa.
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Seção II
Da Subdefensoria Pública-Geral do Estado

Art. 19 O Subdefensor Público-Geral do Estado será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado dentre os integrantes do quadro ativo da Carreira de Defensor Público do Estado e tem por competência auxiliar o Defensor Público-Geral do Estado nos assuntos institucionais, em especial, a coordenação e orientação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná, além de exercer outras atribuições correlatas ou que lhe forem conferidas ou delegadas.

Art. 20 A estrutura administrativa da Subdefensoria Pública-Geral do Estado será composta, conforme Anexo III, ao menos, por:

I – 01 (um) cargo de Subdefensor Público-Geral do Estado;

II - 01 (um) cargo superior com graduação em Secretariado Executivo;

III - 01 (um) cargo superior com graduação em Direito;

IV - 01 (um) cargo superior com graduação em Administração;

V - 02 (dois) cargos de Assistente Técnico Administrativo.

Art. 21 Incumbe ao Subdefensor Público-Geral do Estado, dentre outras atribuições:

Art. 66. Os Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado deverão auxiliar e assessorar os Defensores Públicos do Estado a realizar todas as suas atribuições, e quando lotados em órgãos administrativos realizar a assessoria jurídica de tais órgãos.

Parágrafo único Os Assessores Jurídicos deverão ser bacharéis em Direito.

Art. 67. Aos Assesssores Jurídicos é vedado:

I - exercer consultoria, assessoramento jurídico ou advocacia fora das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como contista ou acionista;

III - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Capitulo II
Das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná
Seção I
Dos Cargos e Funções Privativas de Defensor Público do Estado

Art. 68. A Defensoria Pública do Estado do Paraná é integrada pela Carreira de Defensor Público e pelo Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1°. A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

§ 2°. O Quadro de Pessoal da defensoria Pública do Estado do Paraná será composta de três categorias: Grupo Ocupacional Superior, Grupo Ocupacional Intermediário e Grupo Ocupacional Básico, as quais serão subdivididas em funções e serm desenvolvidas conforme o nível de escolaridade exigida e atividades a serem exercidas.

Art. 69. À Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende os cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral.

Art. 70. Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;

II - Defensor Público do Estado de Segunada Categoria;

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria.

Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

Art. 71. Fica instituido o Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, composto das funções que seguem:

I - Grupo Ocupacional Superior.

a) Com graduação em Direito;

b) Com graduação em Informática;

c) Com graduação em Engenharia;

d) Com graduação em Contabilidade;

e) Com graduação em Serviço Social;

f) Com graduação em Psicologia;

g) Com graduação em Psiquiatria;

h) Com graduação em Sociologia;

i) Com graduação em Biblioteconomia;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 148

Art. 66. Os Assessores Jurídicos da Defensoria Pública do Estado deverão auxiliar e assessorar os Defensores Públicos do Estado a realizar todas as suas atribuições, e quando lotados em órgãos administrativos realizar a assessoria jurídica de tais órgãos.

Parágrafo único Os Assessores Jurídicos deverão ser bacharéis em Direito.

Art. 67. Aos Assesssores Jurídicos é vedado:

I - exercer consultoria, assessoramento jurídico ou advocacia fora das atribuições inerentes ao seu cargo;

II - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como contista ou acionista;

III - receber a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições.

Capítulo II
Das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná
Seção I
Dos Cargos e Funções Privativas de Defensor Público do Estado

Art. 68. A Defensoria Pública do Estado do Paraná é integrada pela Carreira de Defensor Público e pelo Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. A Carreira de Defensor Público do Estado será composta das categorias de cargos efetivos necessárias ao cumprimento das suas funções institucionais, na forma desta Lei Complementar.

§ 2º. O Quadro de Pessoal da defensoria Pública do Estado do Paraná será composta de três categorias: Grupo Ocupacional Superior, Grupo Ocupacional Intermediário e Grupo Ocupacional Básico, as quais serão subdivididas em funções e serm desenvolvidas conforme o nível de escolaridade exigida e atividades a serem exercidas.

Art. 69. À Defensoria Pública do Estado do Paraná compreende os cargos privativos de Defensor Público do Estado, exercidos em jornada integral.

Art. 70. Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade:

I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;

II - Defensor Público do Estado de Segunada Categoria;

III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria.

Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

Art. 71. Fica instituído o Quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, composto das funções que seguem:

I - Grupo Ocupacional Superior.

a) Com graduação em Direito;

b) Com graduação em Informática;

c) Com graduação em Engenharia;

d) Com graduação em Contabilidade;

e) Com graduação em Serviço Social;

f) Com graduação em Psicologia;

g) Com graduação em Psiquiatria;

h) Com graduação em Sociologia;

i) Com graduação em Biblioteconomia;

j) Com graduação em Comunicação Social;

k) Com graduação em Administração;

l) Com graduação em Estatística;

m) Com graduação em Economia;

n) Com graduação em Secretariado Executivo.

II - Grupo Ocupacional Intermediário:

a) Técnico em Informática;

b) Técnico Administrativo;

c) Técnico em Rede de Computador;

d) Técnico em Recursos Humanos.

Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias, níveis e referências salariais da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento, a serem definidos em regimento interno.

~~**Art. 72.** O Defensor Público do Estado do Paraná poderá ser promovido às categorias superiores da carreira e optar por permanecer no grau de jurisdição que em estiver lotado.~~

Art. 72. O Defensor Público do Estado poderá ser promovido às categorias superiores da carreira e optar por permanecer no grau de jurisdição em que estiver lotado.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Art. 73. São função de confiança os seguintes cargos privativos da Defensopria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por servidores integrantes da Carreira da Defensor Público do Estado em atividade:

I - Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado;

III - Subdefensor Público-Geral do Estado;

IV - Coordenador de Defensoria Pública do Estado;

VI - Coordenador de Núcleo Especializado da Defensoria Pública do Estado.

Art. 74. São funções de confiança os seguintes cargos privativos de servidores públicos integrantes do quadro Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná em atividade:

I - Defensor Público do Estado Chefe do Gabinete;

II - Coordenador Geral da Administração;

III - Coordenador de Comunicação;

IV - Coordenador de Tecnologia da Informação;

V - Coordenador de Centro de Atendimento Multidisciplinar;

Seção II
Do Ingresso na Carreira

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensores Público de Terceira Categoria.

Art. 76. O ingresso no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou provas títulos, no nível e referêmcia inicial do Grupo Ocupacional pertinente.

Art. 77. O concurso público para ingresso na Carreira de Defensoria Pública do Estado do Paraná será

promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública-Geral do Estado, com validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 1º. É obrigatória a abertura de concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto dos cargos iniciais da Carreira de Defensor Público do Estado e, facultativamente, quando o exigir o interesse da administração, observando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, após prévia aprovação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 78 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado elaborará o regulamento do concurso público e o respectivo edital de inscrição, observadas as disposições desta Lei Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, com a aprovação do Defensor Público-Geral do Estado, que fará publicar no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 1º O concurso público será realizado perante bancas examinadoras constituídas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º O edital de abertura de inscrições no concurso público indicará, obrigatoriamente, o número de vagas nos cargos iniciais das carreiras destinadas ao provimento.

§ 3º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

Art. 79 São requisitos para inscrição no Concurso Público para a Carreira de Defensor Público do Estado do Paraná:

I - ser bacharel em direito;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - contar, na data da posse, 02 (dois) anos, no mínimo, de prática profissional na área jurídica, devidamente comprovada;

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VI - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VII - não possuir condenação administrativa, ou condenação em ação judicial de improbidade administrativa, incompatível com o exercício das funções de Defensor Público;

VIII - haver recolhido o valor de inscrição fixado no Edital de Abertura de Inscrições;

IX - conhecer e estar de acordo com as exigências contidas no Edital.

Art. 80 As questões de prova compreenderão obrigatoriamente as seguintes matérias, podendo o Regulamento do concurso público incluir matérias atinentes às atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública do Estado do Paraná:

a) Direito Constitucional;

b) Direito Administrativo;

c) Direito Penal;

d) Direito Processual Penal;

d) Criminologia;

f) Direito Civil;

g) Direito do Consumidor;

h) Direito Processual Civil;

(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

a) da advocacia, por advogados e estagiários do Curso de Direito, nos termos dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/94, e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

b) de estagiário credenciado na área da Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;

(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

c) na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

d) de estagiário do Curso de Direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

e) de estagiário do Curso de Direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista na letra "a", em razão de eventual permissivo legal específico;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

f) de cargos, empregos ou funções exclusivas de Bacharel em Direito;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

g) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico;
(Incluído pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 6º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso V deste artigo, o exercício:~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~a) da advocacia, por advogados e estagiários do Curso de Direito, nos termos dos artigos 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906/94 e dos artigos 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~b) de estagiário credenciado na área da Assistência Judiciária da Defensoria Pública da União ou dos Estados, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~c) na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~d) de estagiário do Curso de Direito, desde que devidamente credenciado junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~e) de estagiário do Curso de Direito devidamente credenciado na área pública, não inserido na situação prevista na letra "a", em razão de eventual permissivo legal específico;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~f) de cargos, empregos ou funções exclusivas de Bacharel em Direito;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~g) de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico;~~
(Revogado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

~~§ 7º A comprovação do requisito previsto no inciso V deverá ser feita dentro do prazo a ser fixado pela Banca Examinadora, antes da realização da prova Oral, pelos candidatos a ela habilitados.~~

§ 6º A comprovação do requisito previsto no inciso V deverá ser feita dentro do prazo a ser fixado pela Banca Examinadora, antes da realização da prova Oral, pelos candidatos a ela habilitados.
(Renumerado pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

Art. 83 Não serão aceitas as solicitações de inscrição que não atenderem rigorosamente ao estabelecido em edital.

Art. 84 Durante o prazo de validade do concurso o Defensor Público-Geral do Estado nomeará, na

ordem decrescente de classificação, tantos nomes de aprovados quantas forem as vagas a preencher.

Art. 85 Aos aprovados no concurso público deverá ser ministrado curso oficial de preparação à carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Seção III
De Nomeação, da Lotação e da Distribuição

Art. 86 Os cargos da Carreira de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná da categoria inicial serão providos em caráter efetivo, por nomeação conjunta do Governador do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, observando a ordem de classificação e o número de vagas existentes a serem preenchidas.

Art. 87 O candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 88 Os Defensores Públicos do Estado serão lotados de acordo com as Seções Judiciárias do Estado do Paraná, previstas no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná e os integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão lotados de acordo com as necessidades do serviço, e em ambos os casos priorizando-se as regiões com maior adensamento populacional e maiores índices de vulnerabilidade social, assegurado aos nomeados para os cargos iniciais o direito de escolha do órgão de atuação, observada a ordem de classificação final do concurso público.

§ 1º Salvo nas Seções Judiciárias que tiverem mais de 03 (três) Comarcas, deverão ser lotados ao menos 02 (dois) Defensores Públicos do Estado em cada uma das Seções Judiciárias do Estado do Paraná, e desses ao menos 01 (um) deverá ser lotado na sede da Seção Judiciária.

§ 2º Nas Seções Judiciárias que possuem mais de 03 (três) Comarcas, deverá haver ao menos 03 (três) Defensores Públicos do Estado em cada Seção Judiciária e pelo menos 01 (um) Defensor Público do Estado em cada Comarca.

§ 3º As lotações previstas neste artigo deverão, obrigatoriamente, priorizar as demandas das Varas da Infância e Juventude, Varas de Família, Varas Criminais e de Execução Penal.

Seção IV
Da Posse

Art. 89 O candidato aprovado em concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná é nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado, o qual dará posse aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o cargo inicial da carreira pertinente.

Art. 90 O prazo para posse dos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná é de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º O prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, mediante requerimento motivado do nomeado, a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 91 São requisitos para a posse do nomeado:

~~I – habilitação em exame de saúde e avaliação e tal exame por órgão estadual;~~

I - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão estadual;
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o percebimento de proventos ou pensões de inatividade;

IV - apresentar demais documentos requisitados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado no regulamento do concurso público e publicado em edital.

Art. 92 A posse do Defensor Público do Estado será precedida da prestação do compromisso, por parte do empossado, de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

circunstanciado sobre a atuação funcional dos servidores públicos em estágio probatório.

§ 2º A Comissão encaminhará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do estágio probatório, relatório ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no qual opinará motivadamente pela confirmação, ou não, na respectiva carreira.

§ 3º Quando, o relatório concluir pela não confirmação, dele terá conhecimento o servidor público que poderá oferecer alegações no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 98 Durante o estágio probatório, o Defensor Público do Estado de Terceira Categoria ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.

Parágrafo único O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia, de filosofia do direito, direitos humanos e execução penal, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 99 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, apreciando os fatos, por maioria absoluta de seus membros, confirmará ou não, o servidor público nos cargos de seus Quadros de Carreira.

§ 1º Se a decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado for no sentido da confirmação, o Defensor Público-Geral do Estado expedirá o competente ato declaratório.

§ 2º Se a decisão for no sentido da não confirmação, o Defensor Público do Estado receberá dela cópia integral, após o que será de imediato afastado do exercício e encaminhada a sua exoneração.

Seção VII

Dos Institutos de Desenvolvimentos dos Cargos e Funções das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 100 A promoção consiste no acesso imediato dos membros efetivos da Defensoria Pública do Estado do Paraná de uma categoria para outra.

Art. 101 As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 102 A antiguidade será apurada na Categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

§ 1º O eventual empate na classificação por antiguidade resolver-se-á pelo maior tempo de serviço na Defensoria Pública do Estado do Paraná e, se necessário, pelos critérios de maior tempo de serviço estadual, maior tempo de serviço público em geral e o de mais idade. Na Categoria inicial o empate resolver-se-á pela ordem de classificação no concurso público para ingresso na carreira.

§ 2º As promoções por merecimento serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral do Estado de um dos indicados em lista, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

§ 3º Em janeiro de cada ano, o Defensor Público-Geral do Estado mandará publicar, no órgão oficial, a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública em cada categoria, a qual conterá, em anos, meses e dias, o tempo de serviço na categoria, na carreira, no serviço público estadual e no serviço público em geral e o computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado o seu julgamento.

Art. 103 A promoção por antiguidade recairá no mais antigo da categoria.

~~**Art. 104** Salvo, pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, se o Defensor Público do Estado mais antigo na categoria.~~

Art. 104 A previsão do artigo 103 desta Lei Complementar poderá ser objetada pela maioria absoluta do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, se o Defensor Público do Estado mais antigo na categoria:
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 207

previstas na Defensoria Pública do Paraná, na forma do Anexo VI e combinado com as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 113. Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço - ATS.

Art. 114. Para as demais carreiras, será concedida a progressão por antiguidade na carreira, através de 01 (uma) referencia de vencimento a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício de classe, limitada à última referência salarial da classe e obedecendo:

I - para referência "2" da classe de ingresso quando aprovado no estágio probatório; e

II - por antiguidade na classe de acordo com o tempo efetivo.

Parágrafo único A partir do 31º (trigésimo primeiro) ano de serviço, será concedida uma referencia de vencimento, a título de anuênio, na forma do Anexo VI.

Art. 115. A concessão da referência de vencimento será automatica e sempre no mês subseqüente ao adimplemento do tempo na categoria/classe.

§ 1º. O tempo a ser computado para fins de concessão de progressão por antiguidade obedecerá:

a) a contemplação do tempo de estágio probatório para esse fim;

b) estabilidade funcional somente após a aprovação do estágio probatório através da avaliação especial e desempenho para o estágio probatório, na forma da legislação constitucional e ordinária vigente;

c) não se contemplará o tempo correspondente a contatos por prazo determinado ou por regime especial, continuados ou não firmados com o Poder Público, para fins deste artigo; e

d) não se contemplará o tempo correspondente a afastamento não remunerados, assim previstos nessa Lei Complementar, bem como o afastamento por disposição funcional para outras esferas de poder.

Art. 116. Será concedida a promoçã através dos títulos de antiguidade e merecimento, alternadamente, para a referencia de vencimento correspondente ao tempo completo, da classe/categoria imediatamente superior, de acordo com a exigência da classe categoria, a qualquer tempo em que forem cumpridos os critérios, dentro de uma mesma categoria e cargo, em processo concorrencial e obedecendo a:

I - estabilidade funcional;

II - interstício de tempo efetivo mínimo de 07 (sete) anos na classe/categoria;

III - existência de vagas na classe/categoria;

IV - avaliação de outros títulos como o tempo da classe/categoria, tempo no serviço público ou tempo para efeitos legais, diplomas e certificados e outros critérios formais, quando assim solicitado ou formalizado em regulamento próprio, para fins de habilitação ou classificação as vagas concorrentes;

V - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho, quando a esta for submetida;

VI - prova de conhecimentos, com notra minina 07 (sete), quando for aplicada prova de conhecimentos; e

VII - atendimento aos demais requisitos das demais classe/categoria a que estará concorrendo, formalizado o regulamento próprio.

Parágrafo único O enquadramento na referência de vencimento da classe de destino, quando da promoção, será sempre na classe imediatamente superior e na referência de vencimento ou subsídio correspondente à quantidade de qüinqüênios completos.

Art. 117. Se a primeira promoção utilizar o critério mérito ou merecimento, a próxima promoção deverá ser, obrigatoriamente, pelo critério antiguidade e vice-versa.

Art. 118. Não haverá promoção por merecimento nos casos de afastamento e recurso em virtude de mandato sindical, eletivo ou disposição funcional para outras esferas do Poder Público.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 21

II - demissão;

III - promoção;

IV - Aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 129. Será expedido ato de exoneração ex-officio no caso de posse do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná em outro cargo efetivo, salvo ser permissível à acumulação.

Art. 130. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

Seção X
Do Reingresso, do Aproveitamento e da Reversão

Art. 131. O reingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado do Paraná dar-se-á em virtude de reintegração, do aproveitamento ou da reversão.

Art. 132. A reintegração é o reingresso do Defensor Público do Estado no cargo anteriormente ocupado, em decorrência de decisão judicial ou revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O defensor Público do Estado reintegrado terá direito ao ressarcimento do subsídio que deixou de perceber em razão da pena, inclusive o cômputo do tempo de serviço.

§ 2º. Se o cargo estiver ocupado, seu ocupante, se estável. será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo.

§ 3º. Se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade.

§ 4º. Se o exame médico for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após a efetiva reintegração.

Art. 133. O aproveitramento é o retorno à carreira do membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná posto em disponibilidade.

Parágrafo único O aproveitamento dar-se-á, obrigatoriamente, na primeira vaga da categoria a que pertencer o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 134. O aproveitamento terá precedência sobre as demais formas do provimento.

Art. 135. A reversão ocorrerá quando insubsistentes os motivos de aposentadoria.

Art. 136. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate. o de maior tempo na defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 137. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo justo motivo a critério do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 138. O reingresso far-se-á por ato do Defensor Público Geral do Estado, aplicando-sr à posse e exercício consequente as disposições desta Lei Complementar.

Seção XI
Da Disponibilidade

Art. 139. Será colocado em disponibilidade o membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná cujo cargo seja extinto e o que se encontrar nas situações previstas pelo artigo 131 desta Lei Complementar.

Capítulo III
Da Estrutura Remuneratória das Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 140. Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de pagamento:

I - Subsídio para o Defensor Público do Estado, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar;

II - Vencimento ou Vencimento Básico aos servidores do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, na forma do Anexo V desta Lei Complementar;

III - Vantagens Acessórias Permanetes, na forma da legislação em vigor;

IV - Vantagens Acessórias Transitórias Laborativas ou de Indenização, na forma da legislação em vigor;

§ 5º O nível do vencimento ou símbolo será expresso pelo indicativo de categoria (coluna) e referência (linha), em cuja intersecção se reflete o subsídio ou vencimento sobre o qual incidirão os demais cálculos e vantagens adicionais de remuneração, quando for o caso.

§ 1º. Conceitua-se subsídio como sendo o vencimento ou vencimento básico da carreira de Defensor Público do Estado, fixado em parcela única, vedado o acréscimo ou qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes e de indenização.

§ 2º. Conceitua-se vencimento ou vencimento básico como a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo e função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente.

§ 3º. Valores absolutos são aqueles expressos em números absolutos e em moeda corrente no país.

§ 4º. Os valores a que se refere o caput deste artigo corresponderão sempre a um nível de vencimento, ou símbolo, fixado em tabela publicada em lei.

Art. 141 O valor do subsídio e do vencimento será alterado ou fixado em lei específica de carreira estatutária, sendo vedada a adoção de pisos salariais profissionais aplicáveis ao regime celetista.

§ 1º Conceitua-se vencimentos como o somatório do subsídio/vencimento e vantagens acessórias permanentes do exercício do cargo e função, compondo a base contributiva para a inatividade exceto a parcela a maior de remuneração das férias.

§ 2º Conceitua-se remuneração como o somatório dos vencimentos e demais vantagens de indenização.

Art. 142 Conceitua-se vantagem acessória permanente como aquela decorrente do exercício do cargo e função no serviço público, sendo devidas a todas as carreiras.

§ 1º São vantagens acessórias permanentes do cargo e função:

I - férias, na forma da legislação em vigor;

II - décimo terceiro salário.

§ 2º Às demais carreiras do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado, aplica-se o Adicional por Tempo de Serviço – ATS, na forma da legislação em vigor.

Art. 143 São vantagens acessórias transitórias laborativas ou de indenização do cargo e função, em razão do serviço público, as vantagens indenizatórias.

I - Conceitua-se vantagem indenizatória como aquela destinada a custear despesas reais feitas ou a se fazer em decorrência do cumprimento ao cargo ou a ressarcir direito não usufruído em sua integralidade no momento oportuno, referente a:

a) serviço extraordinário ou de plantão;

b) adicional noturno;

c) auxílio ou vale transporte;

d) auxílio ou vale alimentação;

e) diárias;

f) ajuda de custo;

g) auxílio funeral;

II - As vantagens indenizatórias não compõem a base contributiva para a inatividade.

Art. 144 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição ou ressarcimento devido à Fazenda Pública;

III - desconto facultativo, a seu próprio pedido.

§ 1º As reposições e ressarcimentos devidos à Fazenda Pública serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte do vencimento.

§ 2º Não haverá reposição nos casos em que a percepção indevida do estipêndio tiver decorrido de ato normativo ou entendimento aprovado por órgão administrativo competente.

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado regulamentará a forma da inclusão de descontos facultativos em folha de pagamento.

§ 4º O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente a que se referir e reajustado na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

Art. 145 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Terceira Categoria.

Seção I
Das Diárias

Art. 146 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que, em razão de serviço, se deslocar temporariamente da Comarca em que tiver exercício terá direito à percepção de diárias na forma estabelecida em regimento, obedecida a legislação pertinente.

Art. 147 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que se afastar do Estado, por prazo inferior a 30 (trinta) dias, inclusive para a participação, como autor de tese, membro de Comissão Técnica ou delegado do Defensor Público-Geral do Estado, em congressos, simpósios, seminários e outros conclaves, fará jus à percepção de diária, dependendo sempre de ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 148 O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado deliberará sobre a concessão das diárias e editará normas para regulamentar a concessão.

Seção II
Da Ajuda de Custo Para Despesa de Transporte e Mudança

Art. 149 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando removido para outro órgão que implique em mudança de residência, receberá ajuda de custo de até 03 (três) meses de seu subsídio ou vencimento.

Seção III
Da Gratificação de Acumulação

Art. 150 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, receberá indenização não excedente a 1/3 (um terço) de seu subsídio ou vencimento.

Capítulo IV
Dos Direitos, das Garantias e das Prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná

Art. 151 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, do Ministério Público, Magistrados e advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça, para qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 152 Nos termos das disposições constitucionais e legais são assegurados aos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Seção I
Das Garantias e Prerrogativas

Art. 153 Os membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, após 03 (três) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial transitada em julgado ou em conseqüência de processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa;

c) 01 (um) cargo de Técnico em Redes de Computadores;

d) 02 (dois) cargos de Técnico de Recursos Humanos.

Art. 247. O provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e dos cargos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná dependerá da disponibilidade orçamentária.

Art. 248. O primeiro concurso público para o cargo de Defensor Público do Estado terá em seu edital a previsão de até 207 (duzentos e sete) cargos de Defensor do Público do Estado.

§ 1º. As lotações do primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Defensor Público do Estado, em obediência ao disposto no artigo 76 desta Lei Complementar, deverão ser procedidas conforme o Anexo V.

§ 2º. Os demais cargos não providos deverão obedecer ao planejamento estabelecido no Anexo VIII.

§ 3º. Os cargos de Defensor Público do Estado do Paraná, providos em decorrência da opção prevista no art. 240 desta Lei serão subtraídos do número de cargos a serem providos no primeiro concurso, previsto no caput deste artigo.

~~**Art. 249.** No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, salvo para os cargos de Assessor Jurídico da Defensoria e Superior com graduação em Psicologia, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso II, desta Lei Complementar, conforme Anexo IX.~~

Art. 249. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, salvo para os cargos de Assessor Jurídico da Defensoria e Superior com graduação em Psicologia, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso I, desta Lei Complementar, conforme Anexo IX.
(Redação dada pela Lei Complementar 142 de 23/01/2012)

§ 1º. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 211 (duzentos e onze) cargos de Assessor Jurídico da Defensoria, sendo 01 (um) para cada Defensor Público do Estado e 04 (quatro) para a assessoria jurídica dos órgãos administrativos e a lotação será vinculada à lotação dos Defensores Públicos, exceto àqueles que atuarão na assessoria jurídica dos órgãos administrativos.

§ 2º. O provimento dos cargos de Assessor Jurídico da Defensoria deverá ocorrer no exercício financeiro posterior ao da aprovação desta Lei Complementar;

§ 3º. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Superior do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 11 (onze) cargos Superior com graduação em Psicologia, conforme Anexo IX desta Lei Complementar e, da mesma forma, até 51 (cinquenta e um) cargos superiores com graduação em Psicologia no exercício financeiro subsequente ao primeiro provimento, conforme Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 250. No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, serão providos os cargos previstos no Edital de Abertura do Certame, em número máximo do constante no artigo 246, inciso II, desta Lei Complementar, conforme lotação prevista no Anexo IX.

Parágrafo único No primeiro concurso público para o provimento dos cargos de Grupo Ocupacional Intermediário do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão providos até 95 (noventa e cinco) cargos de Técnicos Administrativos e até 59 (cinquenta e nove) no exercício financeiro subsequente ao primeiro provimento, conforme Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 251. O Defensor Público-Geral do Estado ganhará 35% (trinta e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado ganharão uma gratificação de 30% (trinta por cento), sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria e o Diretor da Escola da Defensoria Pública do Estado, o Coordenador de Núcleos Especializados e o Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar ,receberão 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria.

§ 1º. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná, se não for servidor público, ganhará o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, e caso seja servidor

público deverá ganhar 30% (trinta por cento) sobre o subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria, podendo optar pelo subsídio de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado, com prejuízo de seus vencimentos do cargo efetivo.

§ 2º. O Coordenador-Geral da Administração, o Coordenador de Comunicação, o Coordenador de Tecnologia e da Informação e o Coordenador de Planejamento ganharão uma gratificação de 50% (cinqüenta por cento) sobre a remuneração do cargo efetivo.

Art. 252. Ao Defensor Público-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado é assegurada a competência para propor ao Poder Legislativo a criação de cargos da Carreira de Defensor Público e do Quadro Próprio da Defensoria Pública do Estado do Paraná sempre que o Poder Judiciário ampliar o quadro de Magistrados.

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Terceira Categoria da Carreira à medida que vagarem.

Art. 254. Os Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná existentes na Capital terão o seu funcionamento regulamentado através de Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 255. Os Convênios e Termos de Cooperação referentes às atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Estado do Paraná, permanecem em vigor e serão transferidos automaticamente para a titularidade da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 256. O Primeiro Defensor Público-Geral deverá deflagrar concurso público para provimento dos cargos de Defensor Público do Estado e do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante justificativa.

Art. 257. As competências do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado serão exercidas, interinamente, pelo Conselho Superior Interino da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§ 1º. O Conselho Superior Interino da Defensoria do Estado do Paraná terá duração máxima de 02 (dois) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, findo este prazo proceder-se-á a forma de composição prevista no artigo 25 desta Lei Complementar.

§ 2º. Tão logo o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado tenha sua formação completa concretizada conforme as disposições desta Lei Complementar, este deverá analisar, podendo convalidar ou revogar, os atos e decisões do Conselho Superior Interino.

§ 3º. Enquanto os Defensores Públicos do Estado, providos no primeiro concurso público para Defensor Público do Estado do Paraná, não obtiverem a estabilidade, será dispensada a exigência de que os canditados sejam membros estáveis da Carreira de Defensor Público do Estado.

Art. 258. O Conselho Superior Interino da Defensoria Pública do Estado será composto por no mínimo 03 (três) membros e no máximo 07 (sete) membros, sendo a Presidência exercida pelo Defensor Público-Geral e os demais membros escolhidos dentre os advogados da Carreira Especial de Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná que tiverem a opção pela Carreira de Defensor Público homologada pelo Governador do Estado do Paraná.

Art. 259. O primeiro concurso será coordenado e dirigido por um comitê composto pelo Defensor Público-Geral do Estado, pelo Secretário de Estado da Administração e Previdência, pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Paraná, pelo Presidente do Conselho Nacional de Defensores Gerais (CONDEGE) e pelo Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), ou seus indicados.

Parágrafo único A Banca Examinadora do primeiro concurso para Defensor Público do Estado do Paraná deverá ser composta, majoritariamente, por Defensores Públicos de outros Estados.

Art. 260. O primeiro concurso deverá ser realizado por Instituição reconhecida nacionalmente, com notória experiência na realização de concursos públicos jurídicos.

Art. 261. Ficam criados 150 (cento e cinquenta) cargos de provimento em comissão de Assessor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-5, sujeitos a prévio teste seletivo de conhecimento jurídico na área de Execução Penal a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 17/14

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, e revoga os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná tem por finalidade suplementar a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, fomentar a arrecadação da dívida pública e promover a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados no órgão, com as seguintes despesas:

I – de custeio, com material de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens;

II – de capital, com investimentos em obras públicas, instalações, equipamentos e material permanente.

§ 1º O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado poderá aplicar nas despesas acima referidas até 70% (setenta por cento) dos recursos arrecadados.

§ 2º Ao final de cada exercício e após o balanço, os recursos de eventual *superávit* financeiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado serão apurados, transferidos e absorvidos ao orçamento do Tesouro do Poder Executivo, sendo que a retenção da sobra caracterizará desvio de finalidade e ofensa ao princípio da probidade administrativa."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 3º Revoga os incisos VIII e XI do art. 3º da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/14
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03

MENSAGEM
Nº 139 /2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei Complementar que objetiva revogar os incisos VIII e XI da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013, que alterou a remuneração da carreira de Procurador do Estado para a forma de subsídio, e dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

As modificações pretendidas preservam a estrutura da legislação, mas corrigem certas distorções e definem a redação de alguns dispositivos originalmente vagos.

Assim, a revogação dos incisos VIII e XI do art. 3º da citada Lei Complementar visa eliminar dispositivos desnecessários e a providência gerará economia ao Erário. Não faz sentido prever indenização para Procuradores do Estado que utilizem veículo particular no exercício do cargo público. Além de a previsão contemplar privilégio em detrimento de outras categorias de servidores públicos estaduais do Poder Executivo, é sabido que os Procuradores, pela escolha que fizeram de modificar a anterior forma de remuneração por subsídio, percebem valor bastante razoável, escalonado até o ano de 2015 e com revisão já prevista para o ano de 2016.

A presença ao trabalho é condição mínima para o exercício da função. Os profissionais que estão lotados na capital têm facilidades de acesso às instalações da PGE. Os profissionais que estão lotados nas Procuradorias do interior são servidos em deslocamentos para as Comarcas por veículos oficiais da própria instituição, sem alguma despesa pessoal, o mesmo sucedendo com aqueles que exercem suas funções fora do Estado do Paraná.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

Da mesma forma, a previsão contida no inciso XI (demais verbas de caráter indenizatório), é inócua pela vagueza do dispositivo.

As verbas indenizatórias são aquelas destinadas a ressarcir o servidor por atividades ou situações extraordinárias, não sendo o caso de prevê-la pela simples utilização de veículo próprio para exercer a função e muito menos prever o seu pagamento sem critérios objetivos (inciso XI, do art. 3º, da Lei Complementar nº 161/2013).

As demais modificações propostas apenas adaptam as normas da referida Lei Complementar, dela eliminando termos genéricos, tais como "*indenizações, em especial e entre outras*", expressões que constavam do art. 2º, da Lei nº 14.234/2003 e que dele são retiradas, melhorando a técnica legislativa e evitando interpretações que possam conflitar com o interesse público.

A previsão de repasse ao orçamento do Poder Executivo de eventual sobra de saldo financeiro do Fundo Especial ao final de cada exercício, além de ser prática correta e que deveria ter sido adotada desde a edição da Lei Complementar nº 161/2013, é medida que atende ao princípio da tesouraria e que se impõe para a correta gestão da Conta Única do Tesouro.

A exemplo do que ocorreu com a recente mensagem nº 117/2014, a presente proposta não importa em algum impacto financeiro ou orçamentário. Ao contrário, sua premissa é a de que despesas públicas não existam sob as rubricas modificadas pelo projeto, cuja finalidade é a de atender, de maneira efetiva, aos princípios da moralidade, transparência, probidade e interesse público.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e a consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 14234 - 26 de Novembro de 2003 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 6619 de 3 de Dezembro de 2003

Súmula: Cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, na forma que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná - FEPGE/PR.

~~**Art. 2º.** O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Paraná tem por finalidade suprir a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para fazer face às despesas com:~~

~~**I** – fomento para arrecadação da dívida ativa, até o limite de 5% (cinco por cento);~~

~~**II** – aquisição de equipamentos e material permanente, até o limite de 3% (três por cento);~~

~~**III** – aprimoramento do centro de estudos, inclusive com auxílio financeiro para participação em cursos e congressos dos procuradores do Estado em exercício, até o limite de 2% (dois por cento);~~

~~**IV** – prêmio de produtividade aos Procuradores do Estado, em exercício, até o limite de 90% (noventa por cento);~~

~~**V** – elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua política institucional, até o limite de 5% (cinco por cento).~~

Art. 2º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná tem por finalidade suprir de forma suplementar a Procuradoria Geral do Estado com os recursos financeiros necessários para cumprir a sua política institucional, e, em especial, fomentar a arrecadação da dívida ativa, a capacitação de Procuradores do Estado e demais servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado, promover ressarcimentos e indenizações, com as seguintes despesas:
(Redação dada pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

I - de custeio, tais como material de consumo, serviços de terceiros, diárias, passagens, despesas com locomoção, entre outras;
(Incluído pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

II - de capital, tais como investimento em obras públicas, equipamentos e instalações, material permanente, inversões financeiras, entre outras.
(Incluído pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

Parágrafo único. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado poderá aplicar em despesas de custeio até setenta por cento dos recursos arrecadados.
(Incluído pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado:

I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Procuradoria Geral do Estado;

II - os rendimentos provenientes da aplicação financeira;

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Procuradoria Geral do Estado para terceiros;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Procuradoria Geral do Estado de obras, aquisição de equipamentos e outros;

V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Geral do Estado;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Procuradoria Geral do Estado;

VII - valores decorrentes de cobrança pelo fornecimento de produtos de informática em impressos e disquetes, por meio de transmissão telefônica e quaisquer outras publicações, inclusive mídia digital, da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pela Procuradoria Geral do Estado;

IX - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público;

X - receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem Procuradores do Estado, no âmbito de suas competências constitucionais;

XI - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Procuradoria Geral do Estado;

XII - o produto da venda de material inservível e não indispensável;

XIII - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia;

XIV - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

XV - valores oriundos do porte postal para devolução de documentos e processos;

XVI - o produto da arrecadação do imposto previsto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal decorrente do artigo 2º , inciso IV desta lei.

Parágrafo único. As receitas do FEPGE/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Procuradoria Geral do Estado, previstas na lei orçamentária anual.

Art. 4º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será administrado por um Conselho Diretor, composto pelo Procurador-Geral do Estado, que o presidirá, pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, e um tesoureiro eleito por este, dentre procuradores de carreira.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária.

Art. 6º. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 7º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

~~**Art. 8º.** O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.~~

Art. 8º. O Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal, e o Tesoureiro o ordenador das despesas.
(Redação dada pela Lei Complementar 161 de 03/10/2013)

Art. 9º. O FEPGE/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 10. O Conselho Diretor do FEPGE/PR expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ficando recepcionado o Decreto nº 1118, de 23 de abril de 2003.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de novembro de 2003.

Roberto Requião
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 07 f.

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Sergio Botto de Lacerda
Procurador-Geral do Estado

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 17/2014

Projeto de Lei Complementar nº 17/2014

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 139/2014

Súmula: Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, e revoga os dispositivos que especifica da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

EMENTA: REVOGA DISPOSITIVOS. FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. ART. 65, 66 E 87 DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo dar nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.234, de 26 de novembro de 2003, que criou o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado e revoga os dispositivos que especifica, da Lei Complementar nº 161, de 03 de outubro de 2013.

VISTA EM 03/12/2014

Nos termos da Mensagem governamental, as modificações corrigem certas distorções, tais como eliminar a indenização para Procuradores do Estado que utilizem veículo particular no exercício do cargo público e, ainda, a previsão de, ao final de cada exercício e após o balanço, os recursos de eventual *superávit* financeiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, sejam apurados, transferidos e absorvidos aos orçamento do Tesouro do Poder Executivo.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, bem como, o funcionamento da administração estadual, nos termos dos artigos 66 e 87, vejamos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;** (grifo nosso)
>
> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar Federal 95/98.

DIRETORIA LEGISLATIVA 134

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO ALEXANDRE CURI
RELATOR

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 027

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 FEV. 2014
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 39 /2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1° Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 12.053, de 30 de janeiro de 1998;
II – Lei nº 12.518, de 25 de janeiro de 1999;
III - Lei nº 12.807, de 21 de dezembro de 1999;
IV - Lei nº 14.500, de 27 de agosto de 2004;
V – Lei nº 14.710, de 6 de junho de 2005;
VI - Lei nº 14.813, de 3 de agosto de 2005;
VII - Lei nº 15.020, de 9 de fevereiro de 2006;
VIII – Lei nº 15.778, de 21 de fevereiro de 2008;
IX – Lei nº 16.218, de 17 de agosto de 2009;
X - Lei nº 16.714, de 23 de dezembro de 2010;
XI - Lei nº 16.863, de 8 de julho de 2011;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
PRESIDENTE

Deputado PEDRO LUPION
RELATOR

Deputada CANTORA MARA LIMA
MEMBRO

Deputado TADEU VENERI
MEMBRO

15:25 18/02/2014 000694 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 038

Deputado TERCÍLIO TURINI
MEMBRO

Deputado ANDRÉ BUENO
MEMBRO

Deputado ANIBELLI NETO
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis outorgando o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumprem os requisitos da Lei de concessão, pois estão voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições legais.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos preceitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público - não poderá ser enquadrada como de Utilidade Pública (na hipótese de já ter sido o título outorgado anteriormente, deixará de sê-lo caso a entidade não reveja seu estatuto e suas condutas de acordo com os ditames legais).

Além das exigências dispostas no art. 1º da Lei acima mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> "Art. 6° Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:
>
> I - as sociedades comerciais;
>
> II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública".(grifo do Parlamentar proponente)

Cabe ressaltar que o texto transcrito veda expressamente a declaração de Utilidade Pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, interpretando-se conjuntamente os arts. 1º e 6º da Lei nº 17.826, de 2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de Utilidade Pública.

Portanto, diante da necessidade da revogação das Leis pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 39/2014

Projeto de Lei nº. 39/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 12.053/1998, 12.518/1999, 12.807/1999, 14.500/2004, 14.710/2005, 14.813/2005, 15.020/2006 E 15.778/2008, 16.218/2009, 16.714/2010, 16.863/2011 QUE OUTORGAM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei* 12.053/1998. *Súmula: *Declara de utilidade* a Comunhão Espírita Cristã, com sede e foro no município de Londrina.

Lei* 12.518/1999. *Súmula: *Declara de utilidade* o Instituto Popular de Assistência Social - IPAS, com sede e foro nesta capital.

Lei* 12.807/1999. *Súmula: *Declara de utilidade* o Centro Espírita Humberto de Campos, com sede e foro no município de Bela Vista do Paraíso.

Lei* 14.500/2004. *Súmula: *Declara de utilidade* o Centro experimental de estudos espíritas Dr. Leocádio José correia, com sede e foro no município de Paranaguá.

Lei* 14.710/2005. *Súmula: *Declara de utilidade* a Sociedade Espírita Joanna de Ângelis, com sede e foro no município de Cascavel.

Lei* 14.813/2005. *Súmula: Institui o reconhecimento de utilidade pública estadual ao centro espírita estrela da caridade de Comélio Procópio, com sede e foro no mesmo município.

Lei* 15.020/2006. *Súmula: *Declara de utilidade* a Associação Evangélica Monte Muriá - AEMOM, com sede no município de Mauá da Serra e foro no município de Marilândia do Sul.

Lei* 15.778/2008. *Súmula: *Declara de utilidade* o Centro Espírita Paz, com sede e foro no município de Curitiba, bairro São Braz.

Lei* 16.218/2009. *Súmula: *Declara de utilidade* a Associação Beneficente Afro Brasileira São Jerônimo e São Jorge, com sede e foro no município de Colombo - PR.

Lei* 16.714/2010. *Súmula: *Declara de utilidade* Éfeta - Comunidade católica de evangelização, com sede e foro no município de Tijucas do Sul.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

Lei* 16.863/2011. *Súmula: *Declara de utilidade* a "Fraternidade Espírita Allan Kardec - Feak", com sede no município de Campo Magro e foro no município de Almirante Tamandaré.

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades voltadas a disseminações de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições da Lei nº 17.826/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 21

tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

> **Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 8

III- As instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;
III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;
IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;
V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;
VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 23

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

APROVADO
25.02.14

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 18 FEV. 2014
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 45 /2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1° Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 7.833, de 21 de maio de 1984;
II – Lei nº 7.869, de 20 de junho de 1984;
III - Lei nº 8.099, de 25 de junho de 1985;
IV - Lei nº 8.293, de 7 de maio de 1986;
V – Lei nº 8.495, de 30 de junho de 1987;
VI - Lei nº 8.515, de 30 de junho de 1987;
VII - Lei nº 8.524, de 8 de julho de 1987;
VIII – Lei nº 8.647, de 9 de dezembro de 1987;
IX – Lei nº 8.785, de 26 de maio de 1988;
X - Lei nº 9.779, de 24 de outubro de 1991;
XI - Lei nº 9.787, de 28 de outubro de 1991;
XII – Lei nº 9.811, de 25 de novembro de 1991;
XIII - Lei nº 9.976, de 21 de maio de 1992;
XIV - Lei nº 10.046, de 16 de julho de 1992 e
XV - Lei nº 10.391, de 14 de julho de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Deputado CAITO QUINTANA
PRESIDENTE

Deputado PEDRO LUPION
RELATOR

Deputada CANTORA MARA LIMA
MEMBRO

15:26 18/02/2014 000700 DIP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 03

Deputado TADEU VENERI
MEMBRO

Deputado TERCILIO TURINI
MEMBRO

Deputado ANDRE BUENO
MEMBRO

Deputado ANIBELLI NETO
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis outorgando o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumprem os requisitos da Lei de concessão, pois estão voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições legais.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos preceitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público - não poderá ser enquadrada como de Utilidade Pública (na hipótese de já ter sido o título outorgado anteriormente, deixará de sê-lo caso a entidade não reveja seu estatuto e suas condutas de acordo com os ditames legais).

Além das exigências dispostas no art. 1º da Lei acima mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> "Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 04

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública".(grifo do Parlamentar proponente)

Cabe ressaltar que o texto transcrito veda expressamente a declaração de Utilidade Pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, interpretando-se conjuntamente os arts. 1º e 6º da Lei nº 17.826, de 2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de Utilidade Pública.

Portanto, diante da necessidade da revogação das Leis pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 227

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/2014

Projeto de Lei nº. 45/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 7.833/1984, 7.869/1984, 8.099/1985, 8.293/1986, 8.495/1987, 8.515/1987, 8.524/1987, 8.647/1987, 8.785/1988, 9.779/1991, 9.787/1991, 9.811/1991, 9.976/1992, 10.046/1992 E 10.391/1993 , QUE OUTORGAM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei 7.833/1984. Súmula: *Declara de utilidade pública O CENTRO ESPÍRITA PAZ, AMOR E LUZ, com sede e foro na cidade de Cascavel.*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 237

Lei 7.869/1984. Súmula: *Declara de utilidade pública o "GRUPO ESPÍRITA ALLAN KARDEC", com sede e foro na cidade de Maringá.*

Lei 8.099/1985. Súmula: *Declara de utilidade pública a "UNIÃO ESPÍRITA PAZ, AMOR E CARIDADE", com sede e foro no município de Goioerê.*

Lei 8.293/1986. Súmula: *Declara de utilidade pública o RECANTO DA CRIANÇA ALAN KARDEK, com sede em Apucarana.*

Lei 8.495/1987. Súmula: *Declara de utilidade pública a S.E.R - SOCIEDADE ESPÍRITA RENASCIMENTO, com sede e foro na cidade de Curitiba.*

Lei 8.515/1987. Súmula: *Declara de utilidade pública a FEDERAÇÃO UMBANDISTA DO ESTADO DO PARANÁ, com sede e fora na cidade de Curitiba.*

Lei 8.524/1987. Súmula: *Declara de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA MENSAGEIROS DA PAZ, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão.*

Lei 8.647/1987. Súmula: *Declara de utilidade pública o GRUPO DE ESTUDOS ESPÍRITA DR. BEZERRA DE MENEZES, com sede e foro no município de Bandeirantes.*

Lei 8.785/1988. Súmula: *Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO ESPIRUALISTA LUZES DE ARUANDA, com sede e foro nesta Capital.*

Lei 9.779/1991. Súmula: *DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO ESPIRITUALISTA MORIMBATÁ, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.*

Lei 9.787/1991. Súmula: *Declara de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA EMMANUEL, com sede e foro no município de Bandeirantes.*

Lei 9.811/1991. Súmula: *Declara de utilidade pública a União Espírita Cairbar Schutel/Albergue Noturno / Múcio benedito Limongi Pereira, com sede e foro no município de Porecatu.*

Lei 9.976/1992. Súmula: *Declara de utilidade pública a Casa do Caminho, com sede e foro no município de Almirante Tamandaré.*

Lei 10.046/1992. Súmula: *Declara de utilidade pública a "Igreja Evangélica Cristo vive de Curitiba".*

Lei 10.391/1993. Súmula: *Declara de utilidade pública a Organização Espírita Cristã Irmã Scheilla, com sede e foro na cidade de Ponta Grossa.*

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades voltadas a disseminações de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições da Lei nº 17.826/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

> **Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;**
> **III- As instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;**

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

> **Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com**

representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 287

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coito

Dep. Quinteiro

Dep. Sampion

Dep. Tadeu

Dep. Curi

APROVADO

12.3.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 027

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 18 FEV. 2014
1° Secretário

PROJETO DE LEI Nº 48 /2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 1, de 27 de julho de 1977;
II – Lei nº 2, de 5 de junho de 1981;
III - Lei nº 3, de 20 de julho de 1976;
IV - Lei nº 3, de 17 de junho de 1981;
V – Lei nº 6, de 9 de outubro de 1980;
VI - Lei nº 6.046, de 26 de novembro de 1969;
VII - Lei nº 6.647, de 24 de dezembro de 1974;
VIII – Lei nº 6.799, de 21 de junho de 1976;
IX – Lei nº 7.330, de 10 de junho de 1980;
X - Lei nº 7.347, de 9 de julho de 1980;
XI - Lei nº 7.348, de 9 de julho de 1980;
XII – Lei nº 7.654, de 10 de setembro de 1982;
XIII - Lei nº 7.713, de 15 de junho de 1983;
XIV - Lei nº 7.735, de 7 de outubro de 1983 e
XV - Lei nº 7.792, de 21 de dezembro de 1983.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

Deputado GAITO QUINTANA
PRESIDENTE

Deputado PEDRO LUPION
RELATOR

Deputada CANTORA MARA LIMA
MEMBRO

15:26 18/02/2014 000703 DNP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 037

Deputado TADEU VENERI
MEMBRO

Deputado TERCILIO TURINI
MEMBRO

Deputado ANDRE BUENO
MEMBRO

Deputado ANIBELLI NETO
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis outorgando o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumprem os requisitos da Lei de concessão, pois estão voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições legais.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos preceitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público - não poderá ser enquadrada como de Utilidade Pública (na hipótese de já ter sido o título outorgado anteriormente, deixará de sê-lo caso a entidade não reveja seu estatuto e suas condutas de acordo com os ditames legais).

Além das exigências dispostas no art. 1º da Lei acima mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> "Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 047

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;

III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública".(grifo do Parlamentar proponente)

Cabe ressaltar que o texto transcrito veda expressamente a declaração de Utilidade Pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, interpretando-se conjuntamente os arts. 1º e 6º da Lei nº 17.826, de 2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de Utilidade Pública.

Portanto, diante da necessidade da revogação das Leis pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 224

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 48/2014

Projeto de Lei nº. 48/2014
Autores: Deputado Caíto Quintana, Tadeu Veneri, André Bueno, Cantora Mara Lima, Pedro Lupion e Tercílio Turini.

Súmula: Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 1/1977, 2/1981, 3/1976, 3/1981, 6/1980, 6.046/1969, 6.647/1974, 6.799/1976, 7.330/1980, 7.347/1980, 7.348/1980, 7.654/1982, 7.713/1983, 7.735/1983 E 7.792/1983, QUE OUTORGAM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estadual Caíto Quintana, Tadeu Veneri, Anibelli Neto, André Bueno e Tercílio Turini, têm por objetivo revogar as seguintes Leis:

Lei 1/1977. Súmula: *Declara de utilidade pública o Centro Espírita Deus, Cristo e Caridade, com sede na cidade de Primeiro de Maio.*

Lei 2/1981. Súmula: *Declara de utilidade pública o GRUPO ESPÍRITA ANNA FRANCO, com sede e foro nesta Capital.*

Lei 3/1976. Súmula: *Declara de utilidade pública a SOCIEDADE ESPÍRITA IRMANDADE DE JESES, com sede na cidade de Cascavel.*

Lei 3/1981. Súmula: *Declara de utilidade pública o GRUPO ESPIRITA LINS DE VASCONCELOS, com sede na cidade de Jandaia do Sul.*

Lei 6/1980. Súmula: *Declara de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, com sede e foro na cidade de Ubiratã.*

Lei 6.046/1969. Súmula: *Declara de utilidade pública a Comunhão Espirita Cristã de Curitiba, mantenedora do Centro Educacional "Sebastião Paraná", com sede nesta Capital.*

Lei 6.647/1974. Súmula: *Declara de utilidade pública a Beneficiência Assistencial Espírita, com sede nesta Capital.*

Lei 6.799/1976. Súmula: *Declara de utilidade pública a SOCIEDADE ESPÍRITA "OS MENSAGEIROS DA PAZ", com sede nesta Capital.*

Lei 7.330/1980. Súmula: *Declara de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA "OGUM MARINHEIRO", com sede e foro nesta Capital.*

Lei 7.347/1980. Súmula: *Declara de utilidade pública o CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC, com sede e foro no município de Umuarama.*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 247

Lei 7.348/1980. Súmula: *Declara de utilidade pública a AUGUSTA E RESPEITÁVEL LOJA SIMBÓLICA - ACÁCIA 1°, com sede e foro na cidade de União da Vitória.*

Lei 7.654/1982. Súmula: *Declara de utilidade pública a Loja Simbólica "APÓSTOLO DA CARIDADE N° 21", com sede e foro nesta Capital.*

Lei 7.713/1983. Súmula: *Declara de utilidade pública a "LOJA MAÇÔNICA MARECHAL DEODORO N° 47", com sede e foro na cidade de Engenheiro Beltrão.*

Lei 7.735/1983. Súmula: *Declara de utilidade pública a "IGREJA EVANGÉLICA ALMAS PARA CRISTO RESTAURADA", com sede e foro na cidade de Curitiba.*

Lei 7.792/1983. Súmula: *Declara de utilidade pública a "ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA MESSE DE AMOR", com sede e foro no município de Ponta Grossa.*

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades voltadas a disseminações de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições da Lei n° 17.826/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

> **Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;**
> **III- As instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;**

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis*:

> **Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**
> **I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27

representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 2014.

DEPUTADO ADEMAR TRAIANO
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Curi

Dep. Coito

Dep. Turini

Dep. Lupion

Dep. Quinteiro

APROVADO
12.3.14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 17 MAR. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 138 /2014

Revoga Leis que concederam Título de Utilidade Pública.

Art. 1º Revoga as seguintes Leis que concederam Título de Utilidade Pública:

I – Lei nº 5.812, de 19 de julho de 1968 e

II – Lei nº 6.227, de 21 de outubro de 1971.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

CAÍTO QUINTANA
Deputado Estadual

PEDRO LUPION
Deputado Estadual

CANTORA MARA LIMA
Deputada Estadual

TADEU VENERI
Deputado Estadual

TERCÍLIO TURINI
Deputado Estadual

ANIBELLI NETO
Deputado Estadual

ANDRÉ BUENO
Deputado Estadual

15:34 17/03/2014 001134 DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 34

JUSTIFICATIVA

Trata-se de revogação de Leis outorgando o Título de Utilidade Pública a entidades que não cumprem os requisitos da Lei de concessão, pois estão voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária às disposições legais.

Segundo as regras insculpidas pela Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos preceitos nela elencados – incluindo a observância ao interesse público - não poderá ser enquadrada como de Utilidade Pública (na hipótese de já ter sido o título outorgado anteriormente, deixará de sê-lo caso a entidade não reveja seu estatuto e suas condutas de acordo com os ditames legais).

Além das exigências dispostas no art. 1º da Lei acima mencionada, seu art. 6º também assinala situações em que não será possível a declaração de Utilidade Pública a determinadas entidades:

> Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:
>
> I - as sociedades comerciais;
>
> II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional e as organizações estudantis;
>
> III - as instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
>
> IV - as organizações partidárias, inclusive suas fundações;
>
> V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 48

VI - ...Vetado...;

VII - ...Vetado...;

VIII - as fundações públicas;

IX - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública. (grifo do Parlamentar proponente)

Cabe ressaltar que o texto transcrito veda expressamente a declaração de Utilidade Pública a entidades de classe e àquelas que proporcionam bens ou serviços apenas a grupos restritos de associados.

Assim, interpretando-se conjuntamente os arts. 1º e 6º da Lei nº 17.826, de 2013, fica de plano demonstrado que as entidades de classe ou que beneficiem apenas seus associados, ainda que contemplem interesses públicos em seu objeto, não poderão ser enquadradas como instituições de Utilidade Pública.

Portanto, diante da necessidade da revogação das Leis pelos motivos acima expostos, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, 17 de março de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 654

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 138/2014

Projeto de Lei nº. 138/2014
Autores: Deputado Tadeu Veneri, André Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto.

Súmula: Revoga leis que concederam título de Utilidade Pública.

EMENTA: REVOGAÇÃO DAS LEIS Nº 5.812/1968 E 6.227/1971, QUE OUTORGA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DA LEI Nº 17.826/2013- PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados Estaduais Tadeu Veneri, Andre Bueno, Pedro Lupion, Cantora Mara Lima, Tercílio Turini e Anibelli Neto, tem por objetivo revogar as seguintes leis:

Lei 5.812/1968. Súmula: *Declara de utilidade pública a Antiga e Mística Ordem Rosae Crucis (AMORC) – Grande Loja do Brasil e seu Corpo Subordinado, a loja de Curitiba.*

Lei 6277/1971. Súmula: *Declara de utilidade pública, a Sociedade Brasileira de Estudos Espíritas (SBEE), com sede na Vila Tingui, em Curitiba.*

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 66

Estas Leis concedem o título de utilidade pública a entidades que não preenchem os requisitos da lei nº 17.826/2013, pois estão voltadas a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais, condição esta contrária as disposições legais.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**
> **g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 67f

do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Conforme a Lei nº 17.826/2013, se a entidade deixar de observar qualquer um dos requisitos nela elencadas, não poderá ser enquadrada como de utilidade pública, senão vejamos:

Art. 6º. Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades;
III- As instituições religiosas voltadas, exclusivamente, para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

Ademais, se torna necessária a análise dos requisitos dispostos no art. 1º da referida lei, para assinalar as situações em que serão possíveis a concessão do título de Utilidade Pública, *verbis:*

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 68f

Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:

I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica há mais de um ano;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - que em caso de dissolução, a destinação do patrimônio à entidade congênere ou ao Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar nº. 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 69 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2014.

DEPUTADO PASTOR EDSON PRACZYK
PRESIDENTE em exercício

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

Dep. Coli
Dep. Tinini
Dep. Troiano
Dep. Ramanelli
Dep. Cuci
Dep. Hermas P.
Dep. Tadeu
Dep. Lempion

APROVADO
29.04.14

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Luiz Cláudio Romanelli

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 021

PROJETO DE LEI Nº 487/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 NOV. 2014
1º Secretário

DENOMINA DE CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOUTOR OZÓRIO GONÇALVES NOGUEIRA A ESCOLA QUE ESPECIFICA

Art. 1º Fica denominada de Centro Estadual de Educação Profissional Doutor Ozório Gonçalves Nogueira a escola estadual de ensino técnico profissionalizante de Bandeirantes - CEEP, com sede naquele município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2014

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

DOP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 24-NOV-2014 15:08 085676 1/1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 03f

JUSTIFICATIVA

O Centro de Educação Profissional de Bandeirantes- CEEP foi construído com capacidade para instruir 1200 alunos e visa a profissionalização de jovens e adultos, que buscam qualificação.

O CEEP beneficia não somente os moradores de Bandeirantes, mas toda a região, garantindo a melhoria da mão-de-obra.

O Município de Bandeirantes se tornará um polo educacional relevante que ofertará cursos técnicos profissionalizantes, a garantir aos jovens de toda região capacitação profissional de qualidade, a facilitar a inserção no mercado de trabalho.

Esse Parlamentar entende ser justo denominar o referido estabelecimento de ensino com o nome de personalidade de relevante trajetória histórica, política e educacional no Município, como é o nome do homenageado Doutor Ozório Gonçalves Nogueira.

Em sua vida, participou de todos os acontecimentos relevantes para o Município de Bandeirantes, tendo liderado movimentos que proporcionaram a autonomia administrativa e criação da Comarca.

Como homem público, foi nomeado Prefeito Municipal em 1947 e eleito Vereador.

Atuou como Jornalista, agricultor, pecuarista, comerciante, advogado e professor, tendo lecionado português, francês e contabilidade no Ginásio Estadual e na Escola de Comércio da Cidade.

Foi fundador da Associação Comercial de Bandeirantes, da Sociedade Rural de Bandeirantes e do Sindicato Rural de Bandeirantes.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 04

Dr. Ozório faleceu aos 05 de dezembro de 1987, com 85 anos de idade.

Desta forma, tendo em vista a relevância dos serviços prestados pelo homenageado em prol da sociedade de Bandeirantes e da educação, peço aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete do Deputado Luiz Cláudio Romanelli

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 137

REQUERIMENTO

APROVADO
À Diretoria Legislativa.
Em, 01 DEZ. 2014
1º Secretário

SÚMULA: REQUER REGIME DE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 487/2014

Exmo. Senhor Presidente

O Deputado subscritor, no uso de suas atribuições regimentais, requer, após ouvido o Douto Plenário, seja deferido regime de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 487/2014, QUE DENOMINA DE CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOUTOR OZÓRIO GONÇALVES NOGUEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE DE BANDEIRANTES - CEEP.

O pedido se faz necessário tendo em vista que a data da inauguração do referido estabelecimento de ensino já se aproxima, se fazendo de extrema necessidade a votação da matéria.

Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2014

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ESTADUAL

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 01-DEZ-2014 14:47 0053847 1/1

Edifício Presidente Tancredo Neves
Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº
Gabinete 606 – 6º andar
Curitiba – PR
Fone: 41 – 33504288
e-mail: romanelli@pr.gov.br

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

PARECER AO PROJETO DE LEI 487/2014

Projeto de Lei nº 487/2014
Autor: Deputado Luiz Claudio Romanelli

Súmula: Denomina de Centro Estadual de Educação Profissional Doutor Ozório Gonçalves Nogueira a Escola Estadual de Ensino Técnico Profissionalizante de Bandeirantes - CEEP.

EMENTA: DENOMINA DE CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DOUTOR OZÓRIO GONÇALVES NOGUEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE DE BANDEIRANTES - CEEP. ARTIGO 65 E 237 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 1º DA LEI 8761/88. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORAVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Luiz Cláudio Romanelli, tem como objetivo denominar de Centro Estadual de Educação Profissional Doutor Ozório Gonçalves Nogueira a Escola Estadual de Ensino Técnico Profissionalizante de Bandeirantes - CEEP.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 26

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33, A, I, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> Art. 33-A - Cabe às comissões permanentes, observada a competência específica:
>
> I - emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Ademais, verifica-se que o nobre deputado detém a competência necessária para apresentar o projeto de lei ora em tela, conforme dispõe o artigo 124 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> Art. 124 - A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação. (Grifo nosso)

> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (Grifo nosso)

Quanto à matéria do projeto ora em análise, estabelece, o artigo 238, da **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**, que é vedada a alteração de nomes do patrimônio publico estadual e municipal que contenha nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, senão vejamos:

> **Art. 238. É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de**

> obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação dessa Constituição , inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Além disso, a **LEI ESTADUAL** Nº. 8761/88 também veda, em seu artigo 1º, a alteração dos próprios públicos estaduais, senão vejamos:

> Art. 1°. Fica vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, no Estado do Paraná, como forma de se preservar a memória tradicionalista da vida paranaense.

Dessa forma, não há qualquer óbice para a aprovação do presente Projeto de Lei, eis que a escola mencionada possui apenas o seu nome genérico, dado pela Secretaria de Educação, podendo, ser o mesmo alterado para um nome específico, conforme se pretende no corpo do Projeto.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei por cumprir os requisitos de **LEGALIDADE E**

DIRETORIA LEGISLATIVA 291

CONSTITUCIONALIDADE, bem como respeitar as normas de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

TERCÍLIO TURINI
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 24 NOV. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 488/14

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Medianeirense, com sede e foro em Medianeira/PR.

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Esportiva Medianeirense, com sede e foro no Município de Medianeira/PR.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 2014.

Ademar Luiz Traiano

Líder do Governo

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 24-NOV-2014 15:07 0005698 1/1

JUSTIFICATIVA:

As ações que mobilizam as crianças/atletas nas atividades da Associação Esportiva Medianeirense, como participar em competições municipais, estaduais e interestaduais de Futebol e Futsal tem o intuito de socializar e integrar os mesmos junto á comunidade e fazer com que elas tenham espírito competitivo e cooperativo.

Além disto, a AEM promove palestras educativas com temas variados, envolvendo o esporte e adolescência, reuniões com pais e professores para discutir e acompanhar o desenvolvimento escolar, disciplinar e familiar dos atletas, além de outras iniciativas de formação e educação.

Na AEM os atletas praticam não só o esporte competitivo, mas também o esporte de lazer, de desenvolvimento pessoal e atitude desinteressada.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 32

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 488/2014

Projeto de Lei nº. 488/2014
Autor: Deputado Ademar Traiano

Súmula: *Declara de Utilidade Pública a* ***Associação Esportiva Medianeirense****, com sede e foro em Medianeira/PR.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Ademar Traiano, tem por objetivo declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva Medianeirense, com sede e foro em Medianeira, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:
IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I ,II e III da Lei 17.826/2013, senão vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA 341

Art. 1° O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:
I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;
II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;
III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto,

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

Por fim, o projeto de lei em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração legislativa.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 35

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA 02

PROJETO DE LEI 504/14.

Criação do Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná, em benefício de sua direção geral e de unidades do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal, administrado por gestor nomeado pelo Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná, fiscalizado pelos órgãos competentes para tal e regido pela presente Lei.

Art. 2º A receita do Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná será composta pela transferência, em porcentagem a ser regulamentada por decreto do Poder Executivo, dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, bem como alocados do orçamento da Polícia Científica do Paraná, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada unidade da Polícia Científica do Paraná.

Parágrafo único. Veda quaisquer despesas com pessoal e com investimento.

Art. 3º Os recursos do Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná serão mantidos em depósito em agência de Banco Oficial, em conta única e especial, e o resultado das aplicações financeiras reverterá como receita do próprio Fundo.

Art. 4º O administrador do Fundo prestará contas dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Paraná – FUNESP/PR, que analisará a execução da despesa e encaminhará à Inspetoria do Tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de acordo com a Lei.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo, por decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 119/2014

Curitiba, 21 de novembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 1º/12
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná, em benefício de sua direção geral e de unidades do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal - IML, administrado por gestor nomeado pelo Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná, fiscalizado pelos órgãos competentes para tal e regido conforme especifica.

A Polícia Científica do Paraná foi criada através da Emenda Constitucional nº 10/2001, tendo como atribuição a realização de exames periciais nas áreas da criminalística e da medicina legal, executadas pelas unidades do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal, órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Segurança Pública e que atendem a todos os municípios do Estado.

Tendo como escopo que a administração pública deve ser eficiente, ágil e prática, principalmente em assuntos relacionados à segurança e à justiça, não se pode admitir ineficiências nas prestações dos serviços fins, principalmente se estas forem decorrentes da falta de recursos para suprir as necessidades básicas com despesas de custeio e manutenção.

Atualmente, as despesas de material de consumo e com a prestação de serviços são custeadas pelo FUNESP, sendo que os Institutos de Criminalística e Médico Legal ficam impedidos de realizarem gastos simples, mas urgentes, para manutenção das unidades, tendo em vista que o FUNESP atende todas as unidades da Secretaria de Estado da Segurança Pública e a utilização de processos de dispensa de licitação ficam limitadas em determinadas rubricas orçamentárias.

Considerando que as demandas de manutenção do IML envolvem situações voltadas à área de saúde e que, constantemente, recebem notificações da Vigilância Sanitária e de órgãos ambientais, a melhor operacionalização dessas despesas, através do Fundo Rotativo, permitirá que as necessidades sejam atendidas prontamente, evitando, desta forma, a paralisação ou atraso na realização de laudos e exames, assim como a elaboração de processos caracterizados como "despesas emergenciais".

Diante do exposto e visando flexibilizar e permitir que as unidades estejam prontamente aptas para enfrentar situações imprevistas, submeto a presente proposta à apreciação dessa Casa de Leis, para a criação do mencionado Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná, com o objetivo de proporcionar uma gestão mais aprimorada de recursos orçamentários e, consequentemente, maior eficiência em suas atividades laborais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FLÁVIO ARNS
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/CTL/Prot. 13.104.045-8

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 057

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 504/14

Projeto de Lei nº 504/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 119/2014

Súmula: Criação do Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná

EMENTA: CRIA FUNDO ROTATIVO DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. ARTS. 65, 66 e 87 DA CE. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95/98. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a criar o Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná, benefício de sua direção geral e d unidades do Instituto de Criminalística e do Instituto Médico Legal, administrado por gestor nomeado pelo Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná, fiscalizado pelos órgãos competentes para tal e regido pela presente Lei.

VISTA EM 03/12/2014

Dep. Tadeu Veneri

CCJ

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 061

Salienta-se que a receita do Fundo Rotativo da Polícia Científica do Paraná será composta pela transferência, em porcentagem a aser regulamentada por decreto do Poder Executivo, dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, bem como, alocados do orçamento da Polícia Científica do Paraná, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada unidade da Polícia Científica do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do **Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como, a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 078

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Assim, oportuno ressaltar, com relação à iniciativa das Leis, a previsão da **Constituição do Estado do Paraná**, em seu artigo 65, seguinte:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, <u>ao Governador do Estado,</u> ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

Ademais, da análise, verifica-se que o referido tema é de competência privativa do Governador do Estado, conforme pode ser observado pelos artigos 66, IV e 87, III da **<u>Constituição do Estado do Paraná:</u>**

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 087

> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:** (vide ADIN 979-6)
>
> **III - exercer, com o auxilio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;** (grifo nosso)

Assim, em observância ao **Decreto nº 6191, de 15 de outubro de 2012,** que define competências e procedimentos para a realização de despesas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná, verifica-se o teor do Art. 2º, que estabelece atribuições aos Secretários de Estado, conforme segue:

> **Art. 2º Os Secretários de Estado e os dirigentes das entidades da Administração Indireta, nas hipóteses e até o limite de valor de que trata o caput do artigo 1°, respeitada a competência prevista no artigo 3º, praticarão todos os atos necessários à realização da despesa, observadas as disposições da Lei Estadual n° 15.608/2007, da Lei Federal n° 8.666/1993, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, ainda, as demais regras legais e normativas eventualmente incidentes na situação administrativa, inclusive as previstas no Decreto Estadual que trata da Programação Orçamentária-Financeira.**
>
> (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Por fim, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00 e, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar Federal 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Fernando Scanavaca
RELATOR

APROVADO
08/12/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 505/14

Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 17.627, de 17 de julho de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná, e adota outra providência.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 17.627, de 17 de julho de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, inclusive aos mutuários que estejam em litígio processual com a COHAPAR, observados os critérios já previstos no § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Os beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais como autores e requererem os benefícios da presente Lei, deverão fazê-lo através de Termo a ser protocolado na COHAPAR, devendo desistir do processo judicial, arcando, ainda, com o pagamento das custas e demais encargos.

§ 2º Os interessados que figurarem como réus em processos judiciais poderão requerer a adesão ao Programa, através de Termo a ser protocolado na COHAPAR, até o trânsito em julgado da sentença condenatória."

Art. 2º Prorroga, até 31 de dezembro de 2016, a vigência de que trata o art. 11 da Lei nº 17.627, de 2013

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembléia Leg. do Est. do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 1º / 12 / 14
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
038

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 121 /2014

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 7º da Lei nº 17.627, de 17 de julho de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná, assim como prorrogar a vigência da referida Lei até 31 de dezembro de 2016.

A proposta de prorrogação do referido Programa, por vinte e quatro meses, tem por objetivo o desenvolvimento de ações imediatas que visam o incremento da arrecadação, promovendo a recuperação de valores de inadimplentes através do pagamento de prestações que encontram-se em atraso, concedendo isenção de juros e parcelamento, renegociando dívidas de mutuários, compreendendo os financiamentos ativos e inativos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Recursos Próprios e outros administrados pela COHAPAR.

Com a prorrogação, os benefícios poderão ser concedidos até o dia 31 de dezembro de 2016 em uma única vez por imóvel e por beneficiário, sendo que a COHAPAR ingressará com medidas judiciais visando a retomada dos imóveis cujos mutuários/ocupantes não cumprirem com os acordos homologados e/ou não regularizem sua situação.

Por outro lado, os mutuários interessados no parcelamento que figurarem no polo ativo de ações movidas contra a COHAPAR deverão providenciar a desistência das respectivas ações, bem como serão responsáveis pelo pagamento de eventuais custas e emolumentos decorrentes da desistência.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 11.959.957-1

Oportuno informar que o Estado do Paraná formalizou parceria com o Tribunal de Justiça do Estado e com a Defensoria Pública Estadual, com anuência do Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a realização de mutirões, audiências e sessões de conciliação no âmbito judicial e pré-processual, entre mutuários inadimplentes e COHAPAR, proporcionando a solução de conflitos que já foram ajuizados e, principalmente, os que ainda não foram, trazendo maior celeridade e possibilitando a redução da inadimplência e da demanda judicial a ser provocada pela Companhia.

Justifica-se, ainda, a prorrogação do Programa, no sentido da continuidade no uso de ferramentas para negociação das dívidas dos mutuários, recuperando valores inadimplentes, reduzindo o passivo judicial e qualificando o ativo contábil da Companhia, trazendo o incremento de recursos para o desenvolvimento da Política Habitacional do Estado do Paraná, estendendo, assim, esse benefício para milhares de famílias paranaenses.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FLÁVIO ARNS
Governador do Estado em exercício

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA 05 9

Publicado no Diário Oficial nº. 9001 de 17 de Julho de 2013

Súmula: Institui o Programa de Recuperação de Créditos a ser desenvolvido pela Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, doravante denominada COHAPAR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, compreendendo os financiamentos, ativos e inativos, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, Recursos Próprios e outros, administrados pela COHAPAR, conforme condições e critérios estabelecidos pela presente Lei.

Parágrafo único Excluem-se do referido Programa os casos em que a COHAPAR preste serviços de Administradora de Créditos de Terceiros, uma vez que se tratam de recursos de terceiros.

Art. 2º. Constituem-se instrumentos do Programa de Recuperação de Créditos:

I - acordo Financeiro;

II - repactuação por Avaliação;

III - repactuação por Novação.

Art. 3º. Será concedida renegociação de dívidas, através do Programa de Recuperação de Créditos, proporcionando isenção de até 100% (cem por cento) de juros de mora e multa pecuniária sobre o valor das prestações em atraso.

§ 1º. A aprovação e implantação do índice de desconto a ser aplicado sobre o valor dos juros de mora e multa pecuniária incidentes sobre as prestações em atraso, assim como o número de meses a ser utilizado para o parcelamento da dívida e a periodicidade dos mesmos, serão deliberados pela Diretoria da COHAPAR, de acordo com parâmetros técnicos, financeiros e orçamentários, considerando-se os princípios de oportunidade e conveniência.

§ 2º. A divida do imóvel poderá ser assumida por terceiro (ocupante) - a quem compete as ações futuras visando sua regularização, desde que apresentado documento comprobatório de posse/transferência com data anterior à publicação desta Lei, com assinaturas reconhecidas em cartório e que preencha os requisitos exigidos pelo Programa Habitacional referente ao imóvel em questão, à época da aquisição.

§ 3º. Os benefícios citados no presente dispositivo só poderão ser concedidos através de acordo homologado judicialmente, com exceção dos pagamentos efetuados à vista.

§ 4º. Pelos beneficiários que requererem pela renegociação de dívidas, importará a confissão irrevogável e irretratável do total da divida e a ex pressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial.

§ 5º. Entende-se por "dívida" os valores das prestações (valor principal e acessórios) vencidas, devidamente corrigidas, e eventuais resíduos existentes.

Art. 4º. A critério da COHAPAR poderá ser utilizado o valor de avaliação do imóvel para o refinanciamento da dívida do mutuário.

Parágrafo único O "valor de avaliação" será obtido por iniciativa da COHAPAR, de acordo com os critérios técnicos utilizados pela Companhia.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 06

Art. 5º. Aos mutuários que possuam contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ficam assegurados ainda os direitos previstos na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, desde que preenchidos e apurados os requisitos de habilitação e participação do FCVS que permitirá a quitação de até 100% (cem por cento) do saldo devedor contábil.

Art. 6º. A repactuação por novação proporcionará a revisão dos contratos habitacionais renegociando os saldos devedores dos financiamentos em prazos que resultem em encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos mutuários.

Art. 7º. A concessão dos benefícios de que trata a presente Lei será concedida uma única vez por imóvel e por beneficiário, desde que este não seja parte de ações judiciais em que a COHAPAR figure em um dos polos processuais.

§ 1º. Pelos beneficiários que figurarem em eventuais ações judiciais e requererem os benefícios da presente Lei, será devido o pagamento das custas e demais encargos, e desistência do processo judicial.

§ 2º. Os interessados deverão requerer os benefícios previstos na presente Lei, através de Termo a ser protocolado na COHAPAR, salvo em casos de negociação coletiva proporcionada pela COHAPAR.

Art. 8º. Considera-se beneficiário, para efeitos desta Lei, o mutuário titular do financiamento junto à COHAPAR e, ainda, o ocupante do imóvel que possua documento comprobatório de posse/transferência com data anterior à publicaçãodesta Lei e com assinaturas reconhecidas em cartório, desde que preencha os requisitos exigidos pelo Programa Habitacional referente ao imóvel em questão, à época da aquisição.

Art. 9º. Os acordos homologados judicialmente, através do Programa de Recuperação de Créditos, ficarão isentos de custas judiciais.

Art. 10º. A COHAPAR ingressará com medidas judiciais visando à cobrança da dívida, com eventual retomada do imóvel, em face dos mutuários/ocupantes que não cumprirem com os acordos firmados.

Parágrafo único O descumprimento parcial ou integral do acordo firmado nos termos desta Lei acarretará na exclusão dos benefícios outrora concedidos, retornando a dívida a seu valor inicial, devidamente corrigido, descontados eventuais valores já pagos.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2014.

Art. 12º. Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo expedirá decretos regulamentares.

Palácio do Governo, em 17 de julho de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Comissão de Constituição e Justiça

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 08

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 505/14

Projeto de Lei nº 505/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 121/2014

Súmula: Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 17.627, de 17 de julho de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná e adota outra providência.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.627/2013. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. LEGITIMIDADE. ART. 124 REGIMENTO INTERNO ALEP. ARTS. 65, 66 e 87 DA CE. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/00. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 95/98. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem por finalidade alterar o artigo 7º da Lei nº 17.627, de 17 de julho de 2013, que instituiu o Programa de Recuperação de Créditos objetivando a renegociação de dívidas de mutuários inadimplentes da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR.

VISTA EM 03/12/2014

Dep. Tadeu Veneri

CCJ

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 09

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I, do **Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como, a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Assim, oportuno ressaltar, com relação à iniciativa das Leis, a previsão da **Constituição do Estado do Paraná**, em seu artigo 65, seguinte:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

Ademais, da análise, verifica-se que o referido tema é de competência privativa do Governador do Estado, conforme pode ser observado pelos artigos 66, IV e 87, III da **Constituição do Estado do Paraná:**

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**
>
> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:** (vide ADIN 979-6)
>
> **III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;** (grifo nosso)

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 117

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente projeto de lei.

Por fim, devemos observar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00 e, quanto à técnica legislativa, o projeto de lei em questão não encontra óbice frente à Lei Complementar Federal 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

Pedro Lupion
RELATOR

APROVADO
08/12/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 507/14

Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo até o limite de US$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financiar parcialmente a execução do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná – BID V, observadas as normas legais pertinentes.

§ 1º Os prazos de carência e amortização, a taxa de juros e demais encargos adicionais referentes à operação de crédito autorizada por este artigo obedecerão as normas estabelecidas pelas autoridades monetárias encarregadas pela política econômica e financeira da União, observadas as normas propostas pelo Agente Financeiro.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão depositados em conta específica para tal finalidade.

Art. 2º A operação de crédito de que trata esta Lei será garantida pela República Federativa do Brasil.

§ 1º Para obter garantia da União na referida operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer contragarantias às garantias da União durante o prazo de vigência do contrato, podendo, para tanto, vincular as cotas de repartição constitucional das receitas estabelecidas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, conforme previsto no § 4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas no momento suficiente para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

§ 2º O procedimento autorizado no *caput* deste artigo somente poderá ser adotado na hipótese de inadimplemento, na data do vencimento, das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Art. 3º O Poder Executivo consignará dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual do Estado, durante o prazo estabelecido para o financiamento, necessárias ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Programa e a amortização do principal e dos acessórios resultantes, em conformidade com as disposições contidas no art. 1º da presente Lei, bem como outras garantias em direito admitidas no momento como suficientes para cobrir a amortização e encargos financeiros da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 4º Autoriza, ainda, o Poder Executivo a:

I – firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná – BID V;

II – abrir créditos adicionais respectivos, até o valor da operação contratada, inclusive sua contrapartida, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atendimento das despesas do programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO – Assembléia Leg. do Est. do Paraná
SGP

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, P/ [illegible]
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 125 /2014.

Curitiba, em 26 de novembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminha a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo até o limite de US$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinados a financiar parcialmente a execução do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná – BID V, observadas as normas legais pertinentes.

JUSTIFICATIVA

O Protejo:

O Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná – BID V apresentado pelo Estado do Paraná compreende um Programa de investimentos na infraestrutura de transportes que contempla recursos para a ampliação de capacidade de corredores rodoviários mediante melhoramentos e reabilitação de rodovias e para a pavimentação de novas rodovias, melhorando a oferta, condição de trafegabilidade, sustentabilidade ambiental e segurança das rodovias que atendem ao escoamento de cargas geradas pelas atividades econômicas no Estado, incluindo o acesso ao seu sistema portuário. Além disso, estão, também, previstos investimentos voltados à logística da operação do sistema de transportes, visando desenvolver a integração intermodal do sistema de transportes estadual.

Para o sistema aeroportuário, se inclui a elaboração de Planos Diretores Aeroportuários, assim como a elaboração de Projetos de Engenharia para aeroportos, elementos mínimos necessários para viabilizar investimentos tanto federais como estaduais nos Aeroportos do Estado.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.408.861-3

NÚM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-DEZ-2014 14:44 005943 1/1

Envolvendo o sistema de transportes como um todo, o Programa contempla a elaboração de um Plano Estratégico de Logística e Transportes e de um Plano de Desenvolvimento de Centros Logísticos Intermodais, os quais permitirão orientar a administração pública nas suas atividades de planejamento e definição de políticas na programação de recursos para investimentos no sistema de transportes do Estado.

Em complemento a esses planos, serão desenvolvidas e implementadas Ferramentas de Planejamento para instrumentar recursos técnicos necessários para as atividades de planejamento relativas à administração e operação da infraestrutura rodoviária do Paraná, ferramentas essas que apoiarão a elaboração de um Plano Diretor Rodoviário para o Estado, também incluído no Programa pretendido.

Orientações estratégicas:

O projeto proposto foi formulado em consonância com o plano estratégico do Governo do Estado do Paraná, elaborado com objetivos de curto, médio e longo prazos, destinados a fomentar desenvolvimento econômico e geração de renda.

No que se refere ao modal rodoviário, o plano estratégico prevê ações de curto e médio prazos que consolidem o sistema existente e ampliem a capacidade de corredores rodoviários e a sua interligação com estradas municipais, rodovias estaduais e federais.

É importante observar que os planos estratégicos para o setor rodoviário levam em conta a estimativa de duplicação da frota atual nos próximos 10 anos, o que acarretaria a virtual paralisação do tráfego nos principais eixos rodoviários caso não sejam viabilizadas ampliações de capacidade das vias e outras obras complementares.

A visão para os aeroportos leva em conta o crescimento da demanda, na faixa de quase 10% ao ano, e pressupõe ações de estruturação de planos e programas de ação a serem implementados no curto prazo.

O escopo dos investimentos do Programa Estratégico de Infraestrutura e Logística de Transportes do Paraná, conforme proposto, estão enquadrados no plano estratégico do governo estadual para a infraestrutura de transportes, sendo que os recursos a serem investidos com a implementação do Programa estão inseridos no Plano Plurianual (PPA) e estão adequadamente previstos nos Orçamentos dos órgãos responsáveis propostos para a execução do Programa.

Objetivo geral:

O objetivo do projeto é melhorar a infraestrutura logística e de transportes do Estado para dar suporte ao desenvolvimento econômico do Paraná, melhorando a segurança viária, reduzindo o custo do transporte, com sustentabilidade ambiental, promovendo a integração intermodal e o desenvolvimento do sistema de planejamento do setor de transportes.

Objetivos específicos:

Com a execução do Programa proposto e a implantação das ações de fortalecimento institucional (Planos e Estudos) os segmentos produtivos e os instrumentos logísticos setoriais serão dotados de maior integração entre os diversos modais de transportes, nos seguintes aspectos: garantia de acessibilidade a municípios que estão isolados da malha estadual; estruturação de corredores rodoviários integrados à malha troncal; preservação das cidades históricas do litoral, bem como acessibilidade ao Porto de Antonina; estruturação de centros logísticos integrados com oferta de novos serviços à população; e melhoria da eficiência do planejamento de transportes.

Para o atingimento dos objetivos específicos serão executadas as seguintes ações: elaboração de projetos de engenharia tanto para as obras civis do Programa como para compor um acervo de projetos para o órgão rodoviário; execução de obras civis, compreendendo implantação, readequação, duplicação e ampliação de capacidade; segurança rodoviária com a eliminação de pontos críticos e diagnóstico de passivos ambientais; e elaboração do Plano Diretor Rodoviário, Planos Diretores Aeroportuários e do Plano Estratégico de Logística de Transportes que será a integração dos planos modais.

Metas e indicadores:

As principais metas do programa para os cinco anos são: reduzir os custos dos transportes de pessoas e cargas mediante a diminuição das despesas de operação dos veículos que circulam pela rede rodoviária do Estado; aumentar o conforto e a segurança das pessoas e veículos que circulam nas rodovias, restaurando, prioritariamente, os segmentos que se encontrem em más condições de pavimento e drenagem; reduzir o número de acidentes de trânsito mediante ações que resultem em maior segurança aos usuários pela eliminação dos principais pontos críticos, com ações que visem à iluminação das principais interseções rodoviárias, a melhoria da sinalização rodoviária em geral e a criação de um plano diretor para produtos perigosos; facilitar o fluxo de produtos e de mercadorias para os grandes centros de comercialização e para o Porto de Paranaguá; e oferecer melhor acesso das populações rurais aos serviços públicos nas áreas de educação e saúde.

Os indicadores selecionados para expressar, quantitativamente, os resultados esperados com a implementação do projeto estão relacionados a seguir.

(a) Indicador 1

Descrição: *Redução do custo do transporte rodoviário nas rodovias incluídas no Programa;*
Fórmula de Cálculo: *100 x [1 – (custo operacional com o projeto ÷ custo operacional sem o projeto)];*
Unidade de Medida: *%*;
Linha Base: *0%*;
Meta: *15%*;

(b) Indicador 2

Descrição: *Redução de acidentes nos pontos críticos tratados pelo Programa*;

Fórmula de Cálculo: *100 x [1 – (nº acidentes nos pontos críticos sem tratamento – nº acidentes nos pontos críticos tratados)]*;
Unidade de Medida: *%*;
Linha Base: *0%*;
Meta: *30%*;

(c) Indicador 3

Descrição: *Diagnóstico dos passivos ambientais*;
Fórmula de Cálculo: *% da malha rodoviária estadual com passivos ambientais diagnosticados*;
Unidade de Medida: *%*;
Linha Base: *0%*;
Meta: *100%*;

Custo total e fontes de recursos:

O custo total do Programa será de US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos). Pretende-se que o BID financie 60% deste valor, sendo os outros 40% financiados com recursos próprios do Estado do Paraná.

Público alvo e beneficiários:

O público alvo do projeto é constituído pelos usuários das rodovias, aeroportos e centros logísticos intermodais, que serão contemplados com os investimentos a serem realizados no âmbito do Programa e, também, pelo corpo técnico da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR, os quais terão acesso a

DIRETORIA LEGISLATIVA 087

recursos técnicos e ferramentas de planejamento para, cuja utilização e operação, serão devidamente instruídos.

Os beneficiários do projeto são constituídos principalmente: pelos usuários das rodovias que receberão as intervenções, os quais serão beneficiados com a redução de custos de operação e com a melhoria das condições de segurança; pelas populações das áreas e localidades servidas pelas rodovias contempladas com recursos do Programa, que terão melhoradas suas condições de acessibilidade ao sistema viário e às facilidades e recursos disponíveis nos centros urbanos que polarizam as localidades; pela economia estadual, como um todo, devido aos retornos econômicos resultantes dos investimentos na infraestrutura logística e de transportes do Estado; e pelos órgãos da administração púbica responsáveis pela infraestrutura de transportes (SEIL e DER/PR), os quais serão beneficiados com a disponibilização de recursos técnicos para melhorar sua condição de entidade controladora, gerencial e administrativa.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a proposta merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 507/2014

Projeto de Lei nº 507 /2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 125/2014

Súmula: Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito externo, na forma que indica, e dá outras providências.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO NO VALOR DE US$ 300.000.000,00. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AFERIDA. ART. 24 CF. ARTS. 65, 87, 133 E 134 DA CE. ARTS. 40, 43 E 46 DA LEI FEDERAL 4.320/64. ART. 29 LC 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da Mensagem nº 125/2014, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo contratar operação de crédito externo no valor de US$ 300.000.000,00 (Trezentos milhões de dólares norte-americanos), conforme especifica.

VISTA EM 03/12/14
Todeu Veneri
CCJ

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 4

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 12

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **II - orçamento;**

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

> **Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> **II - as diretrizes orçamentárias anuais;**
>
> **III - os orçamentos anuais.**
>
> **§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 13

VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;

Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa.

O projeto de lei ora em tela, que objetiva aprovar a contratação de crédito externo, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
(...)
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 14

> **IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.**
>
> **Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

Não obstante, a Lei Complementar Federal nº 101/00, conceitua operação de crédito:

> **Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:**
>
> **III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;**

Ademais, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que **compete privativamente ao Governador do Estado** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 15

> **IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
> **XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia** (grifos nossos)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator
Fernando Scanavaca.

APROVADO
08/12/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI Nº 508/14

Extingue o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, transfere suas atribuições para o Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR e dá outras providências.

Art. 1º. Fica extinto o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, entidade autárquica, ficando suas atribuições, servidores, cargos de provimento efetivo e em comissão, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, realocados para o Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, entidade autárquica estadual.

Art. 2º Os contratos; acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica correlata firmados pelo Centro Paranaense de Referência em Agroecologia passam a ser de responsabilidade do Instituto Agronômico do Paraná.

Art. 3º. Fica extinto um cargo de provimento em comissão, de Diretor Presidente, símbolo DAS-1.

Art. 4º. Os saldos financeiros, dos recursos próprios apurados no balanço de encerramento da entidade extinta por esta Lei, serão recolhidos ao Tesouro Geral do Estado, preservadas as aplicações decorrentes das vinculações legais, se for o caso.

Art. 5º. No exercício de 2014, a execução orçamentária-financeira das entidades citadas nesta Lei, será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

§1º. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

§2º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão, dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 7º. Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 132 /2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura do expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva a extinção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, entidade autárquica, com as assunções de suas atribuições, servidores, cargos de provimento efetivo e em comissão, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, também autarquia do Estado do Paraná, como forma de otimizar a prestação de serviço público, melhorar a eficiência administrativa e reduzir despesas do Estado.

Ressalto que a extinção da entidade autárquica não trará qualquer ônus a Administração Pública, ao erário ou à coletividade, uma vez que a realocação das atribuições da CPRA para o IAPAR observa a pertinência temática e a similaridade das atribuições realizadas pela autarquia.

De igual forma, os servidores do CPRA não terão qualquer prejuízo funcional ou financeiro, sendo realocados para o IAPAR, uma vez que os servidores de ambas as autarquias são integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Merece registro, ainda, o fato de que em razão da extinção da CPRA será extinto o cargo de provimento em comissão, de Diretor Presidente, simbologia DAS-1, o que trará imediata economia para o Estado.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 058

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 508/14

Projeto de Lei nº 508/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 132/2014

Súmula: Extingue o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, transfere suas atribuições para o Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR e dá outras providências.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. EXTINÇÃO DO CENTRO PARANAENSE DE REFERENCIA EM AGROECOLOGIA – CPRA. POSSIBILIDADE. ARTS. 65, 66, INCISOS I E IV E 87, INCISO VI DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ART. 53, INCISOS VIII E X DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo extinguir o Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, entidade autárquica, ficando suas atribuições, servidores, cargos de provimento efetivo e em comissão, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, realocados para o Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, entidade autárquica estadual.

DIRETORIA LEGISLATIVA 06

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07

> **arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, incisos I e IV e 87, inciso VI, vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 108

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. (grifo nosso)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei; (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, cumpre salientar o artigo 53, incisos VIII e X da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** que determina as matérias de competência do Estado suscetíveis de apreciação da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

DIRETORIA LEGISLATIVA 09

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado; (grifo nosso)

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

RELATOR

APROVADO
03/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fl. 11

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 508/2014

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 132/2014, objetiva a extinção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia – CPRA, entidade autárquica, com as assunções de suas atribuições, servidores, cargos de provimento efetivo e em comissão, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, pelo Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, também autarquia do Estado do Paraná.

A Comissão de Constituição e Justiça por meio de seu Relator já exarou o parecer favorável, devidamente aprovado, por estarem presentes os requisitos constitucionais.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta traz em sua justificativa que visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa no art. 65, e a competência no art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Insta observar que, a proposta em questão não fere a Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que não trará qualquer prejuízo funcional ou financeiro, sendo realocados para o IAPAR, pois os servidores de ambas as autarquias são integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Com base no acima exporto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim o devido parecer **Favorável.**

É o Parecer.

DIRETORIA LEGISLATIVA
124

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

Sala das Comissões, em 03/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO Francisco Buhrer
RELATOR

Dep. Elio

Dep. Wilson

Dep. Waldyr

PROJETO DE LEI 509/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Extingue a Secretaria de Estado da Indústria, do Comercio e Assuntos do Mercosul, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Extingue a a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM, a que se refere o art. 31 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e suas alterações posteriores e as Leis nºs 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, 13.035, de 04 de janeiro de 2001 e 13.986, de 30 de dezembro de 2002, ficando suas atribuições, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão abaixo relacionados, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, realocados para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL:

I – 03 (três) cargos de Assessor, símbolo DAS-2;
II – 03 (três) cargos de Coordenador, símbolo DAS-2;
III – dois (dois) cargos de Assessor, símbolo DAS-3;
IV – 01 (um) um cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;
V – 02 (dois) cargos de Assessor técnico, símbolo DAS-5; e
VI – 05 (cinco) cargos de Assistente Técnico, símbolo 1-C.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de provimento em comissão a abaixo relacionados, integrantes da extinta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM:

I – 01 (um) cargo de Secretário de Estado;
II – 01 (um) cargo de Diretor-Geral, símbolo DAS-1;

Art. 3º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica da extinta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Art. 4º As entidades da administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado conforme se indica:

I - Instituto de Pesos e Medidas do Paraná – IPEM/PR vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA;

II -Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP; e

III - Serviço Geológico do Paraná – MINEROPAR vincula-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Art. 5º A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e a no Centro do Comércio Exterior do Paraná – CEXPAR passam a atuar sob a coordenação da Casa Civil.

Art. 6º O Conselho Estadual da Micro, Pequena e Média Empresa – CEMME e o Conselho Estadual de Comércio Exterior – CECE passam a vincular-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Art. 7º No exercício de 2014 a execução orçamentário-financeira dos órgãos e entidades tratadas por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

§ 2º Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão, dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 9º Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 131/2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva extinguir a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM, assim como adotar outras providências.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 061

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 509/14

Projeto de Lei nº 509/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 131/2014

Súmula: Extingue a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, e adota outras providências.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL. POSSIBILIDADE. ARTS. 65, 66, INCISOS I E IV E 87, INCISO VI DA CE. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ART. 53, INCISOS VIII E X DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo extinguir a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul, e adota outras providências.

Nos termos da Mensagem, a presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

DIRETORIA LEGISLATIVA 07

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**

> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, incisos I e IV e 87, inciso VI, vejamos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 09

> **I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
>
> **(...)**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Ademais, cumpre salientar o artigo 53, incisos VIII e X da **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ,** que determina as matérias de competência do Estado suscetíveis de apreciação da Assembleia Legislativa, conforme segue:

> **Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:**
>
> **VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10f

remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

X - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado; (grifo nosso)

Quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar n° 95/98.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

RELATOR

PROVADO
03/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 127

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 509/2014

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 131/2014, objetiva extinguir a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul – SEIM, ficando suas atribuições, servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, realocados para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

A Comissão de Constituição e Justiça por meio de seu Relator já exarou o parecer favorável, devidamente aprovado, por estarem presentes os requisitos constitucionais.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta traz em sua justificativa que visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos na Constituição Federal.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa no art. 65, e a competência no art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Insta observar que, a proposta em questão traz em seu bojo a informação de que no exercício de 2014 a execução orçamentário-financeira dos órgãos e entidades tratadas por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim o devido parecer **Favorável.**

DIRETORIA LEGISLATIVA 13

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 03/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

DEPUTADO ELIO RUSCH
RELATOR

Dep. Ochoa

Dep. Wilson

Dep. Waldyr

PROJETO DE LEI 510/14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Transforma a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Art. 2º As atividades relativas à administração do sistema penitenciário, bem como as concernentes à supervisão e à fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção que integram a esfera de competência da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU ficam transferidas para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

Art. 3º No exercício de 2014 a execução orçamentário-financeira dos órgãos e entidades tratadas por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão, dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 5º Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 130/2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 389

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva Transformar a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, assim como adotar outras providências.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

TORIA LEGISLATIVA 04 Pág

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para impressão

Lei 17886 - 20 de Dezembro de 2013 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 9114 de 30 de Dezembro de 2013

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS.

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

I - os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta;

II - o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista.

SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Total apresenta a previsão da Receita Bruta, no montante de R$ 43.746.461.920,00 (quarenta e três bilhões, setecentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), e as deduções para a formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no valor de R$ 4.153.593.700,00 (quatro bilhões, cento e cinquenta e três milhões, quinhentos e noventa e três mil e setecentos reais), ficando a despesa fixada no montante da Receita Líquida prevista em R$ 39.592.868.220,00 (trinta e nove bilhões, quinhentos e noventa e dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte reais).

Parágrafo Único. A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e o ingresso de Outras Receitas Correntes e de Capital, conforme dispõe o art. 41 da Lei Estadual nº 17.631, de 22 de julho de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2014) e a Legislação Estadual nas especificações do Anexo I desta Lei e de acordo com o seguinte desdobramento:

EM R$ 1,00

1.	RECEITA DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO BRUTA	R$	38.860.103.660
1.1	RECEITAS CORRENTES	R$	36.427.197.820
1.2	RECEITAS DE CAPITAL	R$	2.432.905.840
2.	RECEITAS DE RECOLHIMENTO CENTRALIZADO LIQUIDAS	R$	34.706.509.960
2.1	RECEITAS CORRENTES - BRUTA	R$	36.427.197.820
2.2	DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R$	4.153.593.700
2.3	RECEITAS CORRENTES - LIQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	32.273.604.120
2.4	RECEITAS DE CAPITAL	R$	2.432.905.840
3.	RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, ORGÃOS DE REGIME ESPECIAL, FUNDOS, EMPREAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DEPENDENTES (EXCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO ESTADUAL)	R$	2.494.951.310
3.1	RECEITAS CORRENTES	R$	1.874.195.820
3.2	RECEITAS DE CAPITAL	R$	620.755.490
4.	RECEITAS PRÓPRIAS DE RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DAS EMPRESS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, PARA O ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO (EXCLUSIVE	R$	2.391.406.950

	TRANSFERENCIAS DO TESOURO ESTADUAL)		
4.1	RECEITAS CORRENTES	R$	1.688.962.670
4.2	RECEITAS DE CAPITAL	R$	702.444.280
5.	TOTAL DA RECEITA BRUTA	R$	43.746.461.920
6.	TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA PARA FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	39.592.868.220
6.1	RECEITAS CORRENTES - BRUTA	R$	39.990.356.310
6.2	DEDUÇÕES PARA O FUNDEB (-)	R$	4.153.593.700
6.3	RECEITAS CORRENTES LIQUIDAS PARA A FIXAÇÃO DA DESPESA	R$	35.836.762.610
6.4	RECEITAS DE CAPITAL	R$	3.756.105.110

Art. 3º. A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º As despesas condicionadas à aprovação da respectiva alteração na legislação são identificadas por fonte específica nos Quadros de Detalhamento de Despesa.

§ 2º Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes ao diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos aos contribuintes de impostos estaduais, consoante determina o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Os Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, discriminados no Anexo III desta Lei, estimam a Receita Líquida em R$ 37.201.461.270,00 (trinta e sete bilhões, duzentos e um milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e setenta reais), e fixam a Despesa em igual valor.

Art. 5º. O Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, compreendendo as Receitas Próprias e as Receitas de Transferências do Estado, está estimado em R$ 2.522.438.950,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), com a despesa fixada em igual importância, conforme detalhamento contido no Anexo IV desta Lei.

Art. 6º. Os Resumos dos Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Estado, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constam do Anexo II, integrante desta Lei.

Art. 7º. As despesas referentes ao pagamento da Dívida Pública Externa e Interna constam do Anexo III desta Lei, especificadas pelas dotações: 3101.28843999.083 – Encargos Gerais da Dívida Pública Interna e 3101.28844999.084 – Encargos Gerais da Dívida Pública Externa.

Art. 8º. A Reserva de Contingência consta do Anexo III desta Lei, na dotação 2501.99999999.900 – Reserva de Contingência, no montante de R$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais).

Art. 9º. O Programa de Obras custeado com recursos do Tesouro e de Outras Fontes está detalhado no Anexo V desta Lei.

Art. 10º. O Demonstrativo do Orçamento de Seguridade composto pelos Fundos Previdenciários geridos pela PARANAPREVIDENCIA está contido no Anexo VII desta Lei, conforme determina o art. 17, inciso XI da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Art. 11º. O Anexo de Vinculações de que trata o art. 17, inciso VIII, da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, está apresentado no Anexo VI desta Lei.

SEÇÃO IV
DAS CORREÇÕES DOS ORÇAMENTOS

Art. 12º. Os valores constantes do Orçamento Geral do Estado estabelecidos a preços de 30 de junho de 2013, serão atualizados antes do início da execução orçamentária, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, para o período de julho (inclusive) a novembro (inclusive) e a previsão do respectivo índice para dezembro de 2013, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 6º da Lei Estadual nº 17.631, de 2013.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até vinte dias após a correção a que se

refere o caput deste artigo, as informações sobre o índice utilizado e os valores dos totais por Órgãos, Unidades Orçamentárias e Projetos/Atividades/Operações Especiais.

§ 2º As correções que trata esse artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mas Transferências Federais.

Art. 13º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder trimestralmente, a correção dos valores dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e do Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e no caso de sua indisponibilidade, de outro indicador de atualização monetária dando ciência à Assembleia Legislativa.

§ 1º As correções de que trata este artigo não poderão ultrapassar os índices de crescimento da Receita de Arrecadação Própria do Estado, mais as Transferências Federais.

§ 2º Os valores decorrentes da aplicação do caput deste artigo poderão ser centralizados, em seu todo ou em parte, na Reserva de Contingência e o retorno para as programações, mediante créditos suplementares, não será computado nas autorizações especificadas no art.14 desta Lei.

§ 3º No prazo de quinze dias após as correções, o Poder Executivo fornecerá ao Poder Legislativo os percentuais utilizados na aplicação deste artigo.

SEÇÃO V
DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E AJUSTES DE GRUPO DE FONTES, DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO E OBRAS

Art. 14º. Fica o Poder Executivo autorizado no que lhe cabe a:

I - abrir créditos suplementares para atender despesas com Pessoal e Encargos Sociais, com o pagamento da Dívida Pública, com as Transferências Constitucionais aos Municípios, com Sentenças Judiciais e PASEP, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos suplementares até o limite de 2% (dois por cento), decorrentes do ingresso e do excesso de arrecadação de recursos provenientes de Convênios, de Fontes Vinculadas e de Receitas Próprias das Unidades da Administração Indireta, para aplicação em programas aprovados por esta Lei, utilizando como recurso as formas previstas no § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - abrir créditos suplementares, nos termos dos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cumprimento de Convênios, Acordos Nacionais e com Agentes Financeiros Internacionais, não previstos ou com insuficiência de dotação, tendo como limite o valor anual dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados;

IV - abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), do valor global da receita fixada para o exercício de 2014, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Estadual nº 17.631, de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2014;

V - proceder até o limite de 10% (dez por cento) das dotações definidas neste Orçamento, a compensação, conversão ou criação de Grupos de Fontes e de Fontes de Recursos Ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos/Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhes alterar o valor global, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei. Não serão computados neste limite os créditos suplementares abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo;

VI - alterar as Modalidades de Aplicação, definidas neste Orçamento, por ato da Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de assegurar a execução das programações definidas nesta Lei;

VII - alterar o Programa de Obras, orçado nesta Lei em nível de Projetos/ Atividades Orçamentárias, até o limite de 10% (dez por cento), por Unidades Orçamentárias, custeado com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes, desde que tecnicamente justificado. Não serão computados neste limite os créditos adicionais abertos com base nos itens I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo Único. Não serão computados nos limites estipulados neste artigo, os Créditos Adicionais abertos em decorrência de Acórdãos ou determinações congêneres expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, ou por força de legislação federal expedida pela União.

Art. 15º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação do Fundo Estadual de Cultura, se for alterado o art. 230 da Constituição Estadual.

DIRETORIA LEGISLATIVA 07

Art. 16º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução de programas financiados, após a assinatura do respectivo contrato, tendo como limite o valor do empréstimo e a respectiva contrapartida.

Art. 17º. Ficam os Poderes Legislativo e Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público autorizados a proceder ajustes nos seus Orçamentos, nos termos da Lei, dando ciência ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

Art. 18º. Fica automaticamente ajustado o Anexo de Vinculações, em decorrência das alterações orçamentárias procedidas com base nas autorizações contidas nesta Lei.

Art. 19º. O Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado, até o décimo quinto dia do encerramento de cada trimestre, demonstrativo de todas as alterações decorrentes do art. 14 desta Lei.

Art. 20º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar e/ou permutar os títulos públicos emitidos pelo Estado de Santa Catarina e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), dos quais o Estado do Paraná é portador.

SEÇÃO VI
DAS CENTRALIZAÇÕES DE RECURSOS

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à centralização das dotações orçamentárias alocadas em diversos programas, com a finalidade de atender à aplicação mínima de recursos em função de determinações constitucionais, ou fixadas em outras legislações, e ainda atender às situações decorrentes da otimização administrativa, em especial as referidas nos arts. 63, 64 e 65 da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, bem como, proceder às suas eventuais descentralizações.

Art. 22º. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos do Fundo Paraná, mediante a abertura de atividades específicas, através de respectivos créditos adicionais, desde que tal descentralização seja previamente autorizada pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, observando o art. 4º da Lei Estadual nº 12.020, de 9 de janeiro de 1998.

Art. 23º. Fica o Poder Executivo autorizado a descentralizar os recursos dos Programas Especiais, orçados nesta Lei na Administração Geral do Estado – Recursos Sob Supervisão da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, mediante a abertura de projetos específicos nas Unidades Orçamentárias executoras, por meio de créditos especiais, por ocasião da formalização dos contratos.

SEÇÃO VII
DA EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

Art. 24. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atendendo somente às disposições constitucionais do art. 100 e do art. 97 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, inserido pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, em relação às Receitas Tributárias, definidas no Anexo I desta Lei.

Art. 25. Conforme determina o art. 19 da Lei Estadual nº 17.631, de 2013, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014, os valores a serem repassados para os Outros Poderes e para o Ministério Público, serão calculados com base na previsão mensal da receita e não com relação ao duodécimo dos valores orçados, compensando no mês seguinte o montante de repasses para mais ou para menos de acordo com a efetiva arrecadação do mês.

SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, os Quadros de Detalhamento de Despesa especificando por Projetos/Atividades/Operações Especiais, os elementos de despesa e os respectivos desdobramentos dos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta, com os valores na forma do disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar para fins orçamentários e contábeis, as novas denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nos Orçamentos Fiscal e Próprio da Administração Indireta e no Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, decorrentes de transformações aprovadas por Lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA 08

Parágrafo Único. Se as alterações de que trata o caput deste artigo forem aprovadas entre 30 de setembro a 31 de dezembro de 2013, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as modificações orçamentárias delas decorrentes antes do início da execução orçamentária de 2014.

Art. 29. O saldo financeiro, incluindo sua remuneração, verificado em 31 de dezembro de 2013, proveniente da diferença entre as cotas liberadas de recursos do Tesouro e a despesa empenhada no âmbito do Poder Executivo, deverá ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado, impreterivelmente, até 31 de janeiro de 2014.

Art. 30. As Unidades Orçamentárias da Administração Indireta, do Poder Executivo, compreendendo as Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Empresas Públicas Dependentes e Fundos, deverão recolher ao Tesouro Geral do Estado, até trinta dias após o encerramento do Balanço Geral do Estado de 2013, 80% (oitenta por cento) dos respectivos Superávits Financeiros apurados em seus Balanços Patrimoniais do exercício de 2013, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 17.631, de 2013.

§ 1º Ficam excluídas das exigências do contido no caput deste artigo as seguintes Unidades Orçamentárias: Instituições de Ensino Superior vinculadas à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, Fundos Estaduais e a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

§ 2º Os recursos obtidos em decorrência da aplicação do disposto no caput deste artigo, cuja origem seja de recursos vinculados, deverão ser utilizados em ações prioritárias do Governo Estadual, no Órgão da vinculação de origem, com exceção do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 31. Os recursos do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, repassados ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, para cumprimento da programação apresentada no Anexo III desta Lei, ficam excluídos da exigência contida no art. 6º da Lei Estadual nº 7.811, de 29 de dezembro de 1983, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 1983.

Art. 32. Os recursos destinados à execução de ações voltadas à área de saúde estão alocados na Unidade Orçamentária Fundo Estadual de Saúde – FUNSAÚDE, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com as determinações contidas na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e demais normas vigentes.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, reforço de dotação orçamentária para Prevenção e Recuperação de Toxicômanos e Alcoólatras e Subvenção de Institutos e Entidades de Combate às Drogas, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 34. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, reforço de dotação orçamentária para Projeto de Musicalização nas Penitenciárias, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), proveniente do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, Ação Calçadas do Paraná, projeto atividade 6702.1545102.4271, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, Ação Ponto de Ônibus no Interior, projeto atividade 6702.1545102.4271, o valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 37º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado do Esporte, reforço de dotação orçamentária para o Programa Implementação dos Programas de Esporte, Lazer e Atividade Física, Ação Meu Campinho, projeto atividade 4330.27812164.109, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 38º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para Apoio a Políticas Agrícolas, projeto atividade 4257, natureza de despesa 33404100, o valor de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 39º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, reforço de dotação orçamentária para Alavancar Financiamentos de Crédito Rural na categoria investimento, projeto atividade 3050, natureza de despesa 44904700, o valor de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 40º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, Programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Marechal Cândido Rondon, utilizando como Fonte de Recursos o cancelamento no mesmo valor na dotação 339999.900, Fonte 143, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 41º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, reforço de dotação orçamentária para indenizar agricultores que tiveram seus animais sacrificados por diagnóstico de tuberculose, confirmado pela ADAPAR, projeto atividade 4266, natureza de despesa 33909300, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art.43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a forma de apresentação dos Fundos Previdenciários, antes do início da execução orçamentária de 2014, podendo abrir novas unidades e respectivas operações especiais, para atender orientação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 43. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários para atender ao Projeto Paraná sem Lixões, utilizando como recursos quaisquer das formas estabelecidas no art. 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento do Ministério Público do Estado do Paraná, antes do início da execução orçamentária de 2014, o valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na Fonte 148 - outros convênios/outras transferências, procedendo às devidas alterações no quadro de receita centralizada.

Art. 45. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao Programa Paraná Seguro, para construção de Unidades Paraná Seguro - UPS na Região Oeste e Sul de Cascavel, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014, reforço de dotação para a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, o valor de R$ 31.196.984,00 (trinta e um milhões, cento e noventa e seis mil e novecentos e oitenta e quatro reais) proveniente do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Militar, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento de 2014 a cargo da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, programa Gestão de Projetos, Restauração e Construção de Obras do Sistema Multimodal de Transporte - DER, projeto atividade 4305, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para construção do contorno viário no Município de Palotina, utilizando como Fonte de Recursos para cancelamento o mesmo valor na dotação 339999.900, Fonte 143, e abrir crédito suplementar, na necessidade de atender a presente obra, nos termos do art. 43

da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Civil; o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - reforço de dotação para despesa de pessoal da Polícia Civil; o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 50. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4760 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo feminino, conforme Lei nº 16.935, de 26 de outubro de 2011, Outubro Rosa, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Saúde, reforço de dotação no valor R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no projeto atividade 4760 – Gestão de Redes, destinado a Campanha Publicitária sobre a prevenção de doenças relativas ao sexo masculino, conforme Lei nº 17.099, de 28 de março de 2012, Agosto Azul, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, o valor de R$ 145.000.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões de reais) para a COMEC - Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - para provisão dos recursos necessários ao subsídio do transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), como reforço de dotação para a Defensoria Pública, provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 54. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reforço de dotação orçamentária ao programa Paraná Seguro, destinado para aquisição de armamentos, equipamentos e viaturas, e contratação de pessoal para a Região Metropolitana de Maringá, para atender aos Municípios de Maringá, Sarandi e Paiçandu, o valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, projeto atividade 4110, implantação do Parque Tecnológico no Município de Guarapuava, o valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em Balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para consignar no orçamento do exercício de 2014, na programação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, reforço de dotação orçamentária para o Programa Desenvolvimento Urbano e Regional Integrado, para Obras de Infraestrutura e Mobilidade Urbana no Município de Foz do Iguaçu, o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais),provenientes do excesso de arrecadação da receita com impostos ou do Superávit Financeiro apurados em balanço, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as medidas necessárias para consignar, no Orçamento do exercício de 2014, recursos no valor de R$ 293.594.000, (duzentos e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil reais), para atendimento das programações estabelecidas no Anexo XI desta Lei, utilizando como recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2013, efetivada durante o exercício de 2014, bem como do excesso de arrecadação da receita com impostos, conforme disposto no inciso II, § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 58. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Orçamento do Centro de Convenções S.A., antes do início da execução orçamentária de 2014, o valor de R$111.500,00 (cento e onze mil e quinhentos reais), acrescer no projeto atividade 4249, natureza de despesa 339037 – Fonte 250, reduzindo o mesmo valor da Operação Especial 9.050 – Natureza de Despesa 339047 – Fonte 250.

Art. 59. Passam a integrar a presente Lei os Anexos VIII, IX, X e XI.

Parágrafo Único. As alterações decorrentes dos Anexos VIII e IX deverão ser implementadas no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Jozélia Nogueira
Secretária de Estado da Fazenda

CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Marcelo Simas do Amaral Cattani
Secretário de Estado da Comunicação Social

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Paulino Viapiana
Secretário de Estado da Cultura

João Carlos Gomes
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Luiz Claudio Romanelli
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária

Luiz Eduardo Cheida
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Norberto Anacleto Ortigara
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Cid Marcus Vasques
Secretário de Estado da Segurança Pública

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Ricardo Barros
Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

EVANDRO ROGÉRIO ROMAN

Secretário de Estado do Esporte e do Turismo

Fernanda Bernardi Vieira Richa
Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Deonilson Roldo
Secretário Especial da Chefia de Gabinete do Governador

Edson Luiz Casagrande
Secretário Especial para Assuntos Estratégicos

Ubirajara Schreiber
Secretário Especial de Relações com a Comunidade

Carlos Eduardo de Moura
Controlador-Geral do Estado

Marisa Zandonal
Procuradora-geral do Estado, em exercício.

Gilberto Giacoia
Procurador - Geral de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 4

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 510/2014

Projeto de Lei nº. 510/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 130/14

Súmula: Transforma a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Publica e Administração Penitenciária e dá outras providências.

EMENTA: TRANSFORMAÇÃO DE SECRETARIAS DE ESTADO. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 130/2014, tem por objetivo transformar a Secretaria de Estado da Segurança Pública em Secretaria de Estado da Segurança Publica e Administração Penitenciária e dá outras providências.

VISTA EM 03 / 12 / 14
TADEU VENERI

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15f

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 16

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> (vide ADIN 979-6)
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 177

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que não haverá acréscimos de despesa, eis que os cargos e estrutura existentes serão mantidos.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

ADEMAR TRAIANO
Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep. Tadeu Veneri
Dep. Péricles
08/12/14

APROVADO
08/12/14

15f

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 510/2014:

EMENDA MODIFICATIVA – NOVA REDAÇÃO AO SEGUINTE DISPOSITIVO:

Art. 2º As atividades relativas à administração do sistema penitenciário, bem como as concernentes à supervisão e à fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção; de educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custodia do Estado; e de reinserção social dos egressos do Sistema Penal, que integram a esfera de competência da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ficam transferidas para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

EMENDA ADITIVA – ACRESCENTA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

"Art. 6º Ficam transferidas Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP as atividades concernentes de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Art. 7º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:

I - o Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN e o Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná – CED/FUPEN, criados pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 17.140, de 02 de maio de 2012;

II - o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, criado pela Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, alterada pelas Leis nºs 12.377, de 28 de dezembro de 1998 e 17.908, de 02 de janeiro de 2014;

III – Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, criados pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONESD.

Art. 8º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta Lei, terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP."

MENSAGEM
Nº 147/2014 Curitiba, 05 de dezembro de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
SGP
Assembleia Leg. do Est. do Paraná

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 08/12/2014.
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de apresentar Emendas Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 510/2014, encaminhado à apreciação dessa Assembleia Legislativa através da Mensagem Governamental nº 130/2014, que objetiva transformar a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP em Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, assim como adotar outras providências.

Por meio desta medida, proponho as seguintes Emendas ao supracitado Projeto de Lei, devendo o atual art. 6º ser renumerado para art. 9º:

EMENDA MODIFICATIVA – NOVA REDAÇÃO AO SEGUINTE DISPOSITIVO:

Art. 2º As atividades relativas à administração do sistema penitenciário, bem como as concernentes à supervisão e à fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção; de educação e qualificação profissional daqueles que se encontram sob custodia do Estado; e de reinserção social dos egressos do Sistema Penal, que integram a esfera de competência da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU ficam transferidas para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP.

EMENDA ADITIVA – ACRESCENTA OS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

"Art. 6º Ficam transferidas Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU para a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP as atividades concernentes de prevenção, repressão e fiscalização do uso de entorpecentes.

Art. 7º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP:

I - o Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN e o Conselho Diretor do Fundo Penitenciário do Paraná – CED/FUPEN, criados pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964, alterada pela Lei nº 17.140, de 02 de maio de 2012;

II - o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná, criado pela Lei nº 12.317, de 28 de agosto de 1998, alterada pelas Leis nºs 12.377, de 28 de dezembro de 1998 e 17.908, de 02 de janeiro de 2014;

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

17f

III – Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, criados pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV – Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CONESD.

Art. 8º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica dos órgãos mencionados nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta Lei, terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP."

As presentes Emendas se justificam ante a necessidade de adequação da forma anteriormente apresentada, a fim de conceder eficiência e efetividade às atividades da Administração Pública Estadual.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 511/14

Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e adoção de outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera o § 1º e acresce o § 4º ao art. 3º da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"§ 1º As contribuições e os recursos vinculados aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas nos termos do inciso III do art. 1º, III, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98."
(...)
§ 4º Os Fundos Públicos de que trata o *caput* deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica sendo-lhes vertidos recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles."

Art. 2º Altera o § 2º e acresce os §§ 6º e 7º ao art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

"§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos ou de cargos e proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.
(...)
§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.
§7º Nos casos de acumulação remunerada de aposentadorias e/ou pensões, considerar-se-á, para fins de cálculo da contribuição de que

trata o §6º deste artigo, o somatório dos valores percebidos, de forma que a parcela remuneratória imune incida uma única vez.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária de que trata o § 6º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, acrescido pelo *caput* deste artigo, será exigida após decorridos noventa dias da data de publicação da presente Lei, nos termos do § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 17.435, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, das Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, bem como o não repasse, aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente."

Art. 4º Os §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 17.435, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Toda e qualquer contribuição vertida para o Fundo de Previdência deverá ser utilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de segurados e beneficiários vinculados a esse Fundo, ressalvada a utilização dos recursos para o custeio das despesas de manutenção, que será caracterizada como Taxa de Administração, nos termos do inciso III do art. 1º, combinado com o inciso VIII do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98.

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Instituições de Ensino Superior e demais órgãos do Poder Executivo que possuam recursos próprios diretamente ao Fundo de Previdência, de forma impreterível até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de competência."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/2014

Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 129 /2014

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva a adequação constitucional e infraconstitucional da Lei nº 7.435, de 21 de dezembro de 2012, referente ao Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS.

É neste sentido que a proposta fixa, como critério contributivo, alíquota única de 11% (onze por cento) a incidir sobre os proventos de aposentadoria, reserva ou reforma, e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Este é o percentual minimamente exigido pelo texto constitucional no § 1º do seu art. 149, regulamentado pela Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e do qual o Estado, no exercício de sua competência tributária, não pode se afastar.

Tal providência é necessária pois visa a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos de Natureza Previdenciária, geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, como determina a redação do *caput* do art. 40 da Constituição da República, sendo que, após a Emenda 20/1998, o sistema passou a ser contributivo e solidário. Daí a necessidade de instituição da contribuição de inativos – limitados aqueles que percebem além do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social.

A incidência das alíquotas contributivas sobre os proventos de inativos, de militares da reserva remunerada ou reformados e sobre as pensões os quais excedam ao teto dos benefícios pagos pelo RGPS comporá os valores a serem retidos em favor do Estado e indicará, também, o montante da respectiva contrapartida a ser paga pelo Estado, nos termos do art. 19 da Lei nº 17.435, de 2012.

Como já asseverado, as contribuições de todos os segurados e beneficiários do RPPS do Estado do Paraná, por sua natureza, comporão a receita do Estado, o qual ficará incumbido do repasse necessário a cada um dos Fundos constituídos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot.13.406.453-6

DOC. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 02-DEZ-2014 15:08 085974 1/1

Pretende-se, ainda, adequar a base de cálculo e o percentual destinados à Taxa de Administração, às previsões da Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as orientações emanadas pelo Ministério da Previdência Social, quando disciplina os parâmetros e diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

Consta, também, a previsão de realização de aportes pelo Poder Executivo aos Fundos Financeiro e Militar, atendendo ao que dispõe a Portaria/MPS nº 403, como fonte de recursos necessários para o financiamento dos benefícios e os aportes para o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

No Anteprojeto, ora apresentado, a Taxa de Administração destinada ao custeio das despesas administrativas da PARANAPREVIDÊNCIA, será de 1,5% (um e meio ponto percentual) do valor total da remuneração paga aos servidores ativos vinculados ao Fundo de Previdência.

O art. 15 da Portaria/MPS nº 402 prevê: "*Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.*"

A alteração se dá por conta de que as despesas administrativas passarão a compor o cálculo atuarial do fundo capitalizado e, a partir disso, sendo suportados por ele, conforme faculta a legislação de regência previdenciária e nota técnica atuarial.

Estas são as informações que entendo necessárias ao esclarecimento para compreensão da presente proposta, a qual objetiva adequar o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, lastreado na necessária Avaliação Atuarial, consubstanciada na anexa Nota Técnica Atuarial – DPREV/ATUÁRIA n.º 028/2014.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 8864 de 21 de Dezembro de 2012

Súmula: Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Beneficiários e do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná compreende o Plano de Benefícios a ser estabelecido com observância das normas constitucionais e o Plano de Custeio que passa a ser fixado nos termos desta Lei.

§ 1º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, os militares da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como os inativos, dependentes e pensionistas.

§ 2º O Estado do Paraná será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, adotando procedimentos que lhe assegurem equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 2º A PARANAPREVIDÊNCIA, criada pela Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998, se constitui, nos termos da Constituição Federal, no Órgão Gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Para a perfeita consecução de suas finalidades, a PARANAPREVIDÊNCIA celebrará Contrato de Gestão com o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, e Convênios com os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II
Do Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná
Seção Única
Dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná será financiado mediante segregação de massas, por meio de Fundos Públicos de Natureza Previdenciária constituídos pelo Estado com base na disposição contida no art. 249 da Constituição Federal, assim considerados: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

§ 1º Os Fundos Públicos de que trata o caput deste artigo são infungíveis, dotados cada um deles de identidade fisco-contábil e jurídica e se destinam, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários correspondentes, sendo-lhes destinados recursos específicos, inexistindo, em qualquer situação, solidariedade, subsidiariedade ou supletividade entre eles.

§ 2º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária ficam sob gestão da PARANAPREVIDÊNCIA e, em hipótese alguma, poderão ser confundidos com os demais recursos estatais e tampouco com o patrimônio próprio do Órgão Gestor.

§ 3º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária de que trata esta Lei, dada a sua natureza, afetação, origem e finalidade, gozam, nos termos do art. 150, inciso VI, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, de imunidade tributária.

Art. 4º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão financiados da seguinte forma:

I - o Fundo de Previdência pela adoção gradual do regime financeiro de capitalização, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão;

II - os Fundos Financeiro e Militar pelo regime financeiro de repartição simples para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva, reforma e pensão.

§ 1º Independentemente do Fundo a que estejam vinculados, os benefícios assistenciais devidos a servidores devem ser processados e custeados diretamente pelo Estado.

§ 2º O processo de adoção gradual do Regime Financeiro de Capitalização e de formação do Fundo de Previdência deverá ser estabelecido a partir das receitas de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado do Paraná e de critérios de solvência atuarial mínima indicados nas avaliações atuariais de cada exercício.

§ 3º O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA poderão a qualquer tempo promover encontro de contas, utilizando-se dos mesmos índices econômicos e financeiros, para ajuste de quaisquer débitos.

Art. 5º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária serão compostos:

I - por transferências em espécie apuradas nos termos desta Lei, a partir da receita de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Estado, acrescidas da respectiva contrapartida, a título de contribuição do ente público, e dos demais recursos a serem repassados, nos termos desta Lei, pelo Tesouro do Estado;

II - por recursos oriundos da compensação previdenciária realizada na forma da Lei, havidos de benefícios devidos aos servidores civis e militares que lhes sejam vinculados;

III - pelo produto das aplicações e investimentos realizados com os respectivos recursos.

§ 1º Atendidas as disposições legais pertinentes, o Fundo de Previdência será composto, além do previsto nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

a) por doações e dações efetivadas pelo Estado e que especificamente lhes forem destinadas;

b) por aluguéis, royalties, ativos públicos diversos e outros rendimentos derivados dos bens a eles vinculados, inclusive os decorrentes de alienações;

c) pelos demais bens, ativos e recursos orçamentários e extraorçamentários que lhes forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA;

§ 2º Na integralização dos ativos a que se refere este artigo, devem ser observados os limites fixados em legislação federal e o disposto nos arts. 12 e 21, ambos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 6º As transferências descritas no inciso I do art. 5º poderão ser antecipadas sempre que a solvência atuarial mínima assim exigir.

Art. 7º Observado o disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei, o Estado poderá fazer, a título de dotação patrimonial e financeira, dações e doações em favor do Fundo de Previdência de que trata esta Lei, procedendo-as mediante transferência de bens imóveis, móveis, títulos, ações, direitos creditórios e participações, desde que aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

§ 1º Quando se tratar de dação ou doação de ações, seu preço será apurado junto aos Mercados Organizados.

§ 2º Quando se tratar de dação ou doação de imóveis e outros ativos, será processada a respectiva avaliação mediante critérios técnicos e legais aplicáveis.

§ 3º Os bens objeto de dação ou doação, oferecidos pelo Estado ou por outrem, somente serão aceitos pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA caso se enquadrem nas condições estabelecidas na legislação federal, na Política de Investimentos do Órgão Gestor e desde que se revistam de liquidez e rentabilidade e se encontrem em situação de regularidade dominial.

§ 4º O prazo para a deliberação do Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA será de noventa dias contados da formalização da oferta, prorrogável por igual prazo mediante justificativa e, havendo aceite, o Estado terá igual prazo, contado da notificação de aceitação, para concretizar a transferência em favor do Fundo de Previdência.

§ 5º O valor das dações e doações feitas pelo Estado e incorporadas ao Fundo de Previdência será considerado na avaliação atuarial de cada exercício, sem prejuízo do limite mínimo, também atuarialmente fixado, da necessidade de transferências em espécie a que se refere o inciso I do art. 5º desta Lei.

Art. 8º Os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, constituídos por esta Lei, atenderão exclusivamente ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários.

§ 1º Cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais.

§ 2º Em relação ao Fundo de Previdência, o impacto financeiro e atuarial decorrente da implantação das diferenças a que alude o § 1º deste artigo deverá ser apurado com vistas ao equacionamento de eventual déficit atuarial.

Art. 9º Observado o disposto no art. 24 desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA realizará avaliações atuariais quando do encerramento de cada exercício.

§ 1º Nas avaliações atuariais de que trata este artigo, e observado o disposto nesta Lei, serão reavaliados e indicados os valores para as transferências em espécie que serão efetivadas mensalmente pelo Estado e, nos mesmos termos, se procederá a análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Planos de Benefícios Previdenciários.

§ 2º Os valores referentes às transferências em espécie, para composição do Fundo de Previdência e ao pagamento dos benefícios vinculados aos Fundos Financeiro e Militar deverão obrigatoriamente estar previstos no Orçamento Geral do Estado, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente nas respectivas dotações orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 10. As aplicações e investimentos, a serem efetuados pela PARANAPREVIDÊNCIA com os recursos que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, submeter-se-ão aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez, transparência e economicidade e obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a partir das quais será elaborada a Política de Investimentos, que deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA.

Parágrafo único. Não incidirão nas aplicações, investimentos, alienações, locações e outras contratações realizadas com os ativos, que compõem os Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, as normas federais e estaduais que disponham sobre licitação.

Art. 11. Observado o disposto no artigo anterior, as aplicações e investimentos efetuados com os ativos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária deverão buscar a rentabilidade atuarial mínima estabelecida nas avaliações atuariais de cada exercício.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, a PARANAPREVIDÊNCIA contará com um Comitê de Investimentos, com finalidade consultiva, cuja composição e funcionamento será estabelecida em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III
Da Destinação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária
Seção I
Do Fundo de Previdência

Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência.

Seção II
Do Fundo Financeiro

Art. 13. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, os

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 9

magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas que tenham ingressado no serviço público estadual até 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Os benefícios concedidos aos servidores civis e seus pensionistas, vinculados ao Fundo Financeiro e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo Financeiro.

Seção III
Fundo Militar

Art. 14. O Fundo Militar atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, assim considerados os militares do Estado, independentemente de idade, da data de ingresso ou de concessão do benefício.

Parágrafo único. O Fundo Militar atenderá, inclusive, ao pagamento de benefícios aos pensionistas dos militares do Estado.

CAPÍTULO IV
Das Contribuições Previdenciárias

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual e comporá o Orçamento Geral do Estado.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação de cargos, cargos e proventos, ou proventos, dada a incomunicabilidade destas relações, a contribuição previdenciária deverá ser calculada isoladamente, tomando-se, no que couber, cada um dos cargos de que o servidor seja ou tenha sido titular.

§ 3º A contribuição de que trata este artigo incide sobre a gratificação natalina.

§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, o servidor poderá optar por proceder ao recolhimento da contribuição previdenciária a que estiver obrigado nos termos desta Lei, cabendo-lhe ainda, o recolhimento da contrapartida da contribuição previdenciária de que trata o art. 16.

§ 5º Nos casos de afastamento para o exercício de mandato eletivo ou cessão sem ônus para o Estado, fica mantida a vinculação com o Regime Próprio da Previdência do Estado, mediante o repasse, pelo órgão em que estiver em exercício, de ambas as cotas das contribuições previdenciárias de que trata o art. 16.

Art. 16. O Estado do Paraná será responsável pela respectiva contrapartida de contribuição mensal em montante igual à contribuição que arrecadar, nos termos do artigo anterior.

§ 1º A contrapartida de contribuição de que trata o caput deste artigo, correrá a cargo das dotações orçamentárias próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

§ 2º A não realização da contrapartida de que trata o parágrafo anterior, bem como o não repasse, ao Tesouro do Estado, dos valores retidos em folha de pagamento, independentemente da respectiva responsabilização, autoriza a Secretaria de Estado da Fazenda a proceder à automática retenção e compensação dos valores correspondentes, nas respectivas parcelas orçamentárias duodecimais do mês subsequente.

Art. 17. O total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos segurados e, quando couber dos pensionistas, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor, deverá ser destinado, exclusiva e integralmente, ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mediante transferências aos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, a ser processado nos termos estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO V
Da Composição dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária
Seção I
Da Composição do Fundo de Previdência

Art. 18. Para composição do Fundo de Previdência, as transferências em espécie, de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, serão apuradas com base nas receitas de contribuições previdenciárias mensais que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo e de sua respectiva contrapartida de no mínimo igual valor.

§ 1º O Estado transferirá, ainda, mensalmente, em espécie e a título de custeio adicional, o valor apurado mediante a incidência do percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) sobre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários custeados pelo Fundo de Previdência.

§ 2º As transferências de que trata este artigo devem ser realizadas pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

Art. 19. As transferências em espécie previstas no caput do art. 18 dar-se-ão de forma escalonada e progressiva, e iniciar-se-á mediante a utilização do percentual de 100% (cem por cento) a incidir sobre a contribuição arrecadada para este Fundo.

§ 1º O percentual estabelecido no caput será acrescido, a cada ano, à razão de 5% (cinco por cento), até alcançar 150% (cento e cinquenta por cento).

§ 2º A progressão de que trata o parágrafo anterior poderá ser revista, segundo critérios que forem indicados nas Avaliações Atuariais de cada exercício.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a modificação da progressão sempre que isso for apontado pelos índices de liquidez e solvência do Fundo de Previdência, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 20. Considerados os pressupostos de capacidade financeira e orçamentária do Estado do Paraná e os critérios de solvência atuarial de que trata o art. 4º desta Lei, o Estado também transferirá, para composição do Fundo de Previdência, a título de custeio suplementar, valores em espécie, que forem apurados, atuarialmente, pelo decremento ou diminuição de seu compromisso para com a folha de pagamento de benefícios do Fundo Financeiro.

§ 1º A fixação do termo inicial do aporte dos valores de que trata o caput deverá se dar a partir do momento em que as avaliações atuariais indiquem que o critério de solvência estabelecido não possa ser mantido sem o aporte dos recursos relativos ao custeio suplementar de que trata este dispositivo.

§ 2º Observado o disposto no art. 16 e parágrafos desta Lei, os valores dos repasses em espécie de que trata este artigo correrão à conta de dotação orçamentária própria, devendo ser inseridos, nas Leis Orçamentárias do Estado e repassados, à PARANAPREVIDÊNCIA, mensalmente, até o quinto dia útil posterior à data em que ocorrer o pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, para composição do Fundo de Previdência.

Seção II
Da Composição do Fundo Financeiro

Art. 21. Para composição do Fundo Financeiro, as transferências em espécie de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo, acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo, o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

§ 4º As transferências de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei devem ser realizadas a cargo de dotações próprias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior diretamente ao Tesouro do Estado, de forma impreterível até o último dia útil do mês de competência.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Seção III
Da Composição do Fundo Militar

Art. 22. Para composição do Fundo Militar, as transferências em espécie, de que trata o inciso I, do art. 5º desta Lei dar-se-ão em montante equivalente ao total das receitas de contribuições previdenciárias que o Estado arrecadar em face dos contribuintes vinculados a este Fundo acrescida da respectiva contrapartida de igual valor.

§ 1º Além das transferências dos montantes indicados no caput deste artigo o Estado repassará os valores expressos pelas insuficiências financeiras necessárias à complementação do pagamento das folhas de benefícios vinculados a este Fundo.

§ 2º As transferências de que trata o parágrafo anterior serão efetivadas em valores líquidos e necessários ao pagamento integral dos benefícios concedidos aos militares e pensionistas vinculados ao Fundo Militar.

§ 3º As transferências de que trata este artigo deverão ocorrer até o dia anterior ao pagamento dos benefícios e, no caso de mora ou inadimplência do Estado, caberá a ele a responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Capítulo VI
Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Os recursos adicionais e necessários à cobertura de insuficiências financeiras havidas em face do compromisso com o pagamento dos benefícios devidos aos pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar correrão a cargo das dotações próprias do Poder Executivo, para os benefícios concedidos até a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos adicionais e necessários para o pagamento de pensões concedidas após a publicação desta Lei correrão a cargo de dotação orçamentária própria dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das Instituições de Ensino Superior.

Art. 24. Os benefícios concedidos aos militares e seus dependentes, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção na data da publicação desta Lei, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência até o último dia do mês civil em que for publicada esta Lei.

Art. 25. As avaliações atuariais de que trata esta Lei deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA e serão homologadas pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, quando do encerramento de cada exercício.

Parágrafo único. A PARANAPREVIDÊNCIA poderá contar com Atuário externo devidamente habilitado, que emitirá Nota Técnica Atuarial e parecer sobre o exercício, do qual constará, obrigatoriamente, análise conclusiva sobre a capacidade dos Planos de Custeio Atuarial, para dar cobertura aos Programas de Benefícios Previdenciários.

Art. 26. O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA devem figurar como litisconsortes em todos os processos judiciais que digam respeito à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários custeados pelos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária.

Parágrafo único. Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se referem este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 27. O Plano de Custeio estabelecido nesta Lei passa a viger a partir do mês subsequente ao de sua publicação.

§ 1º Os percentuais de contribuição previdenciária estabelecidos no art. 15 serão devidos depois de decorrido o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da Constituição Federal e que será contado da publicação desta Lei.

§ 2º Durante o período de que trata o parágrafo anterior permanece em vigor o contido no art. 78 da Lei nº 12.398/98.

Art. 28. A PARANAPREVIDÊNCIA deverá proceder a todas as adequações atuariais, financeiras, contábeis, operacionais e estruturais necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei, incluindo o balanço de liquidação do Plano de Custeio até então vigente.

§ 1º Os ativos financeiros e imobiliários do Fundo de Previdência, atualmente sob gestão da

PARANAPREVIDÊNCIA, reestruturado nos termos desta Lei, compõem o patrimônio desse Fundo e nele permanecerão.

§ 2º Os haveres atuariais apurados e contabilizados pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data da publicação desta lei e na liquidação de que trata o caput deste artigo, serão recalculados com base no disposto nesta Lei, inclusive no que se refere a eventuais valores conciliados pelo Estado.

§ 3º O Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA realizarão anualmente encontro de contas para apurar contabilmente o compromisso estatal com o Fundo de Previdência.

§ 4º Em face do que dispõe o art. 30 da Lei 12.398/98, os débitos administrativos apurados pela PARANAPREVIDÊNCIA até a data da publicação desta Lei, serão remidos nos mesmos termos estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Art. 29. Ficam o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA autorizados a elaborar estudos para a instituição do Regime de Previdência Complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição Federal.

Art. 30. No prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, a PARANAPREVIDÊNCIA deverá rever o seu Estatuto e Regimento Interno, com vistas a adequá-los às modificações decorrentes.

Art. 31. O Contrato de Gestão e os Convênios a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei deverão ser celebrados e ou revistos, considerando os termos desta Lei.

Art. 32. O § 2º do art. 103 da Lei nº 12.398/98, passa a ter a redação seguinte:
"§ 2º Para atendimento do disposto neste artigo, o Diretor – Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA poderá solicitar servidores públicos de outros órgão ou entidades, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que fiquem à disposição da Instituição, os quais permanecerão vinculados ao órgão ou entidade de origem e ao respectivo regime."

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado a abrir, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais nos orçamentos dos exercícios futuros, necessários à implementação do objeto desta Lei.

Art. 34. O art. 30 da Lei 12.398/98, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:
I – as importâncias, em dinheiro, vertidas pelo Estado à PARANAPREVIDÊNCIA, especificamente para cobrir os gastos com o custeio administrativo na gestão dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, com base na previsão orçamentária anual daquela entidade, aprovada pelo Conselho de Administração e homologada pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência, cujos valores não poderão ultrapassar o percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas;
II – o produto das aplicações e investimentos realizados com os recursos das receitas administrativas vinculadas;
III – as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação.
§ 1º Ficam excluídas da cobertura com os recursos de que cuida este artigo as despesas financeiras específicas, necessária à execução da Política de Investimentos, que serão custeadas com os rendimentos das aplicações dos respectivos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária;
§ 2º À Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, supervisora do Contrato de Gestão da PARANAPREVIDÊNCIA, caberá o acompanhamento da realização do orçamento anual e, ao final de cada exercício, fazer ajustes em conjunto com a PARANAPREVIDÊNCIA ou compensações necessários ao cumprimento das necessidades apresentadas e aprovadas no orçamento.
§ 3º Enquanto não homologado pelo Secretário de Estado da Administração e da Previdência a previsão orçamentária mencionada no inciso I, deste artigo, fica assegurado à PARANAPREVIDÊNCIA o repasse mensal, em dinheiro, do percentual de 1% (um por cento) sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas."

Art. 35. Respeitado o contido no § 2º do art. 27 desta Lei, são revogados a alínea "f" do art. 8º, o art. 19, o art. 27 e seu parágrafo único, o art. 28, seus incisos e parágrafos, o art. 29, seus incisos, alíneas e parágrafos, o art. 31, o art. 32 e seus parágrafos, o inciso I do art. 69, o art. 73 e seus parágrafos, o art. 75 e seu parágrafo único, o Título IV e seus arts. 76 com seus parágrafos, 77 com suas alíneas e parágrafos; o Título V e seus arts. 78, com seus incisos, parágrafos e alíneas, 79, 80, 81 e seu parágrafo único, 82 e seus parágrafos, 83, com seus incisos, parágrafos e alíneas, 84, 85 com seus parágrafos e alíneas, 86 com seus incisos e parágrafos, 87 e seus parágrafos e art. 88 e seus parágrafos; o art. 89, seus incisos e parágrafos, o art. 94, o art. 97 e seus incisos, o art. 98, art. 99 e art. 110, todos da Lei nº 12.398, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 21 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14 8

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Conversão da MPv nº 1.723, de 1998

Texto compilado

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;~~

~~I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;~~

~~III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.691-8, de 1999)~~

~~III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-29, de 2000)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.~~

~~Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~§ 1º Fica vedada a constituição e manutenção de regime próprio de previdência social pelos Municípios que não tenham receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à receita proveniente de transferências constitucionais da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-29, de 2000)~~

~~§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Municípios que tenham constituído regime próprio de previdência social destinado a atender servidor público titular de cargo efetivo até a data anterior à publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-29, de 2000)~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~

Parágrafo único. Aplicam-se, adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

~~Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

Art. 1º-A. O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

~~Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.~~

~~Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.~~

~~§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.~~

~~§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Previdência Social demonstrativo das receitas e despesas do respectivo regime próprio, correspondente a cada bimestre, até trinta dias após o seu encerramento, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:~~

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada no exercício financeiro em curso, explicitando, conforme diretrizes gerais, de~~

~~forma desagregada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~I - o valor da contribuição dos entes estatais; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~IV - o valor da despesa total com pessoal civil e militar;(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º; (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo. (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

~~VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~VIII - o valor do saldo financeiro do regime próprio de previdência social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 3º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.~~

~~§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no parágrafo anterior. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 4º Os Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes podem optar pela publicação, em até trinta dias após o encerramento de cada semestre, do demonstrativo mencionado no § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 4º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 5º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar, anualmente, no demonstrativo mencionado no § 3º o quantitativo de servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 5º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 6º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

~~§ 6º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o § 3º, no que se refere à despesa acumulada até o bimestre, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 6º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~§ 7º É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesas previdenciárias, sem a observância dos limites previstos neste artigo.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~

§ 7º (revogado) (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-9, de 1999)~~

~~Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2003, a exigibilidade do disposto no **caput** e no § 1º do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 167, de 2004)~~ (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 3º As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.~~

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

~~Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subseqüente.~~ (Revogado pela Lei nº 10.887, de 2004)

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

~~Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que lei complementar federal discipline a matéria. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

~~I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira; (Vide Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

~~III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais; (Vide Medida Provisória nº 2.187-12, de 2001)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

~~IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.043-20, de 2000)~~

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

~~III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.891-8, de 1999)~~

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.11.1998

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 22

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 511/2014

Projeto de Lei nº. 511/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 129/14

Súmula: Instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e adoção de outras providências.

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 17.435/2012. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 129/2014, tem por objetivo a instituição de contribuição previdenciária para os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, alteração de dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012 e adoção de outras providências.

VISTA EM 09/12/14
TADEU VENERI

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 23f

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 24

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Com relação ao assunto do referido projeto de lei, "previdência social, proteção e defesa da saúde", a Constituição Federal da República Federativa do Brasil determina especificamente a competência de cada ente e, no caso em tela, observa-se que a competência é concorrente, conforme segue:

> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
> **(...)**
> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Exatamente no mesmo sentido e idêntico teor a Constituição do Estado do Paraná prevê em seu art. 13, XII:

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 257

> **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Ademais, deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, vide art. 66 da Constituição Estadual:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;**
> **III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;**
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 26f

No que tange a Lei Complementar Federal nº. 101/00, o projeto de lei não apresenta nenhuma ilegalidade; uma vez que não cria novas despesas.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Periles Todeu, Pastor Edson, Tercílio

APROVADO
08/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 2 8

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 512/14

Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o inciso I, art. 7º, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

§ 1º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR terá sede e foro na cidade de Curitiba e atuação no território do Estado do Paraná.

§ 2º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR tem por finalidade incentivar e amparar o desenvolvimento e a difusão das atividades educacionais em todo o território estadual.

§ 3º Equivalem-se para fins desta lei as expressões Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e a sigla FUNDEPAR .

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, compete ao FUNDEPAR :

I - a coordenação das ações relacionadas à gestão da rede estadual de educação básica;

II - a administração da rede física escolar;

III - a coordenação do desenvolvimento de programas voltados à conscientização da melhoria contínua na gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros, comunitários, dentre outros, da rede estadual de educação básica;

IV - a promoção da elaboração e da implementação do plano de obras e manutenção dos estabelecimentos da rede estadual de educação básica, em conjunto com órgão estadual responsável pelas obras públicas;

V - a vistoria, em conjunto com as demais unidades afins, das obras, ampliações, readequações e reformas em estabelecimentos de ensino integrantes da rede estadual, visando à entrega da edificação à comunidade escolar devidamente equipada;

VI - a elaboração de proposta do calendário escolar;

VII - a gestão da rede física de estabelecimentos de ensino da Secretaria, propondo medidas que visem otimizar o uso de seus espaços;

VIII - a coordenação da elaboração de estudo de demanda por matrículas novas e rematrículas;

IX - a coordenação da elaboração de estudos para identificação da necessidade de ampliação da rede física;

X. - a gerência da produção dos dados educacionais do Estado;

XI - o suporte técnico para o fortalecimento da gestão escolar;

XII - a captação de recursos a serem aplicados em projetos de interesse Educacional;

XIII - a articulação junto SEED para o estabelecimento de diretrizes visando a disponibilidade de recursos necessários à gestão e administração da rede estadual de educação básica;

XIV - a coordenação das ações voltadas à garantia do suprimento de merenda, materiais e equipamentos escolares para os estabelecimentos de educação básica da rede estadual; e

V - o desempenho de outras atividades que contribuam para a prestação dos serviços educacionais.

Art. 3º O patrimônio do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR é constituído por:

I. bens e direitos, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e dos que venha a adquirir ou incorporar;

II. doações e legados, de pessoas físicas e jurídicas, nacionais e internacionais;

III. outros bens e direitos não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

§ 1º O patrimônio do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR será empregado exclusivamente na consecução de suas finalidades.

§ 2º No caso de extinção do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, seus bens, direitos e acervo técnico-científico reverterão ao Estado do Paraná.

Art. 4º Constituem receitas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR:

I. os créditos orçamentários que lhe forem consignados nos orçamentos do Estado, da União e dos Municípios;

II. os auxílios, doações, legados, subvenções de entidades públicas federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais e estrangeiras;

III. os recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

IV. receitas resultantes de prestação de serviços, receitas operacionais, receitas de aplicações financeiras, receitas eventuais e outras decorrentes de suas atividades;

V. as rendas patrimoniais, operações financeiras, juros e dividendos;

VI. os saldos de exercícios encerrados;

VII. os recursos oriundos da exploração e alienação de seus bens patrimoniais;

VIII. o produto da arrecadação da Quota Estadual do Salário Educação consignado no orçamento do Estado; e

IX. outras rendas de qualquer natureza.

Art. 5º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR será administrado por:

I. Conselho de Administração; e

II. Diretoria .

§ 1º O Conselho de Administração, composto de 5 (cinco) membros, não remunerados, será presidido pelo Secretário de Estado da Educação, cabendo ao Diretor Presidente do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR o exercício das funções de Secretário Executivo.

§ 2º A composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração do FUNDEPAR serão estabelecidos em Regulamento da entidade.

§ 3º A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Presidente e 02 (dois) Diretores nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ficam transferidos da Secretaria de Estado da Educação para a estrutura do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR os cargos de provimento em comissão a seguir identificados:

I . um cargo de Superintendente, símbolo DAS-2, que passa a ter a denominação de Diretor Presidente, mantida o mesmo símbolo;

II. dois cargos de Diretor, símbolo DAS-3; e

III. dois cargos de Coordenador, símbolo DAS-5;

Art. 7º O regulamento e a estrutura básica do FUNDEPAR serão estabelecidos mediante Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, atendidas as disposições da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 8º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão da SEED para o FUNDEPAR, e dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 10. Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 128 /2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva criar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio e receitas próprios, autonomia administrativa, técnica e financeira, integrante da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe o inciso I, art. 7º, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, vinculada à Secretaria de Estado da Educação.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 512/2014

Projeto de Lei nº. 512/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 128/14

Súmula: Cria o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dá outras providências.

EMENTA: CRIA O INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 128/2014, tem por finalidade criar o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e dar outras providências.

VISTA EM 03/12/14
TADEU VENERI

FUNDAMENTAÇÃO

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 11

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

ADEMAR TRAIANO
Relator,
(TEREILIO TURINI)

APROVADO
08/12/14

PROJETO DE LEI 513/14

Alteração de dispositivos da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996:

I - o inciso II do art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:

a) animais vivos;

b) calcário e gesso;

c) farinha de trigo;

d) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 84.17 a 84.22, 84.24, 84.34 a 84.49, 84.51, 84.53 a 84.65, 84.68, 84.74 a 84.80 e 85.15);

e) massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da NCM, desde que não consumidas no próprio local;

f) óleo diesel;

g) os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia, azedim;

2. batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia, brotos de bambu;

3. cacateira, cambuquira, camomila, cana-de-açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve, couve-flor,

4. endivia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola, espinafre;

5. feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha, funcho;

6. gengibre, gergelim, girassol, gobo, grão-de-bico;

7. hortelã;

8. inhame;

9. jiló;

10. leite, lenha, lentilha, losna;

11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango, mostarda;

12. nabo e nabiça;

13. ovos de aves;

14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão, pimenta;

15. quiabo;

16. rabanete, raiz-forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula, ruibarbo;

17. salsão, salsa, segurelha, sorgo;

18. taioba, tampala, tomate, tomilho, tremoço, trigo;

19. vagem;

h) produtos classificados na posição 19.05 da NCM;

i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.90 da NCM e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

j) sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;

l) serviços de transporte;

m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro;

n) tratores, microtratores, máquinas e implementos, agropecuários e agrícolas, em todos excetuados peças e partes, (NCM 82.01, 8424.81, 84.32, 84.36, 84.37, 87.01, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);

o) veículos automotores novos, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subsequentes, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

p) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;";

II - fica acrescentada a alínea "d" ao inciso V do art. 14:

"d) gasolina, exceto para aviação.";

III - o "caput" do § 2º e o § 4º do art. 14 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A aplicação da alíquota prevista na alínea "o" do inciso II deste artigo independerá da sujeição ao regime da substituição tributária nas seguintes situações:

.....

§ 4º O não cumprimento da condição tratada no § 3º deste artigo ensejará a cobrança, do estabelecimento adquirente, do imposto devido, decorrente da diferença entre a aplicação da alíquota prevista no inciso VI do "caput" e aquela tratada na alínea "o" do inciso II do "caput", com os acréscimos legais cabíveis

desde a data de entrada do veículo no seu estabelecimento.";

IV - fica revogada a alínea "a" do inciso IV do art. 14.

Art. 2º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas, para até 12% (doze por cento), dos produtos ou serviços que eventualmente venham a ser majorados em decorrência do disposto no art. 1º.

Art. 3º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei n. 14.260, de 22 de dezembro de 2003:

I - o inciso II do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - 3,5% (três e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR.";

II - os §§ 2º e 3º do art. 11 passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O pagamento do imposto de que trata o inciso I poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.

§ 3º O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 3% (três por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo.".

Art. 4º O fato gerador do imposto de que trata a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, referente ao exercício de 2015, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores e os transferidos de outras unidades federadas, ocorrerá no dia 1º de abril de 2015.

Parágrafo único. O IPVA de que trata o "caput" terá seu vencimento em 1º de abril de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação em relação ao art. 1º e ao inciso I do art. 3º.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em,
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº 127/2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva restabelecer, na sua redação original, o inciso II do art. 14 da Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, e revogar todos os dispositivos posteriores que alteraram a sua redação, assim como dar nova redação ao inciso II do art. 4º e aos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003.

A Lei nº 11.580/1996 trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS e a Lei nº 14.260/2003 trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição da República.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 11580 - 14 de Novembro de 1996 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 4885 de 14 de Novembro de 1996

(vide Lei 14260, de 22/12/2003) (vide Lei 14260, de 22/12/2003)

Súmula: Dispõe sobre o ICMS, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996 e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS, instituído pela Lei nº. 8.933, de 26 de janeiro de 1989, com base no art. 155, inc. II, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI - a entrada no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outras unidades da Federação, destinados ao uso ou consumo ou ao ativo permanente.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

§ 1º. O imposto incide também:

~~**I -** sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;~~

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Lei Complementar nº 114/02);
(Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

DIRETORIA LEGISLATIVA 06

III - sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º. A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

DIRETORIA LEGISLATIVA 07 Pág 8

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios concessivos de benefícios fiscais na forma prevista em lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, alínea *g* da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ao regulamentar a matéria tributária o Poder Executivo arrolará as hipóteses de imunidade e benefícios fiscais, observadas as disposições previstas:

I - em tratados e convenções internacionais;

II - em convênios celebrados ou ratificados na forma da lei complementar a que se refere o art. 155, inciso XII, *g* da Constituição Federal.

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras;

X - serviços prestados pelo rádio e pela televisão, ainda que iniciados no exterior, exceto o Serviço Especial de Televisão por Assinatura.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive *tradings* ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CAPÍTULO III
DO FATO GERADOR

Art. 5º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do

§ 5º. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto (Lei Complementar nº 114/02).
(Incluído pela Lei 14050, de 14/05/2003)

§ 6º. Poderá ser exigido o pagamento antecipado do imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativamente a operações que tenham origem em outra unidade federada, na forma e nos casos estabelecidos pelo Poder Executivo.
(Incluído pela Lei 17444 de 27/12/2012)

CAPÍTULO IV
DOS ELEMENTOS QUANTIFICADORES
SEÇÃO I
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º. A base de cálculo do imposto é:

I - nas saídas de mercadorias previstas nos incisos I, III e IV do art. 5º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 5º, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 5º:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea *a*;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea *b*;

V - na hipótese do inciso IX do art. 5º, a soma das seguintes parcelas:

a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 7º;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

~~**e)** quaisquer despesas aduaneiras;~~

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei Complementar nº 114/02);
(Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003)

VI - na hipótese do inciso X do art. 5º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - na hipótese do inciso XI do art. 5º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 5º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 5º, o valor da prestação na unidade federada de origem.

~~**§ 1º.** Integra a base de cálculo do imposto:~~

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na importação do exterior de mercadoria ou bem (Lei Complementar nº 114/02):
(Redação dada pela Lei 14050, de 14/05/2003)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º. Não integra a base de cálculo do imposto o montante:

I - do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos;

II - correspondente aos juros, multa e atualização monetária recebidos pelo contribuinte, a título de mora, por inadimplência de seu cliente, desde que calculados sobre o valor de saída da mercadoria ou serviço, e auferidos após a ocorrência do fato gerador do tributo;

III - do acréscimo financeiro cobrado nas vendas a prazo promovidas por estabelecimentos varejistas, para consumidor final, desde que:

a) haja a indicação no documento fiscal relativo à operação do preço a vista e dos acréscimos financeiros;

b) o valor excluído não exceda o resultado da aplicação de taxa - que represente as praticadas pelo mercado financeiro - fixada mensalmente pela Secretaria de Estado da Fazenda, sobre o valor do preço a vista.

§ 3º. No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º. Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

§ 6º. Nas vendas para entrega futura o valor contratado será atualizado a partir da data de vencimento da obrigação até a da efetiva saída da mercadoria.

§ 7º. Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao contribuinte que nas operações internas debitar e pagar o imposto em guia especial por ocasião do faturamento.

§ 8º. Para os fins do disposto na alínea "b" do inciso III do § 2º deste artigo, a parcela do acréscimo financeiro que exceder ao valor resultante da aplicação da taxa fixada pela Secretaria da Fazenda não será excluída da base de cálculo do imposto, sendo tributada normalmente.

X -
o contratante de serviço ou terceiro que participe de prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

Art. 6º-A. Na hipótese do inciso XIV do art. 5º, a base de cálculo é o valor da operação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade federada de origem, e o imposto a recolher será correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

Parágrafo único. Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização, e posteriormente for destinada para consumo ou integrada ao ativo permanente do adquirente, acrescentar-se-á, à base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cobrado na operação de que decorreu a entrada, quando esta ocorrer de outro estabelecimento industrial ou a ele equiparado.
(Incluído pela Lei 15342 de 22/12/2006)

Art. 7º. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, ou a que seria utilizada para tanto, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para fins de base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 8º. Na falta dos valores a que se referem os incisos I e VIII do art. 6º, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial a vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial a vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º. Para aplicação dos incisos II e III deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 9º. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 10. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 11. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º. Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o

referido preço fixado.

§ 2º. Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço, na forma estabelecida em acordo, protocolo ou convênio.

§ 3º. A margem a que se refere a alínea c do inciso II deste artigo será estabelecida com base nos seguintes critérios:

I - levantamentos, ainda que por amostragem, dos preços usualmente praticados pelo substituído final, no mercado considerado;

II - informações e outros elementos, quando necessários, obtidos junto a entidades representativas dos respectivos setores;

III - adoção da média ponderada dos preços coletados.

§ 4º. O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II deste artigo, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista no art. 14 desta Lei sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 5º. Em substituição ao disposto no inciso II do "caput" deste artigo a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 3º (Lei Complementar nº 114/02).
(Incluído pela Lei 14050, de 14/05/2003)

Art. 12. Poderá a Fazenda Pública:

I - mediante ato normativo manter atualizada, para efeitos de observância pelo contribuinte, como base de cálculo, na falta do valor da prestação de serviços ou da operação de que decorrer a saída de mercadoria, tabela de preços correntes no mercado de serviços e atacadista das diversas regiões fiscais;

II - em ação fiscal, estimar ou arbitrar a base de cálculo:

a) sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado;

b) sempre que inocorrer a exibição ao fisco dos elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros e documentos fiscais;

c) quando houver fundamentada suspeita de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem o valor da operação ou da prestação;

d) quando ocorrer transporte ou armazenamento de mercadoria sem os documentos fiscais exigíveis;

III - estimar ou arbitrar base de cálculo em lançamento de ofício, abrangendo:

a) estabelecimentos varejistas;

b) vendedores ambulantes sem conexão com estabelecimento fixo ou pessoas e entidades que atuem temporariamente no comércio.

Parágrafo único. Havendo discordância em relação ao valor estimado ou arbitrado, nos termos do inciso II, caberá avaliação contraditória administrativa, observado o disposto no art. 56, ou judicial.

Art. 13. Na hipótese do pagamento antecipado a que se refere o § 4º do art. 5º, a base de cálculo é o valor da mercadoria ou da prestação, acrescido de percentual de margem de lucro fixado para os casos de substituição tributária, ou na falta deste o de 30% (trinta por cento).

SEÇÃO II
DA ALÍQUOTA

~~**Art. 14.** As alíquotas internas são seletivas em função da essencialidade dos produtos ou serviços, assim distribuídas:~~

Art. 14. As alíquotas internas são, conforme o caso e de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH), assim

distribuídas:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~I – alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:~~

I - alíquota de sete por cento nas operações com alimentos, quando destinados à merenda escolar, p vendas a órgãos da administração federal, estadual ou municipal;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~a) álcool anidro para fins combustíveis;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~b) armas e munições, suas partes e acessórios classificados no Capítulo 93 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~c) asas-delta, balões e dirigíveis classificados nos códigos 8801.10.0200 e 8801.90.0100 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~d) bebidas alcoólicas classificadas nas posições 2203, 2204, 2205, 2206 e 2208 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~e) embarcações de esporte e de recreio classificadas na posição 8903 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~f) energia elétrica;~~

~~f) energia elétrica destinada à eletrificação rural.~~
~~(Redação dada pela Lei 13410 de 26/12/2001)~~ (Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~g) fumo e seus sucedâneos manufaturados classificados no Capítulo 24 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~h) gasolina;~~
(Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~i) peleteria e suas obras e peleteria artificial classificados no Capítulo 43 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~j) perfumes e cosméticos classificados nas posições 3303, 3304, 3305 e 3307 da NBM/SH;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~l) prestações de serviços de telefonia;~~

~~l) prestações de serviços de comunicação.~~
~~(Redação dada pela Lei 13023, de 22/12/2000)~~ (Revogado pela Lei 13410 de 26/12/2001)

~~II – alíquota de 12% (doze por cento) para as operações e prestações com os seguintes bens, mercadorias e serviços:~~

II - alíquota de doze por cento nas prestações de serviço de transporte intermunicipal e nas operações com os seguintes bens e mercadorias, exceto em relação às saídas promovidas pelos estabelecimentos beneficiados pelas leis 14895/2005 e 15634/2007, estendendo-se às importações realizadas vias terrestres o tratamento disposto na lei 14985/2006.
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~a) animais vivos;~~

a) canetas esferográficas, canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas, canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente) e outras canetas, cargas com ponta, para canetas esferográficas, lápis, minas para lápis ou lapiseiras, lousas e quadros para escrever ou desenhar, cores para pintura artística, atividades educativas e recreação ou de desenho, colas e adesivos, borrachas de apagar (NCM 9608.1000 a 9608.9990, 9609.1000 a 9609.9000, 9610.0000, 3213.1000 a 3213.9000, 3506.1000 a 3506.9900, 4016.9200).
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~b) calcário e gesso;~~

b) animais vivos;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**c)** farinha de trigo;~~

c) hortifrutigranjeiros e agropecuários, em estado natural; casulos do bicho-da-seda; semens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**d)** máquinas e aparelhos industriais (exceto peças e partes), classificados nas posições 8417 a 8422, 8424, 8434 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515 da NBM/SH;~~

d) alimentos, sucos de frutas (NCM 2009) e água de coco;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

d.1) água mineral (NCM 2201)
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

d.2) ... Vetado ...
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**e)** massas alimentícias classificadas na posição 1902 da NBM/SH, desde que não consumidas no próprio local;~~

e) rações, farinhas, farelos, tortas e resíduos destinados à alimentação animal ou utilizadas na sua fabricação;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**f)** óleo diesel;~~

~~**f)** óleo diesel (código NCM 2710.19.21), biodiesel (código NCM 3824.90.29), mistura óleo diesel/biodiesel (código NCM 2710.19.21), gás de refinaria (NCM 2711.29.90), gás liquefeito de petróleo (código NCM 2711.19.10) e gás natural (código NCM 2711.11.00 e 2711.21.00).~~
~~(Redação dada pela Lei 15610 de 22/08/2007)~~

f) refeições industriais (NCM 2106.90.90) e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, bem como fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do art. 2º, exceto o fornecimento ou a saída de bebidas;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**g)** os seguintes produtos avícolas e agropecuários, desde que em estado natural:~~

g) fármacos, medicamentos, drogas, soros e vacinas, inclusive veterinários; cápsulas vazias para medicamentos;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**1.** abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, algodão em caroço, almeirão, alpiste, amendoim, aneto, anis, araruta, arroz, arruda, aspargo, aveia, azedim;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**2.** batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, beterraba de açúcar, brócolis, brotos de feijão, brotos de samambaia, brotos de bambu;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**3.** cacateira, cambuquira, camomila, cana de açúcar, cará, cardo, carnes e miúdos comestíveis frescos, resfriados ou congelados, de bovinos, suínos, caprinos, ovinos, coelhos e aves, casulos do bicho-da-seda, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, centeio, cevada, chá em folhas, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, colza, cominho, couve, couve-flor,~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**4.** endívia, erva-cidreira, erva-de-santa maria, erva-doce, erva-mate, ervilha, escarola, espinafre;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**5.** feijão, folhas usadas na alimentação humana, frutas frescas, fumo em folha, funcho;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**6.** gengibre, gergelim, girassol, gobo, grão de bico;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~7. hortelã;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~8. inhame;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~9. jiló;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~10. leite, lenha, lentilha, lesna;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~11. macaxeira, madeira em toras, mamona, mandioca, manjericão, manjerona, maxixe, milho em espiga e em grão, morango, mostarda;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~12. nabo e nabiça;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~13. ovos de aves;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~14. palmito, peixes frescos, resfriados ou congelados, pepino, pimentão, pimenta;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~15. quiabo;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~16. rabanete, raiz forte, rami em broto, repolho, repolho-chinês, rúcula, rulbarbo;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~17. salsão, salsa, segurelha, sorgo;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~18. taioba, tampola, tomate, tomilho, tremoço, trigo;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~19. vagem;~~
(Revogado pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~h) produtos classificados na posição 1905 da NBM/SH;~~

h) de higiene pessoal e limpeza:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. xampus (NCM 3305.10.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. dentifrícios (NCM 3306.10.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. desodorantes corporais e antiperspirantes (NCM 3307.20);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. papel higiênico (NCM 4818.10.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas e artigos higiênicos semelhantes (NCM 4818.40);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. absorventes e tampões higiênicos, fraldas para bebês e geriátricas e artigos higiênicos semelhantes (NCM 9619.00.00);
(Incluído pela Lei 18280 de 04/11/2014)

6. escovas de dentes (NCM 9603.21.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. protetor solar (NCM 3304);

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~h) refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;~~

~~i) refeições industriais classificadas no código 2106.90.0500 da NBM/SH e demais refeições quando destinadas a vendas diretas a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes, bem como fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do artigo 2º desta Lei, excetuado o fornecimento ou a saída de bebidas.~~
~~(Redação dada pela Lei 13961, de 19/12/2002)~~

i) calçados, tecidos, artefatos de tecidos, artigos de cama, mesa e banho, e artigos de vestuário, inclusive roupas íntimas e de banho, camisolas e pijamas, gravatas, meias, luvas, lenços, xales, echarpes, cachecóis, mantilhas e véus;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~j) sêmens, embriões, ovos férteis, girinos e alevinos;~~

j) sacolas ecológicas;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

k) de uso doméstico:
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de plástico, madeira, porcelana, cerâmica e vidro (NCM 3924.10.00,4419.00.00, 6911.10, 6912.00.00 e 7013.10.00 a 7013.49.00); talheres (NCM 8211.10.00, 8211.91.00, 8211.92.10 e NCM 82.15);panelas;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. fogões de cozinha até quatro bocas.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. refrigeradores e freezers até 300 litros com apenas uma porta.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. máquinas de lavar roupa (NCM 8450.1) até seis kg.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. máquinas de costura para fins doméstico (NCM 8452.10.00) e ferros elétricos de passar (NCM 8516.40.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. chuveiros e duchas;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. aparelhos receptores de televisão, até 29 polegadas.
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~l) serviços de transporte;~~

l) assentos (NCM 9401); móveis (NCM 9403); suportes elásticos para camas (NCM 9404.10) e colchões (NCM 9404.2);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~m) tijolo, telha, tubo e manilha que, na sua fabricação, tenha sido utilizado argila ou barro como matéria-prima;~~

m) destinados à construção civil:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. areia, argila, saibro, pedra bruta, brita graduada e pedra marruada;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. tijolo, telha, tubo e manilha, de argila ou barro;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. telhas e lajes planas pré-fabricadas, painéis de lajes, pré-lajes e pré-moldados, de cimento, de concreto, ou de pedra artificial, mesmo armadas;

(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. cal (NCM 2522), calcário (NCM 2521.00.00) e gesso (NCM 2520.20);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. blocos e tijolos (NCM 6810.11.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. ladrilhos e placas de cerâmica (NCM 6907 e 6908);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica (NCM 6910.10.00 e 6910.90.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**n)** tratores, microtratores, máquinas e implementos agropecuários e agrícolas (em todos excetuados peças e partes) classificados nos códigos, posições ou subposições 8701.10.0100, 8701.90.0100, 8701.90.0200, 8201, 8424.81, 8432, 8433, 8436 e 8437 da NBM/SH;~~

~~**n)** tratores, microtratores, máquinas e implementos agropecuários e agrícolas classificados nos códigos, posições ou subposições:~~

~~8701.10.0100, 8791.90.0100, 8701.90.0200, 8201, 8424.81, 8432, 8436 e 8437 da NBM/SH; o) veículos automotores novos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299, 8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.02.00 e na posição 8711, da NBM/SH, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;~~
~~(Redação dada pela Lei 14599 de 27/12/2004)~~

n) madeiras e suas obras:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. lenha (NCM 4401.10.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. madeira em bruto (NCM 4403 e 4404);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. painéis de fibras ou de partículas e painéis semelhantes, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos (NCM 4410 e 4411);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. ... Vetado ...
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. molduras de madeira (NCM 4414); caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, carretéis para cabos, paletes simples, paletescaixas e outros estrados para carga e taipais de paletes (NCM 4415); barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas (NCM 4416); ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados (NCM 4417); obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes") (NCM 4418);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**o)** veículos automotores novos, classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8702.90.0000, 8703.21.9900, 8703.22.0101, 8703.22.0199, 8703.22.0201, 8703.22.0299, 8703.22.0400, 8703.22.0501, 8703.22.0599, 8703.22.9900, 8703.23.0101, 8703.23.0199, 8703.23.0201, 8703.23.0299,~~

~~8703.23.0301, 8703.23.0399, 8703.23.0401, 8703.23.0499, 8703.23.0500, 8703.23.0700, 8703.23.1001, 8703.23.1002, 8703.23.1099, 8703.23.9900, 8703.24.0101, 8703.24.0199, 8703.24.0201, 8703.24.0299, 8703.24.0300, 8703.24.0500, 8703.24.0801, 8703.24.0899, 8703.24.9900, 8703.32.0400, 8703.32.0600, 8703.33.0200, 8703.33.0400, 8703.33.0600, 8703.33.9900, 8704.21.0100, 8704.21.0200, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.31.0200, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 e na posição 8711, da NBM/SH, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção de imposto relativo às operações subseqüentes, observado o disposto no § 2º deste artigo;~~

o) plásticos e suas obras:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. blocos de espuma (NCM 3909.50.29);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. perfis de polimeros de cloreto de vinila (NCM 3916.20.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. tubos e seus acessórios (NCM 3917);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. outras chapas, folhas, peliculas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares (NCM 3920);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. artigos de transporte ou de embalagem; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes (NCM 3923);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**p)** produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: assentos (9401); móveis (9403); supertes elásticos para camas (9404.10) e colchões (9404.2).~~
~~(Incluído pela Lei 13523, de 11/04/2002)~~

p) combustíveis:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**1.** gasolina de aviação (NCM 2710.11.51);~~
~~(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

1. combustíveis de aviação (NCM 2710.11.51);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. óleo diesel (NCM 2710.19.21);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. mistura óleo diesel/biodiesel (NCM 2710.19.21);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. gás liquefeito de petróleo (NCM 2711.19.10);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. gás natural (NCM 2711.11.00 e 2711.21.00);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. gás de refinaria (NCM 2711.29.90);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. biodiesel (NCM 3824.90.29);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~**q)** produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: Códigos 4410 (painéis de partículas e painéis semelhantes de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos) e 4411 (painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos);~~
~~(Incluído pela Lei 13972, de 26/12/2002)~~

q) máquinas, implementos, tratores e micro-tratores, agropecuários e agrícolas (NCM 8201, 8424.81, 8432, 8436, 8437,e 8701, 8433.20.90, 8433.51.00, 8433.59.90 e 8433.90.90);

(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~r) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: Códigos 3909.50.29 (blocos de espuma); 3916.20.00 (perfis de polímeros de cloreto de vinila); 3917 (tubos e seus acessórios); 3920 (outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares); e 3923 (artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes de plásticos;~~
~~(Incluído pela Lei 13972, de 26/12/2002)~~

r) máquinas e aparelhos industriais, exceto peças e partes (NCM 8417 a 8422, 8424, 8434 a 8436, 8438 a 8449, 8451, 8453 a 8465, 8468, 8474 a 8480 e 8515);
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~s) produto classificado na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: códigos 2522.10.00, 2522.20.00 e 2522.30.00 (cal destinada à construção civil).~~
~~(Incluído pela Lei 13972, de 26/12/2002)~~

~~s) empilhadeiras (NCM 8427.1019, 8427.2010 e 8427.2090), trator de esteira (NCM 8429.1190), rolo compactador (NCM 8429.4000), motoniveladoras (NCM 8429.2090), carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.5290) e retroescavadeiras (NCM 8429.5900);~~
~~(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)~~

s) empilhadeiras (NCM 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90), trator esteira (NCM 8429.11.90), rolo compactador (NCM 8429.40.00), motoniveladoras (NCM 8429.20.90), carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19 e 8429.52.90) e retroescavadeiras (NCM 8429.59.00).
(Redação dada pela Lei 17808 de 05/12/2013)

t) elevadores e monta-cargas (NCM 8428.10), escadas e tapetes rolantes (NCM 8428.40), partes de elevadores (NCM 8431.31), eixos, exceto de transmissão e suas partes (NCM 8708.5) e outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias (NCM 8716.3);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~u) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: reboques e semi-reboques (8716.3900), eixos, exceto de transmissão e suas partes (8708.60), elevadores e monta-cargas (8428.10), escadas e tapetes rolantes (8428.40) e partes de elevadores (8431.31).~~
~~(Incluído pela Lei 14599 de 27/12/2004)~~

u) veículos automotores novos e peças para veículos automotores, inclusive para veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários, quando a operação seja realizada sob o regime da sujeição passiva por substituição tributária, com retenção do imposto relativo às operações subseqüentes, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~v) ...vetada...~~
~~(Incluído pela Lei 14599 de 27/12/2004)~~

~~v) pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários e caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para uso sanitário, de porcelana ou cerâmica, classificados no código 6910.10.00 e 6910.90.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;~~
~~(Redação dada pela Lei 14604 de 05/01/2005)~~

v) independentemente de sujeição passiva por substituição tributária, os veículos classificados na NBM/SH, com o sistema de classificação adotado até 31 de dezembro de 1996: 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200;
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

~~x) ladrilhos e placas de cerâmica, exclusive para pavimentação ou revestimento, classificadas nos códigos 6907 e 6908 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;~~
~~(Incluído pela Lei 14604 de 05/01/2005)~~

~~x) ladrilhos e placas de cerâmica classificados nos códigos 6907 e 6908 da NBM/SH.~~
~~(Redação dada pela Lei 14738 de 08/06/2005)~~

x) da indústria de automação e eletrônica:
(Redação dada pela Lei 16016 de 19/12/2008)

1. máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442;
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

2. máquinas de calcular programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas; caixa registradora eletrônica (NCM 8470.50.1); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a máquinas e aparelhos da subposição 8470.2, do item 8470.50.1, da posição 8471, dos subitens 8472.90.10, 8472.90.30 e 8472.90.90, e dos itens 8472.90.2 e 8472.90.5 desde que tais máquinas e aparelhos estejam relacionados nesta alínea (NCM 8473); partes e acessórios das máquinas da posição 8471 (NCM 8473.30); outros (NCM 8473.30.19);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

3. motores de passo (NCM 8501.10.1); transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução (NCM 8504);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

4. discos, fitas, dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos (NCM 8523);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

5. aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado baseados em técnica digital (NCM 8525); receptores pessoais de radiomensagens – "pager" (NCM 8527.90.1);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

6. aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais (NCM 8531);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

7. condensadores elétricos próprios para montagem em superfície - SMD (NCM 8532.21.10, 8532.23.10, 8532.24.10, 8532.25.10, 8532.29.10 e 8532.30.10); resistências elétricas próprias para montagem em superfície - SMD (NCM 8533); circuitos impressos multicamadas e circuitos impressos flexíveis multicamadas, próprios para as máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos constantes neste item (NCM 8534.00.00); interruptor, seccionador, comutador e codificador digitais (NCM 8536.50); conectores para circuito impresso (NCM 8536.90.40); comando numérico computadorizado (NCM 8537.10.1); controlador programável (NCM 8537.10.20); controlador de demanda de energia elétrica (NCM 8537.10.30);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

8. diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados (NCM 8541); circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos (NCM 8542); máquinas e aparelhos elétricos com funções próprias, não especificados nem compreendidos em outras posições (NCM 8543);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

9. fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão (NCM 8544); cabos de fibras óticas (NCM 8544.70); fibras óticas (NCM 9001.10.1); feixes e cabos de fibras óticas (NCM 9001.10.20); dispositivos de cristais líquidos - LCD (NCM 9013.80.10);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

10. instrumentos e aparelhos digitais para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (NCM 9018); aparelhos digitais de mecanoterapia; de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia; aparelhos digitais respiratórios de reanimação e outros aparelhos digitais de terapia respiratória (NCM 9019);
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

11. implantes dentários em geral, de qualquer material, inclusive os de titânio, de todas as formas, diâmetros e alturas, próprios para serem fixados nos ossos da mandíbula, maxilar ou zigomático, suas partes, acessórios e complementos (NCM 8108).
(Incluído pela Lei 16016 de 19/12/2008)

z) produtos classificados na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias: retroescavadeiras (8429.5900), carregadeiras (8429.5190 – 8429.5199), motoniveladoras (8429.2090), empilhadeiras (8427.2090, 8427.2010 e 8427.1019), escavadeira hidráulica (8429.5290), trator de esteira (8429.1190) e rolo compactador (8429.4000).

24 f

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 513/2014

Acresce ao Projeto de Lei n° 513/2014 a emenda aditiva a seguir transcrita:

Art. 1º Acresce a Alteração V no art. 1º do Projeto de Lei nº 513/2014, com a seguinte redação:

"V – Fica revogada a Lei nº 17.276, de 31 de julho de 2012."

Art. 2º Acresce § 2º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 513/2014, com a seguinte redação, ficando seu atual parágrafo único renumerado para § 1º:

"§ 2º O disposto no *caput* não se aplica nas transferências de veículos automotores usados para outras unidades federadas, adquiridos em exercício anterior ao de 2015, hipótese em que considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da transferência."

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições do Projeto de Lei nº 513/2014

MENSAGEM
Nº 145/2014

Curitiba, 05 de dezembro de 2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 08/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de apresentar Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 513/2014, encaminhado à apreciação dessa Assembleia Legislativa através da Mensagem Governamental nº 127/2014, que objetiva alterar e incluir dispositivos na Lei nº 11.580/1996, que trata do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior - ICMS e na a Lei nº 14.260/2003, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Por meio desta medida, proponho seja incluído, no texto do supracitado Projeto de Lei, a Alteração V ao art. 1º, com a seguinte redação:

"V – Fica revogada a Lei nº 17.276, de 31 de julho de 2012."

Ainda, proponho seja incluído no texto do supracitado Projeto de Lei o § 2º no art. 4º com a seguinte redação, devendo o seu atual parágrafo único ser renumerado para § 1º:

"§ 2º O disposto no *caput* não se aplica nas transferências de veículos automotores usados para outras unidades federadas, adquiridos em exercício anterior ao de 2015, hipótese em que considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da transferência."

A presente Emenda se justifica ante a necessidade de ajustar o orçamento do Estado frente às necessidades dos órgãos que compõem a Administração Pública Estadual.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DIRETORIA LEGISLATIVA 02 Pág. 1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 514/14

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar a que se refere o art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal, de caráter facultativo, aplicando-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo todos os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, bem como os militares.

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, aos servidores detentores de cargo efetivo e demais agentes públicos, independentemente de sua adesão ao Regime de Previdência Complementar por ela instituído.

Art. 3º Autoriza o Poder Executivo a criar entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, para gerir os planos de benefícios.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e a PARANAPREVIDÊNCIA prover os meios necessários, até a instituição da entidade citada no art. 3º desta Lei, para articular as gestões e providências pertinentes à implementação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/2014.

Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

DIRETORIA LEGISLATIVA
03
Pág. 2

MENSAGEM
Nº 136 /2014

Curitiba, 2 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia, Anteprojeto de Lei que objetiva a instituir o Regime de Previdência Complementar do Estado do Paraná, em atenção às determinações dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, a seguir transcritos:

> *§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.*
>
> *§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.*

O objetivo do Anteprojeto de Lei é dar início a implementação do regime de previdência complementar para o servidor público estadual, viabilizando a recomposição do equilíbrio da previdência pública e garantindo sua solvência ao longo prazo, isto é, a existência dos recursos necessários ao pagamento dos benefícios pactuados.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.406.452-8

É certo supor que seu efeito reduzirá a pressão sobre os recursos públicos crescentemente alocados à previdência, permitindo recompor a capacidade de gasto público em áreas essenciais à retomada do crescimento econômico e em programas sociais.

Nesse passo, destaca-se a recomendação contida no Parecer de encerramento do Plano de Custeio Atuarial, exarado pelo Atuário Externo José Roberto Montello, quando da reestruturação dos Fundos Previdenciários por meio da Lei nº 17.435/2012, onde conclui como segue:

> *"...uma questão importante a registrar, que irá auxiliar o Estado do Paraná nessa nova etapa de reestruturação de seu regime próprio, é adotar a iniciativa do Governo Federal, e de outros entes federados, em relação à implantação da Previdência Complementar para o servidor, conforme regras previstas no Art. 40 da Constituição Federal. Este é um procedimento que tem se mostrado necessário dentro de um processo de reequilíbrio atuarial de Regimes Próprios de Previdência Social e, principalmente, de garantia de benefício aos servidores públicos."*

Observa-se que os efeitos da previdência complementar nos compromissos previdenciários do Estado dar-se-ão de forma progressiva e ao longo do tempo, quer pela limitação a percepção de benefícios previdenciários no limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 201 da Constituição da República, quer pela necessidade de opção pelas novas regras de complementação da aposentadoria.

De acordo com os critérios constitucionais, não haverá prejuízos aos servidores públicos, vez que os que já ingressaram no serviço público não se submeterão ao regime complementar, e os futuros servidores ingressarão com aceitação das novas regras previamente estabelecidas, em um sistema sustentável. Vale dizer que a União e Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espirito Santo e Pernambuco já instituíram o Regime ou iniciaram o processo.

Destarte, esse novo modelo de previdência complementar, a ser implementado no prazo máximo de 180 dias, é de necessidade vital para que o Estado consiga, no futuro, manter o equilíbrio de suas contas e para continuar cumprindo integralmente suas obrigações previdenciárias, tanto para com os futuros beneficiários do sistema, quanto, também, para com os atuais.

No mesmo sentido, necessário para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos de Natureza Previdenciária, geridos pela PARANAPREVIDÊNCIA, como determina a redação do *caput* do art. 40 da Constituição da República.

DIRETORIA LEGISLATIVA
05
Pág. 2

Estas as informações que entendo necessárias ao esclarecimento, juntamente com as notas técnicas atuariais que atribuem suporte a presente proposta, a qual objetiva adequar o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, lastreado na necessária Avaliação Atuarial, consubstanciada na anexa Nota Técnica Atuarial – DPREV/ATUÁRIA n.º 029/2014.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 157

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 514/14

Projeto de Lei nº 514/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 136/2014

Súmula: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

EMENTA: REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ARTS. 65, 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEGITIMIDADE AFERIDA. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que tratam os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, e dá outras providências.

VISTA EM 03/12/2014

REGIME DE URGÊNCIA

Tadeu Veneri

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 16

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **"Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal no 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores."**

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **"Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 17f

> **Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão."**

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 65:

> **"Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."**

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, incisos II e IV e 87, vejamos:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 18

> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;** (grifo nosso)

Ademais, cumpre salientar, no projeto em tela existe a incumbência para a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP e à PARANAPREVIDÊNCIA, de proverem os meios necessários, até a instituição da entidade citada no art. 3º do projeto. Assim, por se tratar de órgão de Cooperação Governamental, conforme dispõe art. 3º da Lei nº. 12.398, de 30 de dezembro de 1998, perfeitamente possível, vejamos:

> **Art. 3º. A PARANAPREVIDÊNCIA será ente de cooperação governamental, no cumprimento, pelo Estado do Paraná, de suas obrigações de Seguridade Funcional, e terá por finalidade gerir o respectivo Sistema, segundo regime de benefícios e serviços previsto nesta Lei.**

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange às normas de elaboração normativa, previstas na Lei Complementar 95/98, o presente projeto encontra-se revestido de legalidade.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 19f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS
PRESIDENTE

RELATOR

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Reniles
Tadeu Veneri
Pr Edson

APROVADO
08/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02
1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 516/14

Alteração do âmbito de ação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Casa Civil.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.16 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O âmbito de ação da Casa Civil -CC compreende: a assistência direta e imediata ao Governador do Estado na sua representação civil e política; o relacionamento público com autoridades civis, políticas, no âmbito de sua atuação, com o Poder Executivo Federal, Poderes Legislativos estadual, municipal e federal e com outras esferas de Governo; a promoção, coordenação e acompanhamento das ações do Governo Estadual nos municípios, em articulação com as demais secretarias e entidades públicas; o recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador; a transmissão e controle da execução das ordens emanadas pelo Governador; a organização de todo o cerimonial público do Governador, Vice-Governador e Chefe da Casa Civil; a coordenação de unidades de representação do Governo no Estado e fora dele; a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojetos de lei e demais atos administrativos; a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo; e a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo; outras atividades correlatas."

Art. 2º O art. 22, da Lei nº 8.485, de 03 de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL compreende: a administração da atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica às Secretarias de Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações; o controle, acompanhamento e avaliação sistemática do desempenho das Secretarias na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e convênios interinstitucionais; a coordenação, a elaboração, o acompanhamento do Plano Plurianual – PPA, bem como, a análise sistemática dos resultados parciais e globais obtidos na sua execução em confronto com as metas e objetivos a que devam atingir; a realização de atividades de registro, controle e atribuição de celeridade ao trâmite dos processos referentes aos programas, projetos e ações com foco na atuação dos diversos órgãos e entidades; a coordenação de todos os programas e projetos de caráter multissetorial desenvolvidos no âmbito do Poder Executivo Estadual; a participação na viabilidade de novas fontes de recursos para os programas e ações do Estado, promovendo a articulação entre diferentes esferas de Governo, Poderes e setor privado; a promoção do Planejamento Institucional, por meio da realização de estudos relativos à criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo; a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembleia Legislativa; a coordenação e monitoramento do processo de pactuação entre o Governador do Estado e os Secretários de Estado, que estabelece os resultados a serem atingidos na gestão do respectivo Secretário de Estado; a promoção de pesquisas de informações técnicas e estudos, bem como, o acompanhamento da evolução da economia estadual, fornecendo apoio técnico aos projetos sociais, econômicos e institucionais, bem como quanto à formulação das políticas estaduais de desenvolvimento; a produção de informações técnicas, sua consolidação e divulgação sistemática; a promoção, estruturação, coordenação e acompanhamento das parcerias público-privadas em projetos de interesse público, inclusive o fomento de atividades privadas nas áreas de cultura, desenvolvimento econômico, tecnologia e inovação; outras atividades correlatas."

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.106, de 04 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º A Casa Civil incorpora a Secretaria de Estado de Governo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 17.522, de 15 de março de 2013, e passa ter o âmbito de ação descrito no art. 16 da Lei nº 8.485, de 1987 e suas alterações posteriores."

Art. 4º O Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, entidade da administração indireta vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL.

Art. 5º A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, entidade da administração indireta vincula-se à Casa Civil.

Art. 6º Transfere da Casa Civil para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL os cargos de provimento em comissão e as funções de gestão pública, a seguir identificados: 01 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-3; 01 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-2; 01(um) cargo de Assessor, símbolo DAS-5; 02 (dois) cargos de Assistente, símbolo 1-C; 01 (uma) função de Assessor, símbolo FG-2; e 01 (uma) função de Assessor, símbolo FG-5.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL, elaborar os atos organizacionais de reformulação e implantação das alterações de que trata esta Lei.

Art. 8º No exercício de 2014 a execução orçamentário-financeira dos órgãos e entidades tratadas por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, dos órgãos tratados nesta Lei.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga os incisos I a XI do art. 1º da Lei nº 18.106, de 04 de junho de 2014.

MENSAGEM
Nº 134 2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA 05 Pág 1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar o âmbito de ação da Casa Civil e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, conforme especifica.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 52

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 516/2014

Projeto de Lei nº. 516/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 134/14

Súmula: Alteração do âmbito de ação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Casa Civil.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO ÂMBITO DE AÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E DA CASA CIVIL. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 134/2014, tem por objetivo alteração do âmbito de ação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Casa Civil.

VISTA EM 03 / 12 / 14
Tadeu Veneri

REGIME DE URGÊNCIA

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> (vide ADIN 979-6)
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 15

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que não haverá acréscimos de despesa, eis que os cargos e estrutura existentes serão mantidos.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal nº 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator

Traiano

APROVADO
08/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 517/14

Dá nova redação ao § 1º do art. 1º e acrescenta a esse artigo os §§ 4º, 5º e 6º, bem como altera a redação do § 2º do artigo 7º, todos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que trata da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. A Agência Paraná de Desenvolvimento – APD vincula-se, por cooperação, à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, que terá a incumbência de supervisionar a sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e, em conformidade com o Contrato de Gestão que o Estado subscrever na forma da Lei." (NR)

Art. 2º Acresce os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 17.016, de 2011, com a seguinte redação:

"§ 4° Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Gestão com a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

§ 5° O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, com a interveniência da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e a APD, por intermédio de seus representantes legais.

§ 6° O Contrato de Gestão, elaborado de comum acordo com a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, órgão supervisor, e a APD, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes."

Art. 3º O § 2º do art. 7º da Lei nº 17.016, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O Conselho de Administração será composto por cinco membros, abaixo relacionados, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, como segue:

I - Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na função de Presidente, respondendo em suas ausências ou impedimentos, o Diretor Geral da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - Secretário de Estado da Fazenda;

III - Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística;

IV - Procurador-Geral do Estado;

V - Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Paraná S.A." (NR)

Art. 4º No exercício de 2014, a execução orçamentário-financeira da entidade tratada por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

§ 2º Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 133 /2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei Ordinária que objetiva alterar disposições da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que trata da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, serviço social autônomo, modificando a sua vinculação administrativa para a Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que terá a incumbência de fiscalizar o cumprimento das diretrizes definidas pelo Poder Público Estadual no Contrato de Gestão, além das respectivas alterações orçamentárias e financeiras necessárias.

A proposta também contempla a alteração da composição do Conselho de Administração da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, decorrente da nova vinculação administrativa.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para impressão

Lei 17016 - 16 de Dezembro de 2011 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8611 de 16 de Dezembro de 2011

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 05 7

Súmula: Institui a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse e finalidade públicos, sob a modalidade de serviço social autônomo, nos termos desta Lei.

§ 1º. A Agência Paraná de Desenvolvimento fica vinculada, por cooperação, ao Governador do Estado, que supervisionará sua gestão e administração.

§ 2º. A Agência Paraná de Desenvolvimento terá sede e foro no Município de Curitiba e duração por tempo indeterminado.

§ 3º. Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões: Agência Paraná de Desenvolvimento, Agência de Desenvolvimento e a sigla APD.

Art. 2º. A APD tem por missão institucional a promoção do desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná, através da prestação de serviços de atração de investimentos econômicos ao Estado, com ênfase na identificação de oportunidades de negócios que resultem na conquista de novas empresas e, por consequência, na geração de empregos, na otimização do uso dos recursos energéticos e na modernização tecnológica.

Parágrafo único A APD tem por missão, também, identificar as áreas potenciais de investimentos e pensar sobre as soluções que existem para introduzir as mudanças necessárias, buscando oportunidades de negócios e fomentando a economia das regiões, com vistas na identidade produtiva de cada um dos municípios do Estado.

Art. 3º. A APD tem por objetivos:

I - a identificação e proposição de soluções aos problemas de infraestrutura que estejam, de alguma forma, dificultando o desenvolvimento das atividades econômicas das cadeias produtivas;

II - a articulação entre os entes públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, para a promoção de oportunidades de negócios e de geração de emprego e renda, fomentando convênios e parcerias público-privadas;

III - o auxílio aos municípios paranaenses no atendimento ao investidor e no desenvolvimento do ambiente de negócios;

IV - a atração de novos investimentos, nacionais ou estrangeiros, bem como a promoção e o estímulo à expansão de empresas instaladas no Estado;

V - o acompanhamento e o desenvolvimento da atividade empresarial, após a instalação da empresa;

VI - a prospecção, no Brasil e no exterior, de oportunidades de investimentos no Estado;

VII - a disponibilização, aos agentes econômicos, de informações técnicas, científicas e estratégicas que contribuam para o desenvolvimento do Estado;

VIII - a promoção da imagem do Estado como destinatário de investimentos, mediante campanhas e ações;

IX - o estabelecimento e a manutenção de intercâmbios com organismos de atuação similar, agentes financiadores e de fomento e outros organismos nacionais e internacionais que concorram para os mesmos objetivos;

X - a sugestão de ações governamentais que visem ao desenvolvimento econômico;

XI - a articulação com instituições de financiamento de apoio a programas de desenvolvimento;

XII - a centralização e a elaboração de estudos estatísticos ligados à atividade econômica, valendo-se de trabalhos já desenvolvidos por outros órgãos do Estado;

XIII - o exercício de outras atividades que estejam incluídas em seus objetivos sociais.

Art. 4º. A APD será constituída com recursos do Tesouro Geral do Estado mediante a abertura de Créditos Adicionais até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), servindo como recurso quaisquer das formas previstas no § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os Créditos Adicionais de que trata este artigo.

Art. 5º. Constituem receitas da APD:

I - créditos orçamentários que lhe sejam consignados pelo orçamento geral do Estado;

II - recursos provenientes dos lucros decorrentes das ações das quais o Estado do Paraná é titular perante a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, em valor anualmente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo;

III - auxílios, doações, legados, subvenções federais, municipais e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente;

V - outras rendas de qualquer natureza.

Art. 6º. O patrimônio da APD será constituído de:

I - todos os bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados e dos que venha a adquirir;

II - doações e legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais; e

III - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades.

Art. 7º. A administração social da APD será exercida por um Conselho de Administração, um Conselho Fiscal e pela Diretoria Executiva, composta por 3 (três) membros, cuja remuneração será definida pelo Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º. A Diretoria Executiva é formada pelo Diretor-Presidente e dois Diretores-Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sob indicação do Conselho de Administração.

§ 2º. O Conselho de Administração é composto pelos seguintes membros:

I - o Diretor-Presidente da APD, como presidente do Conselho;

II - o Secretário de Estado da Fazenda;

III - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

IV - o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística;

V - o Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul;

VI - o Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado do Paraná;

VII - o Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. As autoridades componentes do Conselho de Administração poderão nomear representantes com plenos poderes para, em nome do órgão ou instituição, deliberarem no Conselho.

§ 4º. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, indicados pelo Conselho de Administração na forma estabelecida em estatuto, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º. O detalhamento da composição, as atribuições e competências dos órgãos diretivos da APD, bem como as formas de escolha e de destituição de seus membros, serão fixados em estatuto, sob os balizamentos desta Lei, nomeados pelo Governador do Estado.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 07 Z

Art. 8º. A representação legal da APD será exercida pelo Diretor-Presidente.

Art. 9º. A APD contará com quadro próprio de pessoal, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único Para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, a APD procederá o processo de seleção de pessoal, precedido de edital com ampla divulgação, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 10. A APD poderá celebrar contratos de gestão com os entes participantes, bem como convênios, ajustes, termos de parceria, termos de cooperação técnico-científica, além de contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar ser essa a solução mais vantajosa para a execução de suas finalidades, observados os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 11. O estatuto da APD, que detalhará as normas de funcionamento da Instituição, será aprovado pelo Conselho de Administração, devendo ser convalidado pelo Governador, observado o disposto nesta Lei.

Art. 12. As contas da APD serão julgadas pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.

Art. 13. Em caso de extinção da APD, a integralidade do seu patrimônio será revertida ao Estado do Paraná.

Art. 14. A APD enviará à Assembleia Legislativa relatório semestral de suas atividades e exercício fiscal e/ou financeiro.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de dezembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot.11.000.544-0

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA 09 f

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 517/14

Projeto de Lei nº 517/14

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 133/2014

Súmula: Dá nova redação ao § 1º do art. 1º e acrescenta a esse artigo os §§ 4º, 5º e 6º, bem como altera a redação do § 2º do artigo 7º, todos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que trata da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD e dá outras providências.

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 17.016/2011. AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO – APD VINCULADA, POR COOPERAÇÃO, À SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPL. POSSIBILIDADE. ART. 65, 66, INC. IV, 87, INCS. VI e XIX DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Poder Executivo tem como objetivo dar nova redação ao § 1º do art. 1º e acrescenta a esse artigo os §§ 4º, 5º e 6º, bem como altera a redação do § 2º do artigo 7º, todos da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que trata da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD e dá outras providências.

Salienta-se, no artigo 4º, do projeto em tela, que no exercício de 2014, a execução orçamentário-financeira da entidade tratada por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013. E, ainda, a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda quanto à realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A do **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
>
> **I - emitir parecer sobre as proposições quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.** (grifo nosso)

Sobre a iniciativa de Projetos de Lei, dispõe o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
>
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.** (grifo nosso)

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a **Constituição do Estado do Paraná**, em seu art. 65:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.** (grifo nosso)

A **Constituição do Estado do Paraná** estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos, especialmente, provimento de cargos nos termos dos artigos 66, inciso IV e 87, vejamos:

DIRETORIA LEGISLATIVA 12 f

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
>
> **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.** (grifo nosso)

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
>
> **VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;**
>
> **XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia** (grifo nosso)

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, quanto à técnica legislativa, inexistem óbices ao disposto pela Lei Complementar.

DIRETORIA LEGISLATIVA 13 f

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

PRESIDENTE

RELATOR

Dep. Scanavaca

Dep. Rali

Dep. Pastor

Dep. Tadeu

APROVADO
03/12/2014

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 157

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 517/2014

RELATÓRIO

O Plano de Lei em análise é oriundo do Poder Executivo – Mensagem nº 133/2014, objetiva alterar disposições da Lei nº 17.016, de 16 de dezembro de 2011, que trata da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, serviço social autônomo, modificando a sua vinculação administrativa para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que terá a incumbência de fiscalizar o cumprimento das diretrizes definidas pelo Poder Público Estadual no Contrato de Gestão, além das respectivas alterações orçamentárias e financeiras necessárias.

A Comissão de Constituição e Justiça por meio de seu Relator já exarou o parecer favorável, devidamente aprovado, por estarem presentes os requisitos constitucionais.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedida à análise da Proposição, sob a mira desta Comissão de Finanças, cumprindo as obrigações impostas pelo §1º, do artigo 29, § 2º do artigo 30 e artigo 33-B, do Egrégio Regimento Interno desta Assembleia Parlamentar, temos que a medida proposta também contempla a alteração da composição do Conselho de Administração da Agencia Paraná de Desenvolvimento – APD, decorrente da nova vinculação administrativa.

Vale ressaltar que a proposta em epígrafe, encontra amparo legal, quanto à iniciativa no art. 65, e a competência no art. 87, ambos da Constituição Estadual.

Insta observar que, a proposta em questão traz em seu texto a informação que no exercício de 2014, a execução orçamentário-financeira da entidade tratada por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Nº 167

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª Sessão Legislativa – 17ª Legislatura
Comissão de Finanças

CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, esta Comissão de Finanças, nada encontrou que possa obstaculizar a sua normal tramitação pelos demais órgãos desta Casa Legislativa, manifestando assim o devido parecer **Favorável.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 03/12/14

DEPUTADO JONAS GUIMARÃES
PRESIDENTE

Dep. Bubas

DEPUTADO Dep Elio Rusch
RELATOR

Dep. Wilson

Dep. Waldir

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02
7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 519/14

Extingue a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, e adota ouras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinta a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, a que se refere o art. 38, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e suas alterações posteriores e as Leis nºs 9.619, de 07 de junho de 1991, 9.005, de 08 de junho de 1989, 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, 13.035, de 04 de janeiro de 2001 e 13.986, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º Ficam transferidas para a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, passando a denominar-se Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDS, as seguintes competência:

I - implantação das diretrizes e programas para as políticas públicas do Sistema Público de Trabalho, Emprego e Renda;

II - implementação e a execução, através de programas, das políticas públicas nas áreas de intermediação de mão de obra e orientação profissional;

III - fomento da geração de trabalho, de emprego e de renda;

IV - operacionalização e a execução do programa de seguro-desemprego, por meio de parcerias com órgãos públicos e privados; e

V - desenvolvimento de programas e ações em parcerias com setores do Poder Público e com a sociedade civil organizada, com os objetivos de promover o emprego e o trabalho decente;

VI - implantação de políticas públicas para o desenvolvimento da economia solidária no âmbito do Estado do Paraná, tendo por fundamento as aptidões econômicas de cada região do Estado;

VII – as atividades concernentes à organização, à promoção, ao desenvolvimento e à coordenação da Política e Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º Fica transferida para a Agência de Fomento do Paraná a atribuição relativa à coordenação da política de microcrédito com a finalidade de dar acesso ao trabalhador empreendedor de microcrédito orientado e assistido.

Art. 4º Ficando seus servidores detentores de cargos de provimento efetivo, doações orçamentárias, créditos, receitas e patrimônio, transferidos para a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

Art. 5º Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 6º Fica extinto o cargo de Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária e 12 (doze) cargos de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5, pertencentes a estrutura da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária.

Art. 7º Fica transformado o cargo de provimento em comissão de Diretor-Geral da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, símbolo DAS-1, em Diretor, mantida a mesma simbologia, sendo realocado para a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão, anteriormente pertencentes a estrutura da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, passam a compor a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS:

I – 03 (três) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-2;

II – 02 (dois) cargos de Chefe de Departamento, símbolo DAS-2;

III – 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo DAS-5;

IV – 05 (cinco) cargos de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5;

V – 05 (cinco) cargos de Assessor Técnico, DAS-5;

VI – 15 (quinze) cargos de Assistente, símbolo 1-C;

VII – 21 (vinte e um) cargos de Assistente, símbolo 2-C;

VIII – 03 (três) cargos de Assistente, símbolo 3-C;

IX – 03 (três) cargos de Assistente, símbolo 4-C;

X – 01 (um) cargo de Assistente, símbolo 7-C;

XI – 01 (um) cargo de Assistente, símbolo 8-C;

XII – 01 (um) cargo de Assistente, símbolo 11-C;

XIII - 02 (dois) cargos de Chefe de Departamento, símbolo DAS-2;

XIV - 02 (dois) cargos de Chefes de Divisão, símbolo DAS-3;

XV - 04 (quatro cargos de Assessor Técnico, DAS-3; e

§ 2º As funções de gestão públicas, abaixo relacionadas, anteriormente pertencentes a estrutura da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e

Economia Solidária, passa a compor a estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS:

a) 03 (três) funções de Assessor Técnico, símbolo FG-3;

b) 03 (três) funções de Chefe de Escritório Regional, símbolo FG-5;

c) 01 (uma) função de Assessor Técnico, símbolo FG-5;

d) 02 (duas) função de Assistente, símbolo FG-10;

e) 03 (três) funções de Assistente, símbolo FG-11;

f) 01 (uma) função de Assistente, símbolo FG-12;

g) 02 (duas) funções de Assistente, símbolo FG-13.

Art. 8º Transfere para a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL 03 (três) cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-3 e 03 (três) funções de gestão pública de Assessor Técnico, símbolo FG-2.

Art. 9º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA passa a vincular-se a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDS.

Art. 10. No exercício de 2014 a execução orçamentário-financeira dos órgãos e entidades tratadas por esta Lei será realizada de acordo com a estrutura estabelecida na Lei nº 17.886, de 20 de dezembro de 2013.

§ 1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda a realização dos ajustes necessários para a execução orçamentária, no exercício de 2015, em decorrência desta Lei.

§ 2º Autoriza o Poder Executivo Estadual a abrir créditos adicionais necessários à implementação desta Lei.

Art. 11. Autoriza o Poder Executivo Estadual a expedir os atos administrativos necessários à adequação da estrutura organizacional, das denominações e remanejamento dos cargos em provimento em comissão, dos ajustes administrativos e orçamentários, que se fizerem necessários.

Art. 12. O Conselho Estadual da Mulher do Paraná - CEMP e o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI ficam transferidos para a estrutura da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

Art. 13. Fica a cargo das Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, da Administração e da Previdência – SEAP e da Fazenda – SEFA, no âmbito das respectivas atribuições, a responsabilidade pela formulação dos atos necessários ao atendimento do disposto nesta Lei.

Art. 14. Os Centros de Socioeducação – CENSE passam a ser da competência da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

Parágrafo único. Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros

DIRETORIA LEGISLATIVA
05
Pág. 7

compromissos de natureza jurídica terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 141 /2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014

DIRETORIA LEGISLATIVA 06 Pág. 1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva extinguir a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, a que se refere o art. 38, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e suas alterações posteriores e as Leis nºs 9.619, de 07 de junho de 1991, 9.005, de 08 de junho de 1989, 11.066, de 01 de fevereiro de 1995, 13.035, de 04 de janeiro de 2001 e 13.986, de 30 de dezembro de 2002, assim como adotar outras providências, transferindo parcela de suas competência para a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que passará a denominar-se Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDS, e para a Agência de Fomento do Paraná. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU, por sua vez, assumirá os CENSES – Centros de Socioeducação, de anterior atribuição da SEDS. '

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 237

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 519 /2014

Projeto de Lei nº 519 /2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 141/14

Súmula: Extingue a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, e adota outras providências.

EMENTA: EXTINGUE SECRETARIA DE ESTADO. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 141/2014, tem por objetivo extinguir a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária, e adota outras providências.

VISTA EM 03/12/2014

Dep. Tadeu Veneri

REGIME DE URGÊNCIA

CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 24

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I -- emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 25

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> (vide ADIN 979-6)
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 26f

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que não haverá acréscimos de despesa, eis que os cargos e estrutura existentes serão anexados à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Deps Toden
Pericles
08/12

APROVADO
08/12/14

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 519/2014:

EMENDA MODIFICATIVA – NOVA REDAÇÃO AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

"Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB as atividades concernentes à organização, à promoção, ao desenvolvimento e à coordenação da Política e Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.9°. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA passa a vincular-se a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

(...)

Art.12. Ficam transferidas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para o âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS as atribuições de definição das políticas de defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa e da pessoa portadora de deficiência.

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná – CEDM, criado pelo art. 1º da Lei nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, criado pelo art. 4º da Lei nº 11.863, de 23 de outubro de 1997 e suas alterações, a Assessoria Especial para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COEDE, criados, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei n° 13.456, de 11 de janeiro de 2002, ficam transferidos para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

§ 2º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, criado pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010, e alterado pela Lei n° 16.840, de 28 de junho de 2011, passa ao âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

(...)

Art.14. Ficam transferidas da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU as atribuições de organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

§ 1° Os Centros de Sócioeducação – CENSE passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

§ 2° Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

§ 3° Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU os seguintes cargos de provimento em comissão:

36 f

I – 10 (dez) cargos de Diretor de Centro Sócioeducação, símbolo DAS-5;
II – 10 (dez) cargos de Chefe de Divisão, símbolo 2-C; e
III – 10 (dez) cargos de Assistente de Programa, símbolo 3-C;

§ 4º Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU as seguintes funções de gestão pública:

I – 12 (doze) funções de Diretor de Centro Sócioeducação, símbolo FG-5; e
II – 12 (doze) funções de Assistente de Programa, símbolo FG-12."

EMENDA ADITIVA – ACRÉSCIMO DOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

Inciso XVI ao § 1º do art. 7º, com a seguinte redação:

"XVI – 03 (três) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3."

Alínea "h" ao § 2º do art. 7º, com a seguinte redação:

"h) 03 (três) funções de Assessor Técnico, símbolo FG-2."

EMENDA SUPRESSIVA – SUPRESSÃO DO SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Inciso VII do art. 2º.".

MENSAGEM
Nº 146/2014 Curitiba, 05 de dezembro de 2014

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À **DAP** para leitura no expediente.
II – À **DL** para providências.
Em, 06/12/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO Assembleia Leg. do Est. do Paraná SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de apresentar Emendas Modificativas, Aditiva e Supressivas ao Projeto de Lei nº 519/2014, encaminhado à apreciação dessa Assembleia Legislativa através da Mensagem Governamental nº 141/2014, que objetiva extinguir a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária – SETS, assim como adotar outras providências, transferindo parcela de suas competência para a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que passará a denominar-se Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

Por meio desta medida, proponho as seguintes Emendas ao supracitado Projeto de Lei:

EMENDA MODIFICATIVA – NOVA REDAÇÃO AOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

"Art. 8º Ficam transferidas para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB as atividades concernentes à organização, à promoção, ao desenvolvimento e à coordenação da Política e Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art.9°. O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA passa a vincular-se a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

(...)

Art.12. Ficam transferidas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU para o âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS as atribuições de definição das políticas de defesa dos direitos da mulher, da pessoa idosa e da pessoa portadora de deficiência.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

§ 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Paraná – CEDM, criado pelo art. 1º da Lei nº 17.504, de 11 de janeiro de 2013, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, criado pelo art. 4º da Lei nº 11.863, de 23 de outubro de 1997 e suas alterações, a Assessoria Especial para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – COEDE, criados, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.456, de 11 de janeiro de 2002, ficam transferidos para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

§ 2º O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, criado pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010 e alterada pela Lei nº 16.840, de 28 de junho de 2011, passa ao âmbito da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS.

(...)

Art.14. Ficam transferidas da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para o âmbito de ação da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU as atribuições de organização, promoção, desenvolvimento e coordenação do Sistema de Atendimento Socioeducativo.

§ 1° Os Centros de Sócioeducação – CENSE passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

§ 2° Os contratos, acordos, convênios, termos de ajuste e outros compromissos de natureza jurídica terão sua continuidade sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

§ 3° Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU os seguintes cargos de provimento em comissão:

I – 10 (dez) cargos de Diretor de Centro Sócioeducação, símbolo DAS-5;
II – 10 (dez) cargos de Chefe de Divisão, símbolo 2-C; e
III – 10 (dez) cargos de Assistente de Programa, símbolo 3-C;

39f.

§ 4° Ficam transferidos da estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SEDS para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU as seguintes funções de gestão pública:

I – 12 (doze) funções de Diretor de Centro Sócioeducação, símbolo FG-5; e
II – 12 (doze) funções de Assistente de Programa, símbolo FG-12."

EMENDA ADITIVA – ACRÉSCIMO DOS SEGUINTES DISPOSITIVOS:

Inciso XVI ao § 1º do art. 7º, com a seguinte redação:

"XVI – 03 (três) cargos de Assessor Técnico, símbolo DAS-3."

Alínea "h" ao § 2º do art. 7º, com a seguinte redação:

"h) 03 (três) funções de Assessor Técnico, símbolo FG-2."

EMENDA SUPRESSIVA – SUPRESSÃO DO SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Inciso VII do art. 2º.".

As presentes Emendas se justificam ante a necessidade de adequação da forma anteriormente apresentada, a fim de conceder eficiência e efetividade às atividades da Administração Pública Estadual.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 02
7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 520/14

Institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e Eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º Institui o PALCOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos e à prestação de serviços relacionados às expressões artísticas e culturais, e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º O PALCOPARANÁ terá sede e foro na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

§ 2º O exercício financeiro do PALCOPARANÁ coincide com o ano civil.

§ 3º O PALCOPARANÁ reger-se-á por essa Lei e por seu Estatuto.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

Art. 2º O PALCOPARANÁ, como serviço social autônomo, vincular-se-á por cooperação ao Centro Cultural Teatro Guaira – CCTG, a quem caberá o controle de suas atividades fins, bem como a supervisão do Contrato de Gestão.

TÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DA ORGANIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 3º O PALCOPARANÁ tem por objetivo promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento das expressões artísticas e culturais, competindo-lhes especialmente:

I - produzir espetáculos e concertos, de forma a colaborar na tarefa de desenvolvimento cultural da comunidade paranaense;

II - contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos na área de desenvolvimento cultural, promovendo, para tanto, o suprimento e aperfeiçoamento dos recursos humanos técnicos artísticos necessários para a realização de espetáculos, concertos e projetos culturais;

III - dar oportunidade ao constante aprimoramento dos profissionais que atuam nas artes cênicas e na música;

IV - incentivar a participação da comunidade nas produções artísticas, dando condições ao desenvolvimento da capacidade criativa de seus membros;

V - contratar bens e serviços para a execução das atividades especificadas no Contrato de Gestão;

VI - administrar os bens móveis e imóveis da instituição;

VII - desempenhar outras atividades, administrativas ou artísticas, compatíveis com a sua finalidade.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O PALCOPARANÁ terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho de Administração;

II - Conselho Fiscal; e

III - Diretoria Executiva.

SEÇÃO I
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º O Conselho de Administração, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e de controle, é composto por 5 (cinco) membros, não remunerados, nomeados pelo Governador do Estado, sendo presidido pelo Diretor Presidente do Centro Cultural Teatro Guaira - CCTG.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, das atribuições e do funcionamento do Conselho de Administração será estabelecido no Estatuto da entidade.

SEÇÃO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 6º O Conselho Fiscal, órgão responsável pela fiscalização e controle interno do PALCOPARANÁ, será composto por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, não remunerados, todos com formação de nível superior, qualificação contábil ou econômica, e experiência na área ou em outra área afim, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil e patrimonial do PALCOPARANÁ, incluídos os atos do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva e observado o disposto no contrato de gestão; e

II – deliberar sobre as demonstrações contábeis e prestação de contas da Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. O detalhamento da composição, das atribuições e do funcionamento do Conselho Fiscal será estabelecido no Estatuto da entidade.

SEÇÃO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 7º A Diretoria Executiva é órgão executivo do PALCOPARANÁ, cabendo-lhe implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração e é constituída por um Diretor Presidente e dois Diretores Auxiliares, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, sob a indicação do Conselho de Administração.

Art. 8º O detalhamento da estrutura organizacional, das atribuições e das competências específicas e do funcionamento da Diretoria Executiva será estabelecido no Estatuto da entidade.

SEÇÃO III
DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS

Art. 9º O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ será o Regime da Legislação Trabalhista, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e sua admissão se dará através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade.

Art. 10. Será instituído Plano de Cargos e Salários para os empregados do PALCOPARANÁ, aprovado pelo seu Conselho de Administração e homologada pelo Governador do Estado.

TÍTULO III
DO ESTATUTO E DO REGISTRO

Art. 11. O Conselho de Administração aprovará, por proposta do Diretor Presidente do PALCOPARANÁ, o Estatuto da entidade e suas eventuais alterações, que será submetido a deliberação do Governador, para homologação, mediante ato próprio.

§ 1º Aprovado o Estatuto, o Diretor Presidente e o Secretário do Conselho de Administração procederão à elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para a concretização da instituição estipulada nesta Lei, promovendo o seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º A reforma do Estatuto depende de proposta do Superintendente, da Diretoria Executiva ou de membro do Conselho de Administração.

§ 3º As eventuais alterações do Estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas ao registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, por ato do Presidente e Secretário do Conselho de Administração.

TÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 12. Constituem receitas do PALCOPARANÁ:

I - recursos provenientes da prestação de seus serviços, observando o disposto no Contrato de Gestão;

II - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos do PALCOPARANÁ no mercado financeiro e outros pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;

III - aporte de recursos municipais, estaduais e federais de qualquer natureza, atendida a legislação vigente;

IV - empréstimos, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou particulares e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

V - recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado; e

VI - outras rendas eventuais e outros recursos que venham a lhe ser destinados.

Art. 13. O PALCOPARANÁ poderá receber transferências voluntárias, recursos de fundos especiais, de bolsas de pesquisa e de outros repasses de verbas públicas para a consecução de seus objetivos.

Art. 14. O PALCOPARANÁ poderá receber doações de bens móveis e imóveis e firmar convênios, acordos, contratos de gestão com outros Países, com a União, Estados e Municípios, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO V
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Gestão com o PALCOPARANÁ.

§ 1º O Contrato de Gestão para os efeitos desta Lei é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, com a interveniência do Centro Cultural Teatro Guaira – CCTG, por intermédio de seus representantes legais.

§ 2º O Contrato de Gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no art. 3º, desta Lei.

§ 3º O Contrato de Gestão será firmado em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

§ 4º Na elaboração do Contrato de Gestão, deve ser assegurada a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:

I - fixar, de modo objetivo, as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho;

II - permitir à Diretoria Executiva contratar, administrar e dispensar recursos humanos para todas as atividades da entidade, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos e atividades, bem como, de seus produtos e serviços;

III - permitir à Diretoria Executiva estabelecer processo de compra de materiais e serviços, mediante procedimentos licitatórios simplificados;

IV - fixar as condições de remuneração e de repasse de receitas financeiras da entidade.

§ 5º O PALCOPARANÁ fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

§ 6º O Contrato de Gestão, que terá prazo de dez anos, poderá ser modificado no curso de sua execução, de comum acordo entre as partes que o subscreverem, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão.

Art. 16. O PALCOPARANÁ fica declarado como entidade de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais, inclusive tributários.

Art. 17. Poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Contrato de Gestão.

§ 1º O Contrato de Gestão assegurará a liberação orçamentária integral necessária ao cumprimento de seus objetivos, e respectiva liberação financeira, de acordo com o cronograma financeiro aprovado para cada exercício, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o Poder Público ou descumprimento do Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados mediante permissão, concessão, cessão de uso ou doação, consoante cláusula expressa do Contrato de Gestão.

Art. 18. A Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebrar contratos de prestação de serviços com o PALCOPARANÁ, para atividades contempladas no Contrato de Gestão.

TÍTULO VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. Os recursos públicos geridos pelo PALCOPARANÁ e a execução do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo, no que couber, do contido no art. 71 da Constituição Federal e no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná.

§ 1º O PALCOPARANÁ encaminhará, anualmente, para a Assembleia Legislativa, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas dos recursos públicos aplicados, inclusive os repassados pelo Contrato de Gestão.

§ 2º A Assembleia Legislativa solicitará parecer prévio ao Tribunal de Contas do Estado, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, observando as leis, contratos e regulamentos específicos da entidade.

§ 3º A auditoria e fiscalização dos recursos objeto de financiamentos externos será realizada no âmbito do Tribunal de Contas.

§ 4º A prestação de contas abrangerá relatório sobre a execução dos planos, programas, projetos, atividades, produtos, serviços e avaliação de desempenho do Contrato de Gestão.

§ 5º Por deliberação do Conselho de Administração ou determinação do Superintendente serão processadas auditorias externas nas operações da entidade.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Em caso de extinção do PALCOPARANÁ a integralidade dos seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Centro Cultural Teatro Guaíra – CCTG.

DIRETORIA LEGISLATIVA
08
Pág. 7

Art. 21. O PALCOPARANÁ destinará a totalidade de seus resultados líquidos apurados contabilmente para o desenvolvimento dos seus objetivos e atividades, sendo vedada a distribuição ou rateio de dividendos entre seus empregados e membros da Diretoria.

Art. 22. Os cargos criados pela Lei nº 14.054, de 23 de maio de 2003, ficarão extintos no prazo de 120 (cento e vinte) da assinatura do Contrato de Gestão com o PALCOPARANÁ.

Art. 23. Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 140 2014

Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 09

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/14
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva instituir o PALCOPARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, com a finalidade de desenvolver e fomentar atividades dirigidas à produção de espetáculos e concertos e à prestação de serviços relacionados às expressões artísticas e culturais, e com prazo de duração indeterminado.

A presente medida visa otimizar as atividades do Estado a fim de conceder maior efetividade e eficiência na prestação de serviço público, de modo a atender os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

Publicado no Diário Oficial nº. 9262 de 5 de Agosto de 2014

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - as prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a projeção e a apresentação da receita para o exercício;

III - os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;

IV - a estrutura e organização dos orçamentos;

V - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

VI - os ajustamentos do Plano Plurianual;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

IX - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;

X - as disposições transitórias e

XI - as demais disposições.

I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2015, são as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2012 a 2015, desdobradas em ações dos programas a seguir discriminados:

Programa Acesso à Justiça;
Programa Desenvolvimento das Cidades;
Programa Desenvolvimento Integrado da Cidadania/PDI-CIDADANIA;
Programa Desenvolvimento Sustentável e Abastecimento;
Programa Desenvolvimento Sustentável do Turismo;
Programa Educação para Todos;
Programa Energia;
Programa Excelência no Ensino Superior;
Programa Inova Educação;
Programa Morar Bem Paraná;
Programa Paraná Competitivo;
Programa Paraná Inovador;
Programa Paraná Seguro;
Programa Paraná Sustentável;
Programa Paraná Tem Cultura;

VII - Anexo V contendo o Programa de Obras das Unidades Orçamentárias, conforme o disposto no § 7º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná;

VIII - Anexo VI contendo o demonstrativo das Vinculações Constitucionais e Legais, no que se refere a:

a) Poder Legislativo;

b) Poder Judiciário;

c) Ministério Público;

d) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público;

e) Ações e Serviços Públicos de Saúde;

f) Ciência e Tecnologia;

IX - Anexo VII contendo o demonstrativo do Orçamento de Previdência composto pelos Fundos Previdenciários, geridos pelo PARANAPREVIDENCIA;

X - Anexo VIII contendo as proposições parlamentares relativas as emendas à despesa;

XI - Anexo IX contendo as proposições parlamentares relativas às emendas ao conteúdo programático;

XII - Anexo X contendo os cancelamentos efetuados para suportarem às emendas à despesa;

XIII - Anexo XI contendo as proposições parlamentares relativas às emendas coletivas.

V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 18. A elaboração do Projeto de Lei, a sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2015, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o acesso da sociedade às informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como, levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário-financeiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá estabelecer programação orçamentário-financeira, visando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 19. Os repasses de recursos aos outros Poderes e ao Ministério Público ocorrerão mensalmente, nos percentuais estabelecidos por esta Lei, calculados sobre a previsão mensal de realização da receita e não com relação ao duodécimo dos valores orçados, compensando no mês seguinte o montante de repasse para mais ou para menos de acordo com a efetiva arrecadação do mês.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os outros Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1º Essa limitação será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes e despesas de capital de cada Poder e do Ministério Público.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público serão apresentadas ao Poder Executivo, até o dia 12 de setembro de 2014, para a consolidação do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. No caso dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público não apresentarem suas propostas orçamentárias até o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a lançar os valores dentro dos limites fixados, utilizando como base a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Art. 22. As propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público não poderão apresentar valores diferentes daqueles que lhes couber pelos limites estabelecidos nesta Lei, de

judiciais, inscritos até 1º de julho de 2014, para serem incluídos no orçamento de 2014, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - data da inscrição do precatório no órgão/unidade;

VI - valor do precatório a ser pago (com atualização até 1º de julho de 2014, conforme § 5º do art. 98 da Constituição do Estado do Paraná);

VII - cópia do ofício requisitório no caso de precatórios trabalhistas e cópia da requisição de pagamento no caso de ação cível.

Art. 32. Os recursos provenientes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com outras esferas de Governo deverão ser registrados como receita orçamentária e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias de cada Órgão/Unidade celebrante do contrato.

§ 1º A Lei Orçamentária incluirá na previsão da receita e sua aplicação, todos os recursos de transferências intergovernamentais, inclusive os oriundos de convênios.

§ 2º A execução orçamentária de despesas provenientes de acordos, convênios ou atos similares intragovernamentais, será realizada no Poder Executivo, excluídas as entidades estaduais prestadoras finais de serviços, por meio de Movimentação de Crédito, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores, na Portaria nº 339 STN, de 29 de agosto de 2001 e no Decreto Estadual nº 5.975, de 22 de julho de 2002, e demais normas em vigor, ficando facultada aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a sua utilização.

Art. 33. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art. 34. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, ficando vedada a aplicação do § 2º do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, em relação às Receitas Tributárias, por força da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência no montante definido com base na receita corrente líquida, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 37. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015, conterá autorizações para abertura de créditos adicionais do Poder Executivo até o limite percentual de 5% (cinco por cento) do valor global da receita fixada para o exercício, nas formas previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, excetuando-se as dotações referentes a recursos de Convênios, Acordos Nacionais e de Agentes Financeiros Internacionais, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados para o exercício.

Art. 38. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária para 2015:

1 - quadro detalhado de cada operação de crédito, incluindo credor, taxa de juros, sistemática de atualização e cronograma de pagamento do serviço da dívida;

2 - quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2015, incluindo

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 14

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 520/2014

Projeto de Lei nº. 520/2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 140/14

Súmula: Institui o serviço social autônomo PALCOPARANÁ, conforme especifica.

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PALCOPARANÁ, CONFORME ESPECIFICA. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 140/2014, tem por finalidade instituir o serviço social autônomo PALCOPARANÁ, conforme especifica.

VISTA EM 03 / 12 / 2014
Péricles de Melo
CCJ

REGIME DE URGÊNCIA

DIRETORIA LEGISLATIVA 15

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembleia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGIS. Pág. 16

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **I - a criação de cargos, função ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 17

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal nº 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator

APROVADO
02/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA
02
Pág. 2

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 521/14

Dispõe que os Fundos que especifica, existente no Estado do Paraná, deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

I – Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), instituído pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994;

II – Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;

III – Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

IV - Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

V – Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000;

VI – Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;

VII - Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

VIII – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005;

IX – Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos Órgãos responsáveis por sua gestão, em despesas de qualquer natureza orçamentária.

Art. 3º Os saldos das subcontas de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 17.579, de 28 de maio de 2013, que sejam relativas a recursos vinculados, serão baixados pela Secretaria de Estado da Fazenda no prazo máximo de 6 (seis) anos mediante:

I – encontro de contas com valores devidos ao Tesouro Geral do Estado;
II – compensação com aplicação de recursos do Tesouro Geral do Estado em despesas dos órgãos, fundos e entidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 04

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 02/12/14
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

MENSAGEM
Nº138 /2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que dispõe que os Fundos a seguir especificados deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas:

Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), instituído pela Lei nº 10.898, de 22 de agosto de 1994;

Fundo de Equipamento Agropecuário, instituído pela Lei nº 823, de 30 de novembro de 1951;

Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, instituído pela Lei nº 17.244, de 17 de julho de 2012;

Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, instituído pela Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999;

Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, instituído pela Lei nº 12.945, de 05 de setembro de 2000;

Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, instituído pela Lei nº 4.955, de 13 de novembro de 1964;

Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, instituído pela Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011;

Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, instituído pela Lei nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005; e

Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instituído pela Lei nº 16.732, de 27 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

No Estado do Paraná, ao longo das últimas décadas, diversos fundos especiais foram instituídos pela legislação nas mais variadas áreas. Ocorre, todavia, que a técnica de gestão de recursos públicos por intermédio de fundos, embora ainda justificável em algumas hipóteses, não se revela a mais adequada na maioria das situações, especialmente em razão dos avanços da tecnologia da informação, das técnicas de planejamento e gestão e da simplificação das operações bancárias.

Preliminarmente, cabe um esclarecimento quanto à terminologia. Por fundo especial, devem ser entendidos apenas os fundos típicos de natureza contábil e financeira. Ficam afastados do alcance da presente proposta os fundos atípicos, ou seja, os fundos de repartição de receitas, fundos de redefinição de fontes, fundos de instrumentalização de transferências, fundos de incentivos fiscais e os fundos por designação.

Os fundos públicos típicos são aqueles dotados das seguintes características:

I – receitas especificadas (Lei nº 4320/64, art. 71);
II – recursos vinculados à realização de determinados objetivos (Lei nº 4320/64, art. 71);
III – vinculado a órgão da Administração;
IV – aplicação de recursos por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária (CF, art. 165, § 5º; Lei nº 4320/64, art. 72);
V – utilização de contabilidade particularizada no âmbito do sistema contábil setorial (LRF, art. 50, I);
VI – normas peculiares de aplicação (Lei nº 4320/64, arts. 71 e 74);
VII – emprego de meios adicionais de controle; e
VIII – preservação dos saldos do exercício (Lei nº 4320/64, art. 73; LRF, art. 8º, § único).

Osvaldo Maldonado Sanches elaborou minucioso estudo a respeito das origens e espécies dos fundos públicos. Ainda que o estudo tenha por alvo os fundos existentes na Administração Pública Federal, suas conclusões aplicam-se perfeitamente ao caso paranaense:

> *[...] embora criados como instrumentos de dinamização da administração pública, numa época em que existia demasiada centralização no processo de execução das despesas públicas – agravada pelas limitações dos meios de comunicação e de informática –, por propiciarem a gestão descentralizada de recursos, os fundos proliferaram de tal modo que acabaram por se transformar em sério problema para a gestão racional da máquina pública.*

Dentre os "efeitos perniciosos da gestão de recursos por fundos", o autor aponta:

> *a) a perda de flexibilidade para a definição do programa de ação do Governo, dado que recursos excessivos eram alocados em projetos de limitada prioridade enquanto áreas essenciais recebiam recursos insuficientes;*

b) o aumento dos custos do Tesouro, que com frequência tinha de recorrer a empréstimos para suprir seu caixa enquanto expressivos montantes de recursos permaneciam ociosos no caixa de certos fundos;

c)a falta de uniformidade na definição de prioridades para alocações e nas normas para habilitação aos recursos, na medida em que cada gestor de fundo podia instituir normas próprias sobre tais questões;

d) a elevação dos custos operacionais, pela necessidade de registros individualizados da execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada fundo;

e) a criação de linhas duplicadas de intervenção sobre um mesmo tipo de problema, dado que os objetivos e áreas de atuação dos fundos costumavam ser fixados em termos muito gerais;

f) o surgimento de práticas tendentes à criação de dificuldades para o exercício do controle, como a sistemática de transferências cruzadas entre fundos e entidades da administração indireta e registros com códigos e termos pouco inteligíveis.

De fato, em muitos casos, a existência de fundos especiais tem por único efeito prático a elevação dos custos operacionais da Administração ao impor a realização de registros contábeis individualizados, além dos atos regulares de registro no sistema centralizado de contabilidade.

Quanto à garantia da aplicação dos recursos em determinadas finalidades, fato é que a existência do fundo não dispensa o gestor da obrigação de programar previamente sua alocação conforme as diretrizes estabelecidas na lei, detalhando por categorias programáticas. Isto porque, conforme bem ressalta Maldonado Sanches, a circunstância que assegura a aplicação de recursos públicos em determinadas finalidades é a vinculação de receitas:

Poderia ser alegado que o fundamento da preservação desses fundos é o da segurança na aplicação dos recursos de determinadas fontes em certos programas e/ou ações, porém isso não corresponde à verdade. A segurança das aplicações não depende da existência de um fundo, mas sim da vinculação de receitas, por norma legal de hierarquia apropriada, a programas, setores, objetivos e/ou ações.

No mais, a preservação dos saldos ao final do exercício, isto é, a regra segundo a qual os saldos apurados no Balanço de encerramento devam se converter em disponibilidades do fundo para o exercício subsequente, tem ocasionado indesejável acúmulo de recursos nos fundos dos órgãos cuja arrecadação supera a capacidade de execução. A existência de recursos ociosos afronta diretamente o interesse público:

[...] a crônica limitação de recursos, maior a cada ano, impõe a que os escassos recursos disponíveis não fiquem sujeitos a esquemas cartoriais que impeçam a sua melhor alocação, segundo as demandas do interesse público.

Entretanto, dada a natureza financeira dos fundos típicos, o repasse é obrigatório por lei, ainda que os recursos sejam subutilizados no fundo destinatário, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado tem efetuado reiteradas ressalvas às contas anuais da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme exposto abaixo:

Contas Anuais da Secretaria de Estado da Fazenda e da Administração Geral do Estado – AGE/SEFA			
Exercício	**Processo**	**Decisão**	**Resultado**
2010	16.048-5/11-TC	Acórdão nº 302/12 – Tribunal Pleno	Regular com ressalva para que a arrecadação já efetivada dos fundos seja depositada em conta corrente própria até o final do mês seguinte ao da efetiva entrada de recursos nos cofres estaduais, para que cessem eventuais desvios de finalidades, em atendimento às normativas e disciplinamentos legais aplicáveis à espécie.
2011	16.446-1/12-TC	Acórdão nº 1114/13 – Tribunal Pleno	Regular com ressalva em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, determinando ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade verificada.
2012	8.516-0/13-TC	Acórdão nº 1239/14 – Tribunal Pleno	Regular com ressalva em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, recomendando a adoção de medidas para a efetivação do sistema já instituído através da Lei Estadual nº 17.579/13.

No processo de análise das contas referentes ao exercício de 2013 (processo nº 275708/14-TC), o apontamento foi mais uma vez efetuado pelo Tribunal de Contas (Instrução nº 164/14-DCE/TCE/PR). O processo atualmente encontra-se em fase de contraditório, para apresentação de defesa por parte da SEFA.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

Em razão da implantação do Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ, criado pela Lei Estadual nº 17.579/2013, foram centralizadas em conta bancária única do Governo do Estado as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, **inclusive dos fundos** (Lei nº 17.579/13, art. 1º).

Ressalte-se, ainda, que, dentre as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas no Acórdão de Parecer Prévio nº 314/14, que apreciou as contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2013, constou a obrigação de "criar as subcontas respectivas e implantar os demais mecanismos previstos na Lei nº 17.579/13 e no Decreto 8.354/13".

PROPOSTA

· Transformação dos fundos em fontes orçamentárias de recursos vinculadas aos órgãos gestores, sem autonomia contábil e financeira. Isto é, os fundos perdem a natureza especial.

· A preservação dos saldos financeiros do exercício passa a ser desnecessária, uma vez que o controle da aplicação dos recursos é efetuado orçamentariamente.

· Ampliação do escopo de aplicação dos recursos à todas as naturezas orçamentárias de despesa, para viabilizar a plena utilização dos recursos.

· Em virtude da complexidade do sistema, do montante de recursos envolvidos e da multiplicidade de fontes, é imperativo que a lei estabeleça prazo razoável para que a SEFA possa baixar os saldos de cada uma das subcontas.

Diante do exposto é que submeto o anexo Anteprojeto de Lei para apreciação dessa Casa de Leis.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1° da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito "REGIME DE URGÊNCIA" para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 09

Publicado no Diário Oficial nº. 4332 de 22 de Agosto de 1994

Súmula: Cria o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco) e estabelece critérios quanto ao seu funcionamento.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Reequipamento do Fisco (Funrefisco), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos para despesas de capital da Coordenação da Receita do Estado, órgão da Secretaria de Estado da Fazenda.
(vide Lei 11962, de 19/12/1997)

Art. 2º. O Funrefisco será constituído de:

I - cinqüenta por cento (50%) do valor das multas incidentes sobre os impostos estaduais, inclusive juros e correção monetária;

II - resultado da alienação de material ou equipamento julgado inservível;

III - receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos;

IV - dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 3º. O Funrefisco será administrado por um Conselho Diretor, composto do Diretor da Coordenação da Receita do Estado e de mais três funcionários integrantes da carreira de Agente Fiscal, de livre escolha do Titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º. O Funrefisco terá contabilidade própria e seus recursos serão depositados, em conta especial, no Banco do Estado do Paraná S.A.

Art. 5º. O Funrefisco fica sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei para a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de agosto de 1994.

Mário Pereira
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 221 de 1 de Dezembro de 1951

DIRETORIA LEGISLATIVA

(vide Lei 17026 de 20/12/2011)

Súmula: Institue o Fundo de Equipamento Agro-Pecuário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituido o Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, em benefício dos agricultores e criadores existentes ou que venham a se instalar no Estado, com assistência da Secretaría da Agricultura.

Art. 2º. A execução do Fundo far-se-á com as verbas normais da Sedretaría da Agricultura, com os créditos especiais, extraordinários e suplementares, com o produto das operações de crédito realizadas, com o produto do fornecimento de equipamentos mecânicos, de animais, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos, de produtos aplicados na defesa sanitária animal e vegetal, de produtos oriundos dos próprios da Secretaría e com outras rendas que, eventualmente, lhe forem atribuidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará consignar no orçamento do Estado, a partir de 1.952, importância nunca inferior a Cr$. 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para a execução do referido fundo.

Art. 3º. Os recursos oriundos dos fornecimentos e vendas feitas pela S.A. aos agricultores e criadores, serão recolhidos ao Banco do Estado do Paraná S.A. que os contabilisará em conta especial.

§ 1º. Os recursos de que trata êste artigo serão movimentados pelo Secretário da Agricultura, ou à sua ordem, mediante prévia autorização do Poder Executivo.

§ 2º. O Secretário da Agricultura fará prestação de contas, anualmente, até trinta dias depois do encerramento do ano financeiro, mediante balanço e comprovação, da aplicação dos recursos do Fundo de Equipamento Agro-Pecuário, ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, para seu exame, quitação ou responsabilidade do Secretário.

Art. 4º. Os fornecimentos deitos aos interessados, de acôrdo com o referido Fundo, independerão de contrátos, quando inferior a um milhão de cruzeiros o valor da operação, e de registro ou exame pelo Tribunal de Contas do Estado, devendo apenas a S.A. exigir, dos beneficiados, assinatura do termo especial, lavrado em livro próprio da Secretaría, como "fiel depositário" até o pagamento do preço ou lavratura de contráto correspondente; quando, porém, forem de valor superior a um milhão de cruzeiros para um só interessado ou uma única comunidade, dependerão imediatamente de contráto e estarão sujeitas a exame e registro prévio pelo Tribunal de Contas do Estado, em cada caso.

§ 1º. Na hipótese de recusa de registro pelo Tribunal de Contas, aplicar-se-á o disposto no § 3º inciso V, do art. 40 da Constituição do Estado.

§ 2º. Os contrátos de venda, e os termos de "fiel depositário", firmados em decorrência da presente lei ficam isentos de selagem proporcional estadual.

Art. 5º. Os fornecimentos a que se refere esta lei serão de materiais, equipamentos e viaturas novas ou usadas com aplicação no meio rural, de animais e produtos de origem animal, de vegetais e produtos vegetais, de adubos e corretivos para o sólo e de produtos aplicados na defêsa sanitária animal e vegetal.

§ 1º. O material, equipamento e os demais elementos acima enumerados, quando novos, serão vendidos com acréscimo de 10% sôbre o prêço de seu custo e para pagamento em prestações conforme tabela a ser aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Quando se tratar do fornecimento de equipamentos e materiais já usados o seu prêço será fixado por avaliação, procedida sob responsabilidade de três (3) técnicos préviamente designados por portaria do Sr. Secretário de Agricultura, e a venda também será efetuada confórme a tabela referida no parágrafo anterior.

DIRETORIA LEGISLATIVA 12 Pág. 1

Art. 6º. Os pagamentos a que se refere o artigo anterior, serão feitos pelo interessado à própria S.A. ou à sua ordem, sendo a primeira prestação igual a 10%, no mínimo, do valôr da venda e as demais prestações divididas em pagamentos trimestrais, semestrais ou anuais, conforme fôr estipulado na tabela referida no artigo anterior.

Art. 7º. Às Prefeituras Municipais interessadas, ficam assegurados os benefícios da presente lei, mediante requerimento instruído com autorização legislativa da respectiva Câmara Municipal e a critério do Chefe do Executivo Estadual, lavrando-se contráto sujeito a registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 8º. O Tribunal de Contas procederá ao exame e julgamento das contas do Fundo de Equipamento, na forma do § 2º, do artigo 3º, desta lei que deve compreender relatório e balanço apresentados pelo Secretário de Agricultura ao Chefe do Executivo, determinando às deligências e medidas cabíveis ou dando quitação ao responsável.

Art. 9º. Todas as vendas feitas com base na presente lei, independerão de concurrência e hasta pública, devendo ser, porém, as vendas de material permanente, quando ultimadas, comunicadas à Secretaría da Fazenda para respectiva baixa nos registros do patrimônio do Estado.

Art. 10. A presente lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 30 de novembro de 1.951.

Bento Munhoz da Rocha Neto

Francisco Peixoto de Lacerda Werneck

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 13

Publicado no Diário Oficial nº. 8756 de 17 de Julho de 2012

Súmula: Institui o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD, a ser gerido pela Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Parágrafo único. Equivalem-se para fins desta Lei as expressões Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Fundo, bem como a sigla FESD.

Art. 2º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD tem por finalidade a captação e administração de recursos financeiros destinados à ação pública de pesquisa sobre a temática em questão, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão ao tráfico de drogas.

Parágrafo único. A Coordenadoria Estadual Antidrogas, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente ao seu quadro técnico-efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas:

I - dotação específica consignada no orçamento do Estado do Paraná, consignada anualmente no Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

III - doações, auxílios, legados e contribuições de:

a) organismos ou entidades nacionais e internacionais;

b) pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, de acordo com a Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as quais poderão ser elegíveis para receber incentivos fiscais mediante prévia avaliação da Coordenadoria Estadual Antidrogas em consonância com o Conselho Estadual Antidrogas;

IV - créditos adicionais que lhe forem abertos;

V - transferência de recursos financeiros advindos de convênios com o Governo Federal;

VI - recursos que lhe forem destinados pelo Governo do Paraná;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e outros firmados entre o Estado e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais e estaduais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - todo e qualquer bem de valor econômico e valores em espécie, apreendidos em decorrência do tráfico de drogas ou utilizados de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico, em todo o território do Estado do Paraná, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial, conforme disposto no art. 4.º da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, e suas alterações;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 14

IX - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o inciso VII deste artigo;

X - recursos oriundos do leiloamento de bens perdidos em favor do Estado do Paraná e dos bens e valores objeto do crime de tráfico de drogas que tenham sido apreendidas no Estado do Paraná, conforme art. 2.º, inciso VI, da Lei Federal nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

XI - bens cuja autorização de uso com transferência de responsabilidade tenha sido declarada pelo juízo competente, ouvido o Ministério Público e após parecer de destinação da Coordenadoria Estadual Antidrogas com prévia deliberação do Conselho Estadual Antidrogas;

XII - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas, medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados na fabricação e transformação de drogas no âmbito do território do Estado do Paraná;

XIII - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos;

XIV - recursos provenientes de publicações e eventos promovidos pelo Conselho Estadual Antidrogas;

XV - quaisquer outras rendas eventuais, que por sua natureza, possam ser destinadas ao FESD.

Art. 4º Os recursos aos que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação "Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas", que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FESD ou, por delegação deste, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FESD, em conjunto com, no mínimo, duas pessoas autorizadas pelo referido Conselho.

Art. 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;

II - do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FESD;

III - do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio.

§ 1º As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e, ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.

§ 2º O funcionamento e a administração do FESD serão objeto de regulamentação pelo seu Conselho Diretor.

Art. 6º O patrimônio, as receitas e eventual superávit do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas somente poderão ser utilizados para a manutenção de seus objetivos, sendo vedada a utilização de seu patrimônio para o custeio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou das Polícias Civil e Militar.

Art. 7º O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades, e que prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 8º Os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas – FESD serão destinados, com exclusividade, para:

I - a implantação da política estadual sobre drogas;

II - a realização de programas de prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização e repressão do tráfico de drogas;

III - o desenvolvimento de projetos de formação profissional para tratamento e reabilitação de dependentes, bem como para controle de uso e tráfico de drogas, em conjunto com os diversos seguimentos da sociedade e órgãos componentes;

IV - o reaparelhamento e custeio das atividades de pesquisa, prevenção, redução de danos, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas, fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico de drogas e produtos controlados;

V - o apoio a entidades legalmente constituídas que desenvolvam atividades de prevenção, redução de dano, tratamento, reabilitação e reinserção social de usuários de álcool e outras drogas e de orientação e assistência especializada aos familiares de dependentes químicos;

DIRETORIA LEGISLATIVA Nº 15

VI - o desenvolvimento de campanhas de esclarecimento ao público que abordem a temática relacionada às drogas;

VII - a organização de eventos de caráter científico voltados ao estudo e debate de matérias relativas à prevenção, redução do dano, tratamento, reabilitação de dependentes de álcool e outras drogas e fiscalização e repressão, no âmbito do Estado do Paraná;

VIII - os programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;

IX - o subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FESD e do Conselho Estadual Antidrogas em eventos nacionais e internacionais voltados à discussão de questões ligadas ao combate às drogas;

X - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;

XI - a Rede de Atenção Integral em Saúde Mental para usuários de álcool e outras drogas;

XII - a capacitação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração da Coordenadoria Estadual Antidrogas.

Art. 9º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, órgão colegiado, deliberativo e de caráter consultivo, com a finalidade de aprovar os programas de trabalho e a aplicação dos recursos financeiros do referido Fundo proposto pelo Conselho Estadual Antidrogas e de realizar o seu respectivo acompanhamento.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, consideram-se sinônimos, nesta Lei, os termos Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, Conselho Diretor e Conselho.

Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas é composto pelos seguintes membros:

I - o Chefe da Coordenadoria Estadual Antidrogas, na qualidade de Presidente;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, como Secretário Executivo;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;

VI - 01 (um) representante do Ministério Público do Paraná;

VII - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

VIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Paraná;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Paraná;

X - 01 (um) representante do Conselho Estadual Antidrogas;

XI - 02 (dois) representantes da sociedade civil organizada;

XII - 01 (um) representante da Frente Parlamentar de Combate às Drogas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º Os membros referidos nos incisos II a X serão indicados pelos respectivos órgãos e instituições.

§ 2º O membro nato constante do inciso I será substituído por seu suplente legal em suas faltas e ou impedimentos.

§ 3º Os representantes apontados no inciso XI serão eleitos em assembleias próprias, convocadas para este fim específico, amplamente divulgadas, visando a participação de entidades e membros da comunidade que comprovadamente estejam envolvidos com ações de combate às drogas nas mais diversas frentes.

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 4º Haverá 01 (um) suplente para cada membro do Conselho Diretor, a ser indicado pela entidade responsável.

Art. 11. O Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas reunir-se-á mensalmente e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 12. O Conselho funcionará com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 13. Os membros deste Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, após as indicações, para um mandato de 02 (dois) anos ou mandato a se encerrar com o término do mandato do Governador que os nomeou, podendo ser reconduzidos por mais 01 (um) mandato.

Art. 14. Será considerado extinto, antes do término, o mandato do Conselheiro, nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - doença que exija licenciamento por mais de 06 (seis) meses;

IV - ausência injustificada há mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;

V - contumácia na retenção de processos, além de prazos regimentais;

VI - procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VII - condenação por crime comum ou de responsabilidade.

Art. 15. Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo os serviços prestados considerados de relevância ao Estado do Paraná.

Art. 16. Ao Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas compete:

I - a apreciação e aprovação dos Programas de Trabalho do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas e o acompanhamento de sua execução;

II - a deliberação e aprovação dos orçamentos de despesas do Fundo e suas alterações significativas de acordo com os limites estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda e demais normas disciplinadoras da matéria, de conformidade com a Lei Orçamentária Anual;

III - a deliberação e aprovação da proposta orçamentária para gestões do Fundo, bem como as alterações orçamentárias, que serão encaminhadas para providências junto ao Grupo Financeiro Setorial da Secretaria que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas ao combate às drogas, de acordo com as normas pertinentes à matéria orçamentária;

IV - a deliberação e aprovação de balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extraorçamentários, a serem apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V - o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - representar o Conselho, especialmente na celebração de contratos, convênios e nos demais atos jurídicos de interesse do Sistema Penitenciário e que tenham a intermediação do Fundo Estadual sobre Drogas;

III - baixar Resoluções com as deliberações do Conselho, zelando pela sua observância;

IV - zelar pela observância das disposições do Regulamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas;

V - aprovar a pauta de assuntos para as reuniões do Conselho;

VI - designar comissões e delas participar;

DIRETORIA LEGISLATIVA 17 7

VII - autorizar a realização de despesas em conformidade com o programa aprovado, bem como as despesas urgentes, ad referendum do Conselho;

VIII - encaminhar as prestações de contas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IX - desempenhar outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas poderá delegar ao Secretário Executivo do Conselho Diretor o exercício das atribuições constantes dos incisos II, V, VII e VIII deste artigo.

Art. 18. Ao Secretário Executivo do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - coordenar e executar as atividades administrativas do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas para consecução de seus objetivos;

II - promover a execução das instruções e resoluções emanadas do Conselho Diretor;

III - secretariar as reuniões do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, fazendo lavrar as respectivas atas;

IV - instituir os processos referentes aos programas de trabalho, orçamentos de despesas, investimentos, aplicações, demonstrativos e prestações de contas para a deliberação do Conselho;

V - providenciar as medidas complementares para a convocação e a realização das reuniões do Conselho;

VI - assinar correspondências relativas ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, quando autorizado pelo Presidente do Conselho Diretor;

VII - movimentar a conta bancária do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, por delegação, conforme as deliberações do Conselho e determinações do seu Presidente;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas e/ou designadas pelo Presidente do Conselho Diretor.

Art. 19. Aos membros do Conselho Diretor do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas compete:

I - estudar e relatar os processos que lhe forem distribuídos, emitindo parecer;

II - votar a matéria em discussão, podendo pedir vistas dos processos, bem como apresentar voto em separado;

III - tomar parte das discussões e votações, apresentando emendas ou substitutivos às conclusões dos processos e pedir adiamentos de discussões;

IV - requerer urgência para discussão e votação de processos não incluídos em pauta, bem como preferência nas votações em determinado assunto;

V - apresentar indicações e levantar questões de ordem;

VI - desempenhar os encargos para os quais tenham sido incumbidos por deliberação do Conselho ou por seu Presidente.

Art. 20. A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos prestará o necessário suporte técnico-administrativo para o funcionamento do Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas.

Art. 21. O Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas contará com um profissional habilitado, formado em Ciências Contábeis ou em curso de Contabilidade, devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para responder pela execução orçamentária, financeira e contábil, conforme o art. 2º, parágrafo único, da presente Lei.

Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo titular do órgão que detiver, em seu âmbito de ação, as atividades relativas à administração do Sistema Penitenciário, ad referendum do Conselho Diretor do Fundo Estadual sobre Drogas.

Art. 23. Ficam revogadas as disposições da Lei nº 14.264, de 22 de dezembro de 2003, e do Decreto Estadual nº 3.993, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para implementação desta Lei, utilizando quaisquer formas previstas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de julho de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Maria Tereza Uille Gomes
Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para Impressão

Lei 12726 - 26 de Novembro de 1999 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 5628 de 29 de Novembro de 1999

Súmula: Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, como parte integrante dos Recursos Naturais do Estado, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação federal aplicável.

CAPÍTULO II
POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 2º. A Política Estadual de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

~~**II -** a água é um recurso natural limitado dotado de valor econômico;~~

II - a água é um patrimônio natural limitado dotado de valor econômico, social e ambiental; (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO III
OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de águas em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV
DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º. Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a gestão sistemática dos recursos hídricos adequada às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação da gestão de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo e o controle de cheias;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Art. 5º. O Estado do Paraná articular-se-á com a União e com outros Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

Parágrafo único. A articulação com a União, referida no *caput*, contemplará mecanismos de delegação, ao Governo do Estado, da gestão de sub-bacias de rios federais que drenem o território paranaense.

CAPÍTULO V
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º. São instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:

I - o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - o Plano de Bacia Hidrográfica;

III - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

IV - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

V - a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

VI - o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI
CARACTERIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS
Seção I
Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Art. 7º. O Estado elaborará, com base nos planejamentos efetuados nas bacias hidrográficas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), que conterá o seguinte:

I - objetivos a serem alcançados;

II - diretrizes e critérios para o gerenciamento de recursos hídricos;

III - indicação de alternativas de aproveitamento e controle de recursos hídricos;

IV - programação de investimentos em ações relativas à utilização, à recuperação, à conservação e à proteção dos recursos hídricos;

V - programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e de comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

§ 1º. O Plano de que trata este artigo servirá como insumo e será elaborado em consonância com as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Ação Governamental.

§ 2º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) terá vigência e horizonte de planejamento compatíveis com o período de implementação dos Planos de Bacia Hidrográfica, tendo seu capítulo referente ao diagnóstico de situação dos recursos hídricos do Estado atualizado segundo periodicidade ou conveniência estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

§ 3º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) conterá a divisão territorial do Estado, caracterizando cada bacia ou conjunto de bacias hidrográficas utilizadas para o gerenciamento dos recursos hídricos.

~~**§ 4º.** O Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de~~

~~Recursos Hídricos (CERH/PR), *ad referendum* da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.~~

§ 4º. O Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR deverá ser aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção II
Do Plano de Bacia Hidrográfica

Art. 8º. O planejamento de recursos hídricos, elaborado por bacia ou conjunto de bacias hidrográficas do Estado, consubstanciar-se-á, formalmente, em plano que visa a fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos e o seu respectivo gerenciamento.

Art. 9º. O Plano de Bacia Hidrográfica é de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas, projetos, ações e atividades e terá o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de cenários alternativos de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificações de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, adequação da oferta, melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, proteção e valorização dos ecossistemas aquáticos;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento de metas previstas;

VI - divisão dos cursos de água em trechos de rio, com indicação da vazão outorgável em cada trecho;

VII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

VIII - diretrizes e critérios para cobrança pelos direitos de uso dos recursos hídricos;

IX - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos.

X - propostas de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção III
Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes Segundo os Usos Preponderantes da Água

Art. 10. O enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deverá:

I - ser compatível com os objetivos e metas de qualidade ambiental definidos pelo respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

II - ser factível frente à disponibilidade social de inversão, sinalizada pelo quadro de fontes de recursos previsto no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;

III - objetivar padrões de qualidade das águas compatíveis com os usos a que forem destinadas, subsidiando o processo de concessão de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos.

Art. 11. As classes de corpos de água serão estabelecidas nos termos da legislação ambiental.

Seção IV
Da Outorga e da Suspensão da Outorga
de Direitos de Uso de Recursos Hídricos.

Art. 12. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 13. Estão sujeitos à outorga pelo Poder Público os seguintes direitos de uso de recursos hídricos, independentemente da natureza, pública ou privada, dos usuários:

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 22

I - derivações ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - intervenções de macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias;

VI - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água ou o leito e margens de corpos de água.

~~**§ 1º.** Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso VI do artigo 39, desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.~~

§ 1º. Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definição em regulamento, as acumulações, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, estabelecidos conforme o inciso X do artigo 39-A desta lei, incluindo-se dentre os usos insignificantes os poços destinados ao consumo familiar de proprietários e de pequenos núcleos populacionais dispersos no meio rural.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estarão subordinadas ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, obedecendo a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 14. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Bacia Hidrográfica e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado bem como a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade competente do Poder Executivo, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - a ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender as situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

Art. 16. A outorga confere ao usuário o direito de uso do corpo hídrico, condicionado à disponibilidade de água.

§ 1º. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas simples direito de uso.

§ 2º. Haverá disponibilidade hídrica quando a vazão no curso de água for superior à respectiva vazão outorgável, no trecho da captação ou do lançamento e em todos os trechos localizados à jusante.

§ 3º. A vazão outorgável de um trecho de rio estabelece o limite da soma das outorgas a serem concedidas, considerando os direitos de uso no próprio trecho e à montante deste.

§ 4º. A vazão outorgável de um trecho de rio estará associada à probabilidade de que a vazão efetiva do curso de água seja superior à vazão estabelecida como outorgável.

Art. 17. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente a trinta e

DIRETORIA LEGISLATIVA 23

cinco anos, renovável.

§ 1º. Serão respeitados os prazos de vigência de outorgas e autorizações concedidas anteriormente à publicação desta lei, sujeitando-se suas condições de validade à devida adequação aos termos dispostos pelo presente diploma legal e respetivo regulamento.

§ 2º. O Poder Executivo, ao emitir a outorga, mediante autoridade competente, observará a vigência de contratos de concessão para a prestação de serviços públicos que impliquem na utilização de recursos hídricos, garantindo a autonomia municipal no que concerne aos serviços de saneamento básico.

Art. 18. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Estadual.

Seção V

Da Cobrança pelo Direito de Uso de Recursos Hídricos

Art. 19. O direito de uso de recursos hídricos sujeito à outorga será objeto de cobrança que visa a:

I - constituir-se em instrumento de gestão;

II - conferir racionalidade econômica ao uso de recursos hídricos;

III - disciplinar a localização dos usuários, buscando a conservação dos recursos hídricos de acordo com sua classe preponderante de uso;

IV - incentivar a melhoria do gerenciamento nas bacias hidrográficas onde forem arrecadados;

V - obter recursos financeiros para implementação de programas e intervenções contemplados em Plano de Bacia Hidrográfica.

Art. 20. No cálculo do valor a ser cobrado pelo direito de uso de recursos hídricos, excluídos os usos definidos como insignificantes e não sujeitos a outorga, devem ser observados os seguintes fatores:

I - a classe de uso preponderante em que esteja enquadrado o corpo de água objeto do uso;

II - as características e o porte da utilização;

III - as prioridades regionais;

IV - as funções social, econômica e ecológica da água;

V - a época da retirada;

VI - o uso consumptivo;

VII - a vazão e o padrão qualitativo de devolução da água, observados os limites de emissão estabelecidos pela legislação em vigor;

VIII - a disponibilidade e o grau de regularização da oferta hídrica local;

IX - as proporcionalidades da vazão outorgada e do uso consumptivo em relação à vazão outorgável;

X - o grau de impermeabilização do solo em áreas urbanas, sempre que esta alterar significativamente o regime hidrológico e o controle de chelas;

XI - custos diferenciados para diferentes usos e usuários da água;

XII - o princípio de progressividade face ao consumo;

XIII - outros fatores, estabelecidos a critério do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.

§ 1º. Os fatores referidos neste artigo serão utilizados, para efeito de cálculo, de forma isolada, simultânea, combinada ou cumulativa.

§ 2º. No caso de utilização de corpos de água para diluição, transporte e assimilação de efluente, os responsáveis pelos lançamentos ficam obrigados ao cumprimento das normas e dos padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 3º. A diferenciação de custo, referida no inciso XI deste artigo, poderá resultar na fixação de preços unitários distintos em função da consideração de diferentes usos e usuários da água, obtidos mediante

procedimentos próprios aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) de que trata esta lei, em estrita observância, como couber, aos demais fatores constantes deste artigo.

§ 4º. O regulamento específico desta matéria estabelecerá formas de bonificação e incentivo a usuários que procedam ao tratamento de seus efluentes, lançando-os ao corpo receptor com qualidade superior àquela da captação, bem como aos usuários, inclusive municípios, que desenvolvam práticas conservacionistas de uso e manejo do solo e da água, bem como de proteção a mananciais superficiais ou subterrâneos.

§ 5º. A utilização dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica reger-se-á pela legislação federal pertinente.

Art. 21. O valor inerente à cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos classificar-se-á como receita patrimonial, nos termos do artigo 11 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei Nº 1.939, de 20 de maio de 1982.

~~**§ 1º.** A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a partir de proposta do órgão central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) aprovada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.~~

§ 1º. A forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos serão estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, de que trata esta lei, a partir de proposta do órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. Os créditos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei, decorrentes da cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos, não pagos pelos respectivos responsáveis, serão inscritos, cobrados e executados, com a observância da legislação aplicável e em vigor, inerente à dívida ativa.

Art. 22. Fica criado o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de natureza e individuação contábeis, destinado à implantação e ao suporte financeiro de custeio e de investimentos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), de que trata esta lei.

§ 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) será constituído por recursos das seguintes fontes:

I - receitas originárias da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

II - produto de arrecadação da dívida ativa decorrente de débitos com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;

IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios e em seus respectivos créditos adicionais;

V - produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;

VI - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;

~~**VII** - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelo órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), visando a atender aos objetivos do Fundo;~~

VII - receitas de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados pelos órgãos executivo gestor ou coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, visando o atendimento aos objetivos do Fundo;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VIII - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras e internacionais;

~~**IX** - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 25 7

IX - compensação financeira e *royalties* pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica que o Estado do Paraná;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009) (vide Lei 16739 de 29/12/2010)

X - parte da compensação financeira, a ser definida em regulamento, que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais; e
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009) (vide Lei 16739 de 29/12/2010)

XI - quaisquer outras receitas eventuais, vinculadas aos objetivos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 2º.** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestor a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos.~~

§ 2º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR terá como gestor o Instituto das Águas do Paraná, na qualidade de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, e, como agente financeiro, instituição financeira oficial definida pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA e à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA a devida supervisão financeira.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 3º.** O gerenciamento operacional da aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) reger-se-á por Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná e Unidade Executiva Descentralizada, dentre as referidas no inciso IV e parágrafos 1º e 2º do Artigo 33 desta lei, submetido à prévia manifestação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 4º. Os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos e inscritos como receita do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados, respeitando-se o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento), à exceção de proposição expressamente aprovada pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo os valores arrecadados utilizados para:

~~**a)** o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica;~~

a) o financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica e o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**b)** o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água e de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).~~

b) o pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 5º. A aplicação nas despesas previstas na alínea "b" do parágrafo anterior deste artigo é limitada a 7,5% (sete e meio por cento) do total arrecadado.

§ 6º. Os valores creditados em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, de modo considerado benéfico à coletividade.

§ 7º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas resultantes de operações de crédito e de financiamento contraídas pelo Estado e destinadas ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos, na forma e nas condições a serem regulamentadas, em cada caso, por decreto do Poder Executivo.

§ 8º. O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará a matéria constante neste artigo, observadas as disposições da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação complementar.

§ 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando como recursos as formas

previstas no parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei Federal No. 4.320, de 17 de março de 1964, para atender a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 26

§ 10º. Os recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, além da finalidade prevista no caput deste artigo, poderão ser utilizados para Pagamento de Serviços Ambientais – PSA relacionados à conservação dos recursos hídricos, conforme regulamentação a ser expedida.
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

Seção VI
Do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos

Art. 23. A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Estado serão organizados sob a forma de sistema e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 24. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - acesso aos dados e informações garantido a toda sociedade.

Art. 25. São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos do Estado do Paraná, sem prejuízo de informações sócio-econômicas relevantes para o seu gerenciamento;

II - atualizar, permanentemente, as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos e sobre ecossistemas aquáticos em todo o território do Estado;

III - fornecer subsídios para a elaboração de Plano de Bacia Hidrográfica;

IV - apoiar as ações e atividades de gerenciamento de recursos hídricos no Estado do Paraná.

CAPÍTULO VII
DOS DEPÓSITOS DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

Art. 26. Aplicam-se aos depósitos de águas subterrâneas os fundamentos, objetivos, diretrizes gerais de ação e os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelecida por esta lei.

§ 1º. São consideradas subterrâneas as águas que corram naturalmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

§ 2º. Nos regulamentos e normas decorrentes desta lei serão consideradas a interconexão entre águas subterrâneas e superficiais, bem como as interações observadas no ciclo hidrológico.

Art. 27. As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, deverão estar sujeitas a programa permanente de preservação visando a possibilitar seu melhor aproveitamento.

§ 1º. A preservação e conservação dessas águas implicam em uso racional, implementação de medidas que evitem sua contaminação e promovam seu equilíbrio, em relação aos demais recursos naturais, em termos físicos, químicos e biológicos.

§ 2º. Caberá ao órgão competente do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido no Capítulo X desta lei, desenvolver proposta de política de utilização dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado do Paraná, a ser submetida à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, bem como proceder à avaliação dos recursos hídricos do subsolo e fiscalizar sua exploração, adotando medidas preventivas quanto à sua contaminação.

Art. 28. A implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização ou de outros, que dependam da utilização de águas subterrâneas ou que sobre elas possam causar impacto relevante, deverá ser procedida de estudos hidrogeológicos para avaliação do potencial de suas reservas hídricas e para o correto dimensionamento das vazões a serem extraídas, sujeitos à prévia aprovação dos órgãos competentes, às demais disposições desta Lei e às normas que venham a ser estabelecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 27

Art. 29. O Poder Público instituirá, sempre que necessário, áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, com a finalidade de possibilitar sua preservação, conservação ou aproveitamento racional, nos termos definidos nesta lei.

§ 1º. Caberá à entidade competente do Poder Público Estadual proceder aos levantamentos necessários para a constituição de cadastro de poços tubulares profundos para captação de águas subterrâneas, inserindo-o junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos, de que trata a Seção VI do Capítulo VI desta lei.

§ 2º. A exploração de águas subterrâneas sem observância das disposições estabelecidas pelo programa permanente de preservação, referido no Artigo 27, estará sujeita às infrações e penalidades definidas pelo Capítulo XII desta lei.

CAPÍTULO VIII
RATEIO DE CUSTOS DE OBRAS

Art. 30. As obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo de recursos hídricos terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo, após aprovação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), atendidos os seguintes procedimentos:

I - a concessão ou a autorização de obras de regularização com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio dos custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II - a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudo de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativas circunstanciadas da destinação de recursos a fundo perdido.

~~**§ 1º.** O Poder Executivo, mediante projeto de lei próprio, regulamentará a matéria contida neste artigo, no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei.~~

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a matéria contida neste artigo, no sentido de estabelecer diretrizes e critérios para o financiamento ou concessão de subsídios destinados à realização das obras nele enumeradas, conforme estudo aprovado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos –CERH/PR, de que trata esta lei.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 2º. Os subsídios a que se refere o parágrafo anterior somente serão concedidos no caso de interesse público relevante ou na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio dos custos.

CAPÍTULO IX
AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 31. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

V - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo do Estado e dos Municípios do Paraná promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

CAPÍTULO X
SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS (SEGRH/PR)
Seção I

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 28

Dos Objetivos

Art. 32. Fica criado o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGR/PR), com os seguintes objetivos:

I - coordenar a gestão integrada das águas;

II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;

III - implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR);

IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos e dos ecossistemas aquáticos do Estado;

V - promover a cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos.

Seção II
Da Composição do Sistema

Art. 33. Compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

~~**I** - órgão deliberativo e normativo central do Sistema: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR);~~

I - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, como órgão colegiado deliberativo e normativo central;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**II** - órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema: a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;~~

II - a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, como órgão coordenador central;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**III** - órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado: os Comitês de Bacia Hidrográfica;~~

III - o Instituto das Águas do Paraná; como órgão executivo gestor;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**IV** - unidades executivas descentralizadas: as Agências de Água e os consórcios e associações a elas equiparados, nos termos desta lei.~~

IV - os Comitês de Bacia Hidrográfica, como órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de bacia hidrográfica do Estado; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

V - as Gerências de Bacia Hidrográfica, como unidades de apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacia Hidrográfica.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Parágrafo único. O Instituto das Águas do Paraná, além de observar a limitação de custos imposta no § 5° do artigo 22 da Lei n° 12.726, de 26 de novembro de 1999, deverá garantir o pleno desempenho das funções definidas por esta lei, assegurando a adequada utilização dos recursos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 1º.** As Agências de Água, ademais de observar a limitação de custos disposta no § 5º do Art. 22, deverão ter, quando instituídas pelo Estado, personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo direito administrativo, civil ou comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais ou setoriais, mediante autorização, em lei, ao Poder Executivo, que aprovará, por Decreto, os seus respectivos atos constitutivos a serem inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 2º.** Enquadram-se na condição de equiparados às Agências de Água, para os efeitos desta lei, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídas, aos quais poderão ser~~

~~delegados, por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de que trata esta lei, o exercício das funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~§ 3º. O Poder Executivo disciplinará, mediante Decreto, na forma da legislação aplicável e desta lei, o enquadramento de órgão subordinado e de entidade vinculada à Secretaria de Estado referida no inciso II deste artigo, bem como de órgão ou entidade, público ou privado, que a título de articulação, delegação ou cooperação, exerçam ações e atividades relacionadas com a formulação da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR) ou participem de seu gerenciamento.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Art. 34. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) é composto por:

I - representantes de instituições do Poder Executivo Estadual, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

II - representantes da Assembléia Legislativa Estadual;

III - representantes dos Municipios;

IV - representantes de entidades da sociedade civil relacionadas com recursos hídricos;

V - representantes de usuários de recursos hídricos.

VI - representantes de Comitês de Bacia Hidrográfica.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 1º. A representação de instituições do Poder Executivo Estadual, a que se refere o inciso I, será paritária em relação à totalidade dos representantes dos demais segmentos.

§ 2º. A indicação dos representantes, referidos nos incisos do *caput*, será efetuada pelos respectivos segmentos, garantida a participação deliberativa a todos os membros do CERH/PR.

§ 3º. A designação de representantes dos segmentos mencionados no *caput* deste artigo, a organização administrativa e o funcionamento do CERH/PR serão estabelecidos em Decreto do Governador.

§ 4º. O CERH/PR poderá, sempre que julgar conveniente, delegar competências e atribuições aos Comitês de Bacia Hidrográfica.

~~**Art. 35.** Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:~~

Art. 35. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação as unidades hidrográficas de gerenciamento de recursos hídricos na forma de:
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**I -** a totalidade da bacia hidrográfica;~~

I - bacia hidrográfica em sua totalidade;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**II -** sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia ou de tributário desse tributário; ou~~

II - conjunto de bacias hidrográficas; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**III -** grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.~~

III - porções de uma determinada bacia hidrográfica.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, em rios de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, será efetivada por ato próprio do Governador.

Art. 36. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão compostos por:

I - representantes das instâncias regionais das instituições públicas estaduais, com atuação relevante nas questões de meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 38

II - representantes dos Municípios;

III - representantes de entidades da sociedade civil com atuação regional relacionada com recursos hídricos;

IV - representantes de usuários de recursos hídricos.

V - representantes de comunidades tradicionais e indígenas existentes nas bacias hidrográficas. (Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 1º. Os critérios para a indicação dos representantes de cada segmento mencionado neste artigo, bem como a sua participação relativa na composição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, serão definidos no ato de sua instalação, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), passando a constar dos seus respectivos Regimentos Internos.

§ 2º. A indicação nominal dos representantes mencionados neste artigo será efetuada pelo respectivo segmento e formalmente acolhida por ato próprio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

~~**Art. 37.** As Agências de Água, os consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos atuarão como unidades executivas descentralizadas, prestando apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e respondendo pelo planejamento e pela formulação do Plano de Bacia Hidrográfica, bem como pelo suporte administrativo, técnico e financeiro, inclusive pela cobrança dos direitos de uso dos recursos hídricos na sua área de atuação.~~

Art. 37. O órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos -- SEGRH/PR prestará apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica por meio de Gerências de Bacia Hidrográfica, que responderão pelo planejamento e a formulação dos Planos de Bacia Hidrográfica, pelos seus suportes administrativo, técnico e financeiro e pela cobrança dos direitos de uso dos recursos hídricos. (Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**Parágrafo único.** A proposta de criação de consórcio ou associação intermunicipal de bacia hidrográfica ou de associação regional, local ou setorial de usuários de recursos hídricos, com a finalidade de equiparar-se às Agências de Água e exercer as funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas, de que trata o inciso IV do artigo 33 desta lei, dar-se-á mediante iniciativa de usuários de recursos hídricos, submetida à aprovação formal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) e anterior constituição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, por ato próprio do Governador.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção III
Das Competências e Atribuições de Órgãos e Unidades Integrantes do Sistema

Art. 38. Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:

I - estabelecer princípios e diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) e Planos de Bacia Hidrográfica;

II - aprovar proposição do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), na forma estabelecida nesta lei;

III - arbitrar e decidir os conflitos entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - atuar como instância de recurso nas decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

VI - estabelecer critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

VII - aprovar proposição da probabilidade associada á vazão outorgável, referida no § 4º do artigo 16, desta lei;

VIII - estabelecer critérios e normas gerais sobre a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;

IX - estabelecer critérios para o rateio de custos de usos múltiplos dos recursos hídricos;

X - instituir Comitês de Bacia Hidrográfica;

~~XI - reconhecer consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas e associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos como unidades executivas descentralizadas integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR);~~

XI - homologar os valores unitários a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, previamente aprovados pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei.

~~**Art. 39.** À Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na condição de órgão executivo gestor e coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:~~

Art. 39. Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, na condição de órgão coordenador central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR:
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**I -** encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR) e suas modificações, tendo os Planos de Bacia Hidrográfica como base;~~

I - fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR, supervisionando e coordenando a sua aplicação;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**II -** fomentar a captação de recursos para financiar ações e atividades do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PLERH/PR), supervisionando e coordenando a sua aplicação;~~

II - coordenar, acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**III -** acompanhar e avaliar o desempenho do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR);~~

III - zelar pela manutenção da política de remuneração pelo uso da água, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis; e
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**IV -** zelar pela manutenção de política de remuneração pelo uso de água, observando as disposições constitucionais e legais aplicáveis;~~

IV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**V -** outorgar e suspender o direito de uso de água, mediante procedimentos próprios;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**VI -** estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do artigo 13 desta lei;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**VII -** gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação das unidades executivas descentralizadas de que trata o inciso IV do artigo 33 desta lei;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**VIII -** autorizar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos, mediante delegação às Agências de Água, consórcios intermunicipais de bacia hidrográfica ou associações de usuários de recursos hídricos, ou realiza-la diretamente;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**IX -** aplicar penalidades por infrações previstas nesta lei, em seu regulamento e nas normas deles~~

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 32 8

~~decorrentes, inclusive as originárias de representação formal subscritas por unidades executivas descentralizadas;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~X - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Art. 39-A. Compete ao Instituto das Águas do Paraná, na condição de órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR:
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

I - elaborar, com base nos planejamentos efetuados nas bacias, proposta de Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR e submetê-la à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

II - formular proposta de atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR e submetê-la à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

III - executar o Plano Estadual de Recursos Hídricos – PLERH/PR e promover a sua articulação, em parceria com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, com as diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, buscando a inserção estratégica do Estado do Paraná em suas relações com estados vizinhos, no contexto do país e dos países limítrofes;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

IV - prestar apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica e formular propostas de Planos de Bacia Hidrográfica;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

V - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas de Planos de Bacia Hidrográfica e de suas respectivas atualizações;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VI - executar os Planos de Bacia Hidrográfica;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VII - elaborar propostas, fundamentadas em estudos técnicos, de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes para cada Bacia Hidrográfica;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VIII - submeter à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR propostas de enquadramento dos corpos de água em classes segundo usos preponderantes, previamente aprovadas nos respectivos Planos de Bacia Hidrográfica;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

IX - outorgar, suspender e revogar, mediante procedimentos próprios, direitos de uso de recursos hídricos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

X - estabelecer, com base em proposição dos Comitês de Bacia Hidrográfica, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, referidos no § 1º do artigo 13 desta lei;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XI - efetuar a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XII - submeter à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR a forma, a periodicidade, o processo e demais estipulações de caráter técnico e administrativo inerentes à cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XIII - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e de valores a serem cobrados, fundamentados em estudos técnicos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 33

XIV - gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI/PR, operacionalizando a aplicação de seus recursos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XV - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas orçamentárias e planos de aplicação dos recursos financeiros disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XVI - administrar e atualizar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários de águas, além de divulgar dados e informações;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XVII - executar o monitoramento quantitativo e qualitativo dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XVIII - administrar e manter rede hidrometeorológica, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XIX - exercer a Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR, prestando-lhe suporte administrativo, logístico e técnico;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XX - incentivar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXI - prestar suporte institucional, administrativo, técnico e financeiro aos Comitês de Bacia Hidrográfica, promovendo o seu bom funcionamento;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXII - submeter à aprovação dos Comitês de Bacia Hidrográfica propostas de rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, de divisão de cursos de água em trechos de rio, de cálculo da vazão outorgável e probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXIII - zelar pelo cumprimento desta lei, de seus regulamentos e das normas deles decorrentes;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXIV - fiscalizar, no exercício regular de poder de polícia administrativa, os usos de recursos hídricos, inclusive a execução de obras e serviços com estes relacionados e aplicar, sem prejuízo da responsabilização penal e civil dos infratores, penalidades por infrações aos dispositivos desta lei, de seus regulamentos e das normas deles decorrentes;
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXV - prestar apoio técnico aos municípios na elaboração de políticas, planos, programas e projetos municipais relativos à gestão de recursos hídricos, inclusive no que diz respeito ao planejamento do uso do solo; e
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

XXVI - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/ PR, compatíveis com a gestão de recursos hídricos.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Art. 40. Aos Comitês de Bacia Hidrográfica, na condição de órgãos regionais de caráter deliberativo e normativo, na sua área territorial de atuação, compete:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica em sua área territorial de atuação;

IV - acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor critérios e normas gerais para a outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos;

~~**VI** - propor à autoridade competente do Poder Executivo Estadual, os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;~~

VI - propor ao Instituto das Águas do Paraná os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

VII - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), a probabilidade associada à vazão outorgável, referida no § 4º do artigo 16 desta lei;

VIII - aprovar proposição de mecanismos de cobrança pelos direitos de uso de recursos hídricos e dos valores a serem cobrados;

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

X - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), de acordo com a sua esfera de competência.

~~**Art. 41.** As Unidades Executivas Descentralizadas compete:~~

Art. 41. Compete às Gerências de Bacia Hidrográfica exercer a Secretaria Executiva dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**I** - elaborar o Plano de Bacia Hidrográfica para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica ou Comitês de Bacias Hidrográficas;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**II** - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**III** - participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**IV** - manter cadastro de usuários de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**V** - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**VI** - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**VII** - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**VIII** - propor ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica:~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**a)** o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR);~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**b)** os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 35

~~c) o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~e) a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~f) a probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~IX - zelar pelo cumprimento desta lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~X - representar perante o órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) sobre as infrações aos dispositivos desta lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XI - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica da área de sua atuação;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XII - dar conhecimento público sobre os objetivos e resultados de sua atuação;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XIII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XIV - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~XV - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), compatíveis com a gestão de recursos hídricos.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

CAPÍTULO XI
PARTICIPAÇÃO NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
Seção I
Da Participação dos Municípios

Art. 42. O Estado, por intermédio do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), poderá delegar ao Município que se organizar técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas, que se situem exclusivamente no seu território.

Parágrafo único. A delegação referida no artigo será disciplinada em ato próprio, que observará os fundamentos, as diretrizes e os instrumentos previstos nesta lei, inclusive quanto à cobrança pelo direito de uso das águas.

Seção II
Das Organizações Civis de Recursos Hídricos

Art. 43. Para os efeitos desta lei; são considerados habilitáveis para participação da gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei:

I - os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - as organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - as organizações afins reconhecidas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

Parágrafo único. Para integrar o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

(SEGRH/PR) os consórcios, as associações e as organizações mencionadas neste artigo deverão ser legalmente constituídos, observada a legislação aplicável em vigor.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 36

Seção III
Dos Consórcios e das Associações Intermunicipais

~~**Art. 44.** O Estado incentivará a formação de consórcios ou de associações intermunicipais de bacias hidrográficas, para o exercício das competências reservadas às unidades executivas descentralizadas a que se refere o inciso IV do artigo 33 desta lei, de modo especial nas regiões que apresentarem quadro ou situação crítica relativamente aos recursos hídricos, cujo gerenciamento deverá ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais mediante a celebração de convênio de mútua cooperação e de assistência.~~

Art. 44. O Estado incentivará a formação de consórcios ou de associações intermunicipais de bacias hidrográficas, de modo especial nas regiões que apresentarem quadro ou situação crítica relativamente aos recursos hídricos.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção IV
Das Associações Regionais, Locais ou Setoriais de Usuários de Recursos Hídricos

~~**Art. 45.** O Estado incentivará a criação, a implantação e o funcionamento de associações civis, mencionadas no inciso II do art. 43 desta lei, legalmente constituídas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, mediante a participação majoritária de usuários de recursos hídricos, para exercerem as funções, competências e atribuições inerentes às unidades executivas descentralizadas, a que se refere o inciso IV do artigo 33 desta Lei, para o gerenciamento de recursos hídricos na área de atuação de seu respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.~~

Art. 45. O Estado incentivará a criação, a implantação e o funcionamento das associações civis mencionadas no inciso II do artigo 43 desta lei, legalmente constituídas sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública na forma da lei, mediante a participação majoritária de usuários de recursos hídricos.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 1º.** As associações civis referidas neste artigo celebrarão Contrato de Gestão com o Estado do Paraná, representado por seu Governador, com a interveniência das Secretarias de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda, bem como dos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual ligados à política e à gestão de recursos hídricos, para o cumprimento de funções inerentes ao gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 2º.** Contrato de Gestão, para efeito desta lei, é o acordo de vontades celebrado na forma prevista no parágrafo anterior, com a finalidade de assegurar às associações civis referidas no artigo, autonomia técnica, administrativa e financeira.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 3º.** Os critérios, as exigências formais e as condições gerais para a celebração do Contrato de Gestão, referido nesta Seção, serão objeto de regulamento aprovado por Decreto do Governador do Estado.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 4º.** Na hipótese de delegação pela União Federal ao Estado para o gerenciamento de bacia hidrográfica de recursos hídricos de seu domínio, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) poderá sub-rogar às associações civis previstas nesta Seção o gerenciamento da bacia, com a observância da celebração do Contrato de Gestão e dos demais atos que se fizerem necessários para a consecução do instrumento delegatório.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

Seção V
Das Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa na Área de Recursos Hídricos

Art. 46. As organizações técnicas de ensino e de pesquisa com interesses na área de recursos hídricos, legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública, na forma da lei, poderão prestar apoio e cooperação ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), mediante convênio ou contrato, como convier, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O apoio e a cooperação referidos no artigo, consistirão, basicamente, em ações e

atividades de pesquisas, desenvolvimento tecnológico, capacitação de recursos humanos, treinamento de pessoal, informatização e prestação de serviços afins, compatíveis com a política e a gestão de recursos hídricos do Estado de que trata esta lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 37

Seção VI

Das Organizações Não Governamentais na Área de Recursos Hídricos

Art. 47. A participação de organizações não governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade e das comunidades poderá ser credenciada perante o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), na forma de ato próprio baixado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, após audiência ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR).

Seção VII

Do Reconhecimento de Outras Organizações Civis no Gerenciamento de Recursos Hídricos

Art. 48. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), mediante proposta de Comitê de Bacia Hidrográfica, poderá reconhecer outras organizações civis, legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública, com interesses em recursos hídricos, para participarem, de forma auxiliar, no gerenciamento da respectiva bacia hidrográfica.

CAPÍTULO XII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos estabelecidas pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR):

I - a utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - o início de implantação, ampliação e alteração de qualquer empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importem alterações no seu regime, quantidade ou qualidade, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes integrantes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

III - a utilização de recursos hídricos ou a execução de obras ou serviços em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV - a perfuração de poços para a extração de águas subterrâneas ou sua operação sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

V - a fraude nas medições dos volumes de água captados e a declaração de valores diferentes dos utilizados;

VI - a transgressão das instruções e dos procedimentos prefixados pelos órgãos e entidades competentes que integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

~~**Art. 50.** Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:~~

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito à aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correção das irregularidades;

~~**II** – multa, simples ou diária; proporcional à gravidade da infração de 1.200 (um mil e duzentos) a 12.000 (doze mil) vezes o valor nominal do Fator de Conversão e Atualização (FCA), ou outro fator que venha a substituí-lo, instituído pelo Poder Executivo Estadual;~~

II - multa, simples e/ou diária, proporcional à gravidade da infração, do dano hídrico, da localização e porte do empreendimento, cujo valor oscilará entre 20 (vinte) e 20.000 (vinte mil) vezes o valor nominal da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), ou outro índice que venha a substituí-lo, instituído pelo Poder Executivo Estadual;
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

DIRETORIA LEGISLATIVA 38 Fls

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º. Sempre que da infração cometida resultar prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo estabelecido pelo inciso II deste artigo.

§ 2º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

~~**§ 3º.** Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, prevista em lei.~~

§ 3º. Pauta tipificada de infrações e respectivas penalidades, segundo o grau e as características de sua prática, será fixada em tabela própria, a ser estabelecida mediante decreto.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas nesta lei, levará em conta:

a) as circunstâncias atenuantes e agravantes;

b) os antecedentes do infrator;

~~**c)** a gravidade do dano.~~

c) a gravidade da infração.
(Redação dada pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 5º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 6º. Da aplicação das sanções previstas neste Capítulo caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do Regulamento.

§ 7º. Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, a utilização de recursos hídricos como fator de produção é considerada como circunstância atenuante.

§ 8º. A aplicação das penalidades obedecerá ao princípio do devido processo legal.

Art. 51. As penalidades por infrações tipificadas na legislação ambiental serão aplicadas pelo órgão seccional do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, como previsto na lei federal respectiva.

Art. 52. A autoridade administrativa procederá a cobrança amigável de débitos decorrentes do uso de recursos hídricos, após o término do prazo para o seu recolhimento, acrescido de multa de 5 % (cinco por cento) e de juros legais, a título de mora, enquanto não inscritos para execução judicial.

Parágrafo único. Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, a autoridade administrativa encaminhará o débito para a inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Executivo Estadual estabelecerá, em regulamento próprio, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei, os procedimentos relativos à cobrança pelo direito de uso da água, a ser implementada de forma gradual sobre todos os setores usuários.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 39

~~**Parágrafo único.** As captações destinadas à produção agropecuária estarão isentas da cobrança pelo direito de uso da água, mantida a obrigatoriedade de obtenção de outorga.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

§ 1º. Os pequenos produtores rurais, que possuam até seis módulos fiscais, ficarão isentos da cobrança pelo direito de uso de água.
(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**§ 2º.** ...VETADO...~~
~~(Incluído pela Lei 16242 de 13/10/2009)~~

§ 2º. O benefício previsto do parágrafo anterior, será estendido aos demais produtores rurais, desde que o consumo seja exclusivamente destinado à produção agropecuária e silvipastoril.
(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 23/12/2009 pela Lei 16242 de 27/11/2009)

Art. 54. O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR), para dar cumprimento ao disposto nesta lei, aplicará, quando e como couber, o regime de concessões, permissões e autorizações previsto nas leis federais respectivas, sem prejuízo da legislação estadual aplicável.

Art. 55. O Sistema Integrado de Gestão e Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, objeto da Lei No. 12.248, de 31 de julho de 1998, deverá articular-se ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, objeto desta Lei, aplicando-se percentual de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso da água em ações de interesse dos municípios e pertinentes à preservação e conservação de mananciais destinados ao abastecimento público, mediante prévia inserção no respectivo Plano de Bacia Hidrográfica e aprovação do Comitê de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. Este dispositivo será aplicável a outros sistemas de gestão e proteção a mananciais de interesse regional que venham a ser instituídos por lei estadual.

Art. 56. O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, expedirá instruções de caráter operacional visando a compatibilizar e articular o Fundo de Proteção Ambiental (FPA-RMC), de que trata a lei No. 12.248/98, com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR), de que trata esta Lei, de modo especial no que se refere ao planejamento e à programação da aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo direito de uso das águas em planos, programas, projetos e atividades de interesse comum metropolitano.

Art. 57. A expedição de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, para fins de exploração de areia, em regiões que contemplem áreas de mananciais e nascentes, bem como de preservação permanente nos rios do Estado do Paraná, deverá ser submetida à prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e antecedida pelos competentes estudos ambientais.

~~**Art. 58.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Gestão com associação civil de usuários de recursos hídricos, que se revestir das exigências e condições estabelecidas nesta lei, o qual vincular-se-á à Administração Pública Estadual, por cooperação, no gerenciamento de recursos hídricos de bacia hidrográfica de domínio do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**Art. 59.** A fim de orientar, em cada bacia hidrográfica, o processo de implantação de modalidade de unidade executiva descentralizada integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme previstas no Artigo 33, parágrafos 1º e 2º desta lei, o Poder Executivo, mediante decreto, ouvido o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR), baixará as instruções necessárias relativas à definição do início efetivo de suas ações e atividades operativas.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

~~**Parágrafo único.** Enquanto não for definitivamente implantada a modalidade de unidade executiva descentralizada, o Poder Executivo, no decreto de que trata este artigo, poderá incumbir, por prazo determinado, a órgão ou entidade da Administração Pública Estadual as funções, competências e atribuições inerentes à citada unidade, até que esta possa entrar em plena operação.~~
(Revogado pela Lei 16242 de 13/10/2009)

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 40

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 26 de novembro de 1999.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Giovani Gionédis
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para Impressão

Lei 12945 - 05 de Setembro de 2000 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 5822 de 6 de Setembro de 2000

Súmula: Institui o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de concentrar recursos destinados a financiar planos, programas ou projetos que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA:

I - dotações orçamentárias do Estado;

II - dotações orçamentárias da União e dos Municípios;

III - produto das multas administrativas e sanções judiciais por infrações às normas ambientais, bem como os valores decorrentes de condenações em ações civis públicas disciplinadas pela Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relativas a questões ambientais;

IV - rendimento de qualquer natureza derivado de aplicação de seu patrimônio;

V - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área ambiental;

VI - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII - outras receitas eventuais que lhe forem destinadas por lei, regulamento, acordo ou convenção.

§ 1º. Os recursos financeiros previstos no *caput* deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial do Estado, em conta denominada "Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA".

§ 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que fizerem doações ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA poderão gozar de benefícios relativos aos impostos estaduais, conforme dispuser a legislação.

§ 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA manterá conta específica destinada ao BIOCRÉDITO, composta pelos seguintes recursos públicos:
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

I - dotações orçamentárias e demais recursos oriundos de receitas públicas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

II - transferências, doações, legados e congêneres, realizados por entidades nacionais e agências bilaterais ou multilaterais de cooperação internacional ou, conforme dispuser o Regulamento, de quaisquer outras pessoas físicas e jurídicas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

III - rendimentos que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação financeira;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

IV - recursos decorrentes de acordos, convênios, parcerias, ajustes e contratos firmados com órgãos

públicos e entidades privadas e do terceiro setor, nacionais, estrangeiras ou internacionais e agências de cooperação internacional, bilaterais ou multilaterais;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

V - créditos de carbono do mercado regulado ou do mercado voluntário;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VI - recursos decorrentes da cobrança de inscrição no Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

VII - recursos oriundos de fundos destinados à conservação da biodiversidade, da sadia qualidade de vida, da sustentabilidade e dos recursos naturais e de mudanças climáticas;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

~~**VIII - recursos decorrentes da utilização com fins econômicos dos recursos naturais, com base no princípio do usuário-pagador, a ser fixado em todos os procedimentos de licenciamento ambiental, inclusive naqueles onde não for exigido estudo prévio de impacto ambiental;**~~
~~(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)~~ (Revogado pela Lei 18295 de 10/11/2014)

IX - recursos decorrentes do controle da poluição veicular;sta em lei;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

X - quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, inclusive de compensações ambientais que não tenham destinação específica prevista em lei;
(Incluído pela Lei 17134 de 25/04/2012)

Art. 3º. O Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Art. 4º. Os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no artigo 1º.

Art. 5º. Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em planos, programas ou projetos relativos a: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

Art. 6º. Os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º. O saldo positivo do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA apresentado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º. As prestações de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para operacionalização do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, baseado em programas de trabalho, estimando as receitas e fixando as despesas para os exercícios de 2000 e 2001.

Art. 10. O Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 11. O § 1º do artigo 1º e o inciso IV do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.987, de 05 de janeiro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. ...
"§ 1º. O FEID, instrumento de natureza contábil, gerido por um Conselho Estadual, tem como finalidade a prevenção e a reparação dos danos causados ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,

estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos."

Art. 3º. ...
"IV - promover atividades e eventos que contribuam para divulgação da cultura, da proteção do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos."

Art. 12. Os recursos recolhidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, originários de quaisquer sanções por danos ao meio ambiente e os destinados à proteção ambiental, já recolhidos ou não, serão repassados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, ora instituído.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de setembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Hitoshi Nakamura
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Giovani Gionédis
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para Impressão

Lei 4955 - 13 de Novembro de 1964

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 210 de 16 de Novembro de 1964

(vide Lei 17140 de 02/05/2012)

Súmula: Cria um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo Penitenciário", destinado a prover recursos ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado, para melhoria de condições da vida carcerária, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica criado o fundo de natureza contábil, denominado "Fundo Penitenciário", destinado a prover recursos ao Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado (D.E.P.E.), para melhoria de condições da vida carcerária nos respectivos estabelecimentos especializados estaduais.~~

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN.
(Redação dada pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Parágrafo único. Equivalem-se, para fins desta Lei, as expressões Fundo Penitenciário do Paraná, Fundo, bem como a sigla FUPEN.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Art. 2º. O Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN destina-se a prover recursos ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, para melhoria de condições da vida carcerária nos Estabelecimentos Penais e atendimento aos programas de assistência aos presos, internados e egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná, sem recursos financeiros para constituir advogado, nos termos do previsto pela Lei de Execução Penal, em seu art. 16.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário do Estado do Paraná – DEPEN, unidade de nível de execução programática da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, indicará servidor pertencente a seu quadro técnico efetivo para gerenciar a execução das atividades orçamentárias e financeiras do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN, em consonância com as diretrizes do Conselho Diretor do FUPEN.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Art. 3º. Constituem receitas do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN:
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

I - as provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

II - parcela de dotações orçamentárias atribuídas às Unidades Penais e à Direção do Sistema Penitenciário do Estado do Paraná;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

III - produto dos juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

IV - doações, auxílios, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que lhe sejam destinados;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

DIRETORIA LEGISLATIVA 45 Fls

V - créditos adicionais que lhe forem abertos;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

VI - produto decorrente da alienação de bens inservíveis;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

VII - resultado da venda da produção industrial, extrativa e agropecuária das Unidades Penais do Estado do Paraná;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

VIII - 3% (três por cento) do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo do Estado do Paraná;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

IX - multas penais aplicadas pelos órgãos judiciais do Estado do Paraná, nos termos dos arts. 49 e 50 do Código Penal;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

X - a totalidade das fianças quebradas ou perdidas;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XI - dotação específica consignada no orçamento do Estado do Paraná;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XII - taxas cobradas das empresas que utilizam mão de obra dos internos do Sistema Penitenciário;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XIII - parcela da remuneração do trabalho do preso, que venha a ser legalmente definida e destinada ao Estado, a título de ressarcimento ou indenização de despesas com o mesmo preso;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XIV - quaisquer outras rendas eventuais.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Parágrafo único. 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os incisos II, III, VI, VII, X e XIII serão destinados à Defensoria Pública do Estado do Paraná, para consecução dos fins previstos no art. 16 da Lei de Execução Penal.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

~~**Parágrafo único.** O fundo de que trata êste artigo será administrado por um Conselho, presidido pelo Diretor do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado.~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**Art. 2º.** O Fundo Penitenciário será constituído de recursos provenientes de:~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**I** – parcela de dotações orçamentárias e extraordinárias atribuídas ao D.E.P.E.;~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**II** – o produto de juros, comissões e outras receitas resultantes da aplicação dos recursos do próprio Fundo;~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**III** - o resultado da venda de animais e de produtos agrícolas ou industriais oriundos dos estabelecimentos penais do Estado;~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**IV** – donativos, contribuições e legados;~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**V** – os créditos adicionais que lhe forem abertos;~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**VI** – quaisquer outras rendas eventuais.~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**Art. 3º.** Os recursos a que se refere o artigo anterior deverão, obrigatòriamente, ser depositados no Banco do Estado do Paraná S/A, em conta especial, sob a denominação de "Fundo Penitenciário", e que será movimentada pelo Diretor do Departamento dos Estabelecimentos Penais do Estado.~~

(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

~~**Parágrafo único.** O Diretor do D.E.P.E. movimentará os recursos do Fundo Penitenciário de acôrdo com as deliberações do Conselho que o administrará.~~
(Revogado pela Lei 7981 de 30/11/1984)

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 46 7

~~**Art. 4º.** O Conselho que administrará o Fundo Penitenciário, anualmente prestará contas da sua aplicação ao Governador e ao Tribunal de Contas do Estado.~~

Art. 4º. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em banco oficial, em conta especial, sob a denominação 'Fundo Penitenciário do Estado do Paraná', que será movimentada pelo Presidente do Conselho Diretor do FUPEN ou, por delegação desse, pelo Secretário Executivo do Conselho Diretor do FUPEN, em conjunto com no mínimo duas pessoas autorizadas por esse mesmo Conselho.
(Redação dada pela Lei 17140 de 02/05/2012)

~~**Art. 5º.** Fica incorporada ao Fundo criado por esta lei, a atual "Caixa de Produção" mantida no D.E.P.E..~~

Art. 5º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
(Redação dada pela Lei 17140 de 02/05/2012)

I – da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

II – do atendimento das diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor do FUPEN;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

III – do cumprimento das exigências previstas em regulamento próprio.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

§ 1º. As despesas do exercício anterior, para o qual o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las e que não tenham sido efetuadas no momento oportuno e, ainda, os restos a pagar e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, podem ser pagos em conta de dotação específica, consignada no orçamento do exercício seguinte, discriminada por elementos, obedecida, tanto quanto possível, a ordem cronológica.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

§ 2º. O funcionamento e a administração do FUPEN serão objeto de regulamentação pelo Conselho Diretor do FUPEN.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Art. 6º. O Governador baixará decreto dispondo sôbre a regulamentação da presente Lei.

~~**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 7º. O Fundo Penitenciário Estadual será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades.
(Redação dada pela Lei 17140 de 02/05/2012)

Art. 8º. Os recursos do Fundo Penitenciário do Paraná – FUPEN serão aplicados em:
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

II - formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços penitenciários;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

III - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados necessários, imprescindíveis ao funcionamento dos estabelecimentos penais;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

IV - compra de materiais e equipamentos necessários para o trabalho dos presos;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas com a profissionalização do preso e do internado;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

VIII - programas de assistência às vítimas de crimes;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

IX - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XI - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XII - subsídio à participação de membros do Conselho Diretor do FUPEN em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

§ 1º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo Penitenciário do Estado do Paraná integrarão a carga patrimonial da Secretaria de Estado que detiver as atividades referentes à administração do Sistema Penitenciário.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

§ 2º. O Fundo Penitenciário do Estado do Paraná – FUPEN fica autorizado a destinar recursos às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado do Paraná para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de penas em regime semiaberto e aberto.
(Incluído pela Lei 17140 de 02/05/2012)

PALÁCIO DO GOVÊRNO EM CURITIBA, em 13 de novembro de 1964.

Ney Braga

Algacyr Guimarães

Ítalo Conti

Felipe Aristides Simão

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato

Página para Impressão

Lei 16944 - 10 de Novembro de 2011

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 8587 de 10 de Novembro de 2011

Súmula: Cria o Fundo Especial de Segurança Pública.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que proverá os recursos para todas as unidades componentes da Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 2º. Ficam extintos, em 31 de dezembro de 2011, o Fundo de Modernização da Polícia Militar – FUMPM, o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL e o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB, permanecendo o FUNESP como sucessor destes para todos os fins de direito.

§ 1º. O FUNESP/PR passa a incorporar todas as receitas de recursos anteriormente destinados aos fundos constantes do *caput* deste artigo, inclusive a totalidade de seus respectivos saldos financeiros existentes em 31 de dezembro de 2011, ressalvadas as receitas destinadas ao programa de assistência ao menor e as de natureza social e as destinadas à pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º. A implantação financeira e orçamentária do FUNESP/PR ocorrerá em 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º. O Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR tem por objetivo prover, de forma complementar, os recursos para o financiamento das despesas correntes e de capital, compreendendo os encargos de capacitação, aperfeiçoamento, desenvolvimento, modernização das atividades dos órgãos integrantes da Secretaria de Estado da Segurança Pública e o aperfeiçoamento e ampliação dos programas estaduais na área de Segurança Pública.

Art. 4º. Os recursos do FUNESP/PR destinam-se a:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade, incêndio e pânico, violência, bem como de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito;

II - manutenção e reequipamento das unidades administrativas que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, através da aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações administrativas e finalísticas e dos órgãos e das entidades que a integram;

III - implantação de ações e programas motivacionais e de capacitação relacionados ao aprimoramento dos recursos humanos das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de esclarecimento, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Pasta;

V - custos de sua própria gestão;

VI - cobertura de todas as despesas correntes e de capital necessárias à criação, edificação, conservação, manutenção e expansão das instalações físicas na área de atuação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

VII - estruturação e modernização das polícias técnica e científica;

VIII - programas de prevenção ao delito e à violência;

IX - prevenção e recuperação de toxicômanos e alcoólatras;

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 49

X - subvenção de institutos e entidades de combate às drogas;

XI - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

XII - mplantação de ações, programas investimentos em bens e serviços do GRAER/SESP (Grupamento Aeropolicial-Resgate Aéreo);

XIII - demais atividades inerentes às finalidades institucionais e estratégicas da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único É vedado o uso dos recursos do FUNESP/PR para despesas referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 5º. Além das receitas previstas no § 1º, do artigo 2º, constituem-se receitas do FUNESP/PR:

I - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

II - os rendimentos provenientes de suas aplicações financeiras;

III - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

IV - o produto da venda de cópias dos editais de licitação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

V - taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelos órgãos e entidades que a integram;

VII - auxílios, subvenções, doações, legados ou oriundas de convênios, contratos ou ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público;

VIII - indenizações por danos ou extravios de materiais e equipamentos pertencentes à Secretaria de Estado da Segurança Pública e aos órgãos e entidades que a integram;

IX - taxa de ocupação das dependências dos imóveis da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

X - o produto da venda de material inservível e não indispensável da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XI - recursos provenientes de reembolso de despesas com telefonia da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XII - os recursos provenientes das taxas cobradas dos pedidos de certidões dos órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dos órgãos e entidades que a integram;

XIII - os repasses previstos ao Tesouro-Geral do Estado, dos percentuais dos *superávits* financeiros do DETRAN/PR e FUNRESTRAN/PR, de acordo com o art. 30, da Lei de Orçamento Anual;

XIV - outros recursos provenientes das receitas do DETRAN/PR não previstos nesta Lei.

Parágrafo único As receitas do FUNESP/PR não integram o percentual da receita estadual destinada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º. O FUNESP/PR será administrado por um Conselho Diretor, composto pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança Pública;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil;

IV - Comandante do Corpo de Bombeiros;

DIRETORIA LEGISLATIVA 50 J

V - Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

VI - Procurador-Geral do Estado;

VII - Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Paraná;

VIII - Um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral;

IX - Um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

X - Um representante entre os demais Órgãos que compõem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, a ser indicado pelo respectivo Secretário e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Conselho Diretor do FUNESP/PR será presidido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e, no seu impedimento, pelo seu substituto legal.

§ 2º. Cabe ao Presidente do Conselho Diretor a função de ordenador de despesa.

§ 3º. As atribuições dos demais membros do Conselho Diretor serão disciplinadas por Decreto Governamental regulamentador.

§ 4º. O plano de aplicação dos recursos do fundo será apreciado e aprovado pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo.

XI - Diretor-Geral da Polícia Científica.
(Incluído pela Lei 18146 de 04/07/2014)

Art. 7º. Os recursos do FUNESP/PR serão recolhidos em conta especial de estabelecimento oficial da rede bancária, sob a denominação de Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná.

Art. 8º. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP/PR serão incorporados ao seu patrimônio, bem como os bens já pertencentes ao patrimônio dos fundos extintos para a sua composição.

Art. 9º. Aplica-se à administração financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no Código de Contabilidade e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O FUNESP/PR será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo seu Presidente o representante legal e o ordenador das despesas em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 11. O FUNESP/PR prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. O prazo de vigência do fundo será indeterminado.

Art. 13. O saldo positivo do Fundo Especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo, em conformidade com o art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à implantação desta Lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação.

Art. 16. O art. 1º da Lei Estadual nº 6.264/1972 passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, com a finalidade de prover recursos para atender despesas de capital do Departamento de Trânsito e do Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR), em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º Do total dos recursos atribuídos ao FUNRESTRAN/PR, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Departamento de Trânsito e 80% (oitenta por cento) ao Fundo Estadual da Segurança Pública do Paraná (FUNESP/PR).

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 51

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá alterar mediante decreto os percentuais de destinação do FUNRESTRAN/PR."

Art. 17. Os arts. 2º e 4º da Lei Estadual nº 14.266, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 2º A receita do Fundo Rotativo será composta pela transferência, em porcentagem a ser regulamentada por Decreto do poder Executivo, dos recursos do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, destinados à manutenção, pequenos reparos e aquisição de material de consumo e outros gastos correntes de cada órgão de execução da Polícia Militar do Paraná".

"Art. 4º O administrador do fundo prestará contas dos recursos ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná – FUNESP/PR, que analisará a execução da despesa e a encaminhará à Inspetoria do tribunal de Contas do Estado junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de acordo com a Lei".

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da Lei Estadual nº 10.236/1992, os artigos 1º, 16, 17, 18, 19 e 20 da Lei Estadual nº 13.976/2002, os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei Estadual nº 6.102/1970 e o parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 16.567/2010.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 10 de novembro de 2011.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Reinaldo de Almeida César Sobrinho
Secretário de Estado da Segurança Pública

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Durval Amaral
Chefe da Casa Civil

AJB/Prot. 11.169.335-8

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

DIRETORIA LEGISLATIVA 52 Pág. 2

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida voltar

Exibir Ato Página para impressão

Lei 14975 - 28 de Dezembro de 2005 **Alterado** Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 7132 de 28 de Dezembro de 2005

Súmula: Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, previsto no art. 57 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com aplicação no âmbito do território do Estado do Paraná.

Parágrafo único. São equivalentes para fins desta lei as expressões Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, Fundo do Consumidor e a sigla FECON.

Art. 2º. O FECON, instrumento de natureza contábil com escrituração própria, tem por finalidade concentrar recursos destinados ao financiamento de planos, programas ou projetos que objetivem a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor.

Art. 3º. Constituem recursos do FECON o produto da arrecadação, quando proveniente de relação de consumo:

I – dos valores destinados ao Estado em virtude da aplicação de multas previstas no art. 56, inciso I e no art. 57, parágrafo único da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

II – das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos e interesses individuais;

IV – das condenações judiciais de que trata o § 2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 7.913, de 07 de dezembro de 1989;

V – de multas provenientes do descumprimento de obrigação assumida em compromisso de ajustamento de conduta, firmado perante órgãos públicos legitimados do Estado;

VI – dos valores de indenizações de que trata o art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

VII – dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos deste Fundo;

VIII – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FECON;

IX – de doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X – de recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;

XI – da transferência do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos e dos Fundos Municipais de Defesa do Consumidor, no Estado do Paraná;

XII – de recursos através de taxas destinadas para este fim; e

XIII – do saldo financeiro de exercícios anteriores.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo, serão depositados em instituição financeira credenciada pelo Estado, em conta específica para tal fim, que será movimentada pelo titular da SEJU em conjunto com o dirigente do PROCON/PR, na qualidade, respectivamente, de Presidente e Secretário Executivo do Conselho Gestor do Fundo, criado pelo art. 6º desta lei.

§ 2º. É autorizada a aplicação das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. Os recursos arrecadados pelo Fundo estadual de Defesa do Consumidor – FECON, após aprovação pelo seu Conselho Gestor, serão aplicados:

I – na defesa dos direitos básicos do consumidor;

II – na promoção de eventos educativos e edição de material informativo;

III – na modernização administrativa dos órgãos públicos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, responsáveis pela execução das políticas relativas à área;

IV – na aquisição de material permanente ou de consumo e na estruturação e instrumentalização da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/PR, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores e aos órgãos por ele coordenados; e

V – na reconstituição de bens lesados, desde que tenham sido depositados recursos provenientes de condenações judiciais, a que se refere o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. Os recursos provenientes das condenações de indenização, a que se refere o art. 13, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ter outra destinação quando da impossibilidade de reconstituição dos bens lesados.

§ 2º. A destinação dos valores arrecadados com a aplicação de multa, a que se refere o inciso I do art. 56 e o caput do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, dar-se-á conforme o critério abaixo, com fundamento nos arts. 29 e 32 do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997:
(vide Lei 16785 de 11/01/2011)

I – 100% (cem por cento) para o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, sempre que as multas forem aplicadas pelo PROCON/PR, exceto quando existir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor onde ocorrer o fato gerador; ou

II – 100% (cento por cento) ao município onde ocorrer o fato gerador da infração, revertido para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, constituído por Lei Municipal e gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

§ 3º. Na hipótese de multa aplicada pelo PROCON/PR a uma empresa que estiver sendo acionada em mais de um município do Estado, pelo mesmo fato gerador de prática de infração ao aplicativo da lei, e cujos processos tenham sido remetidos pelos PROCONs municipais ao PROCON estadual, o Conselho Estadual Gestor do FECON restituirá aos Fundos dos municípios envolvidos o percentual de até 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado, nos moldes do que dispõe o Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º. Os valores arrecadados nas condenações judiciais, bem como com a aplicação das multas, de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, serão destinados e assegurados com prioridade, aos órgãos oficiais legitimados do Estado que promoveram a ação ou aplicaram a multa.

Art. 6º. Fica criado, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – CONFECON, ao qual compete:

I – zelar pela utilização dos recursos do FECON, na consecução das metas previstas nas Leis Federais nºs 8.078/90 e nº 7.347/85, bem como no Decreto Federal nº 2.181/97;

II – aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender às finalidades do Fundo do Consumidor;

III – examinar e aprovar planos, programas e projetos, de forma a dar atendimento ao estabelecido no art. 4º desta lei;

IV – promover atividades e eventos que contribuam para a informação, orientação, proteção, defesa e/ou reparação de danos causados ao consumidor, bem como à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos; e

V – prestar contas aos órgãos competentes, na forma da lei.

Art. 7º. A composição do CONFECON será estabelecida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e seu funcionamento será disciplinado em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio do CONFECON.

§ 1º. O CONFECON será presidido pelo titular da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e o dirigente do PROCON/PR integrará o colegiado como seu Secretário Executivo.

§ 2º. A participação do CONFECON é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 8º. Da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor será realizada a prestação de contas aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente.

Art. 9º. Os valores depositados na conta DAC 4012/14784 – do Banco Itaú S/A, de titularidade do FEID, e que foram depositados a título de multas aplicadas pelo PROCON/PR, em razão do disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.181/97, ficam transferidas para o FECON.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo aprovará por Decreto a regulamentação do Fundo estadual de Defesa do Consumidor – FECON, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de dezembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldo José Parzianello
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caito Quintana
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

DIVISÃO LEGISLATIVA 55

Publicado no Diário Oficial nº. 8371 de 27 de Dezembro de 2010

(vide Lei 16840 de 28/06/2011)

Súmula: Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2°. O Fundo Estadual dos Direitos do Idoso será gerenciado pela Secretaria de Estado a que se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – CEDI, cabendo ao colegiado a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3°. Constituem fontes de recursos do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - os auxílios, legados, contribuições e doações de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV - os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso; e

V - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

§ 1° Os recursos destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão depositados em conta especial, sob a mesma denominação, a ser mantida em instituição financeira de interesse desta Administração Pública.

§ 2° Os recursos de responsabilidade do Estado do Paraná, destinados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção a pessoa idosa, conforme regulamentação.

Art. 4°. O Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante decreto estabelecerá as normas referentes a organização e operacionalização do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.

Art. 5°. Fica incluído no art. 5º, da Lei nº 11.863, de 23/10/97, o inciso XIV, com a seguinte redação: "XIV – deliberar sobre a movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso".

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Tércio Alves de Albuquerque
Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Allan Jones dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 56

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© **Casa Civil do Governo do Estado do Paraná**
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

[redacted]

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 8967 de 28 de Maio de 2013

Súmula: Institui o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Gestão Integrada dos Recursos Financeiros do Estado do Paraná – SIGERFI PARANÁ, destinado a centralizar em conta bancária do "Governo do Estado" as disponibilidades financeiras dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos fundos estaduais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as instituições financeiras e de seguros, direta ou indiretamente controladas pelo Estado; as empresas públicas e sociedades de economia mista de capital aberto; a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, os fundos de natureza previdenciária administrados pela PARANAPREVIDÊNCIA; os fundos compostos exclusivamente por recursos federais; os fundos decorrentes de vinculações constitucionais; e os recursos oriundos de convênios ou contratos que exijam segregação.

Art. 2º. O SIGERFI PARANÁ é um instrumento pelo qual a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA administrará as disponibilidades financeiras da Administração Direta e Indireta do Estado, propiciando a maximização dos ganhos na aplicação de recursos disponíveis e a flexibilização no direcionamento dos recursos, de maneira a contemplar o suprimento de metas e programas traçados pelo Governo Estadual.

§ 1º. O SIGERFI PARANÁ será administrado pela SEFA e executado por instituição financeira oficial.

§ 2º. A conta centralizadora concentrará os recursos das subcontas próprias de cada órgão, entidade, fundo, contrato e convênio, e evidenciará a movimentação e o saldo de seus integrantes, sem prejuízo ao disposto na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Os órgãos e entidades que realizarem arrecadações de recursos fora das instituições financeiras públicas ou privadas contratadas pelo Estado do Paraná deverão transferi-los, quando tornados disponíveis para movimentação, à instituição financeira responsável pela execução do SIGERFI PARANÁ.

§ 4º. As aplicações financeiras existentes na data da publicação desta Lei deverão ser resgatadas quando de seu vencimento e colocadas à disposição do SIGERFI PARANÁ, em nome do respectivo órgão ou entidade.

Art. 3º. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - gerenciar os saldos disponíveis diários existentes na conta centralizadora;

II - celebrar contratos e convênios com as instituições participantes do SIGERFI PARANÁ;

III - analisar e apreciar previamente os fluxos financeiros dos órgãos e entidades integrantes do SIGERFI PARANÁ, autorizando a sua execução;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas de que trata o SIGERFI PARANÁ, inclusive quanto aos valores autorizados no fluxo financeiro;

V - observar as normas de contabilidade no gerenciamento dos recursos, mantendo os registros contábeis individualizados dos valores correspondentes a cada órgão e entidade integrante do sistema, bem como dos respectivos rendimentos, com absoluta transparência e fidelidade;

VI - fornecer imediatamente as informações contábeis sempre que solicitadas pelos órgãos e entidades

integrantes do SIGERFI PARANÁ;

VII - definir o cronograma de implantação dos órgãos e entidades no SIGERFI PARANÁ.

Art. 4º. Compete aos órgãos e entidades integrantes do SIGERFI PARANÁ manter controle contábil das transferências efetuadas para a conta centralizadora e informar, com antecedência mínima de 48 horas, a relação discriminada por item, dos pagamentos, informando disponibilidade orçamentária, credor e respectivo valor.

Art. 5º. Os recursos alocados à disposição do SIGERFI PARANÁ poderão ser remunerados, conforme contrato ou convênio a ser estabelecido entre a SEFA e os órgãos e entidades integrantes do sistema.

Art. 6º. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado poderão aderir ao SIGERFI PARANÁ mediante ajuste a ser celebrado com o Poder Executivo.

Art. 7º. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará o funcionamento do SIGERFI PARANÁ.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de maio de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Luiz Carlos Jorge Hauly
Secretário de Estado da Fazenda

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 60

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 521 /2014

Projeto de Lei nº.521 /2014
Autor: Poder Executivo – Mensagem nº. 138/14

Súmula: Dispõe que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

EMENTA: DISPÕE QUE OS FUNDOS QUE ESPECIFICA, EXISTENTES NO ESTADO DO PARANÁ, DEIXAM DE TER NATUREZA ESPECIAL CONTÁBIL, PERMANECENDO COMO FONTES VINCULADAS DE RECEITA. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO ART. 124. LEGITIMIDADE AFERIDA. ARTS. 65; 66 e 87 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 138/2014, dispõe que os Fundos que especifica, existentes no Estado do Paraná, deixam de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receita.

VISTA EM
TADEU VENERI
CCJ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 611

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no Art. 33-A, I do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.**

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná:

> **Art. 124. A iniciativa dos projetos caberá a qualquer membro da Assembléia, ao Governador, dos Tribunais e ao Ministério Público, que poderão solicitar o seu arquivamento ou a sua restituição, em qualquer fase de sua tramitação.**
> **Parágrafo único. Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais e do Ministério Público, terão origem na Assembléia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 628

Em consonância com o Regimento Interno desta Casa, a Constituição Estadual, em seu Art. 65, estabelece que:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Deste modo, resta-se evidenciada a capacidade de iniciativa do Governador para realizar a propositura do referido Projeto de Lei.

Além do mais, o referido assunto aborda **tema de competência privativa do Governador do Estado**, conforme a própria Constituição Estadual determina:

> **Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> **(...)**
> **IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias do Estado e órgãos da Administração Pública.**

No mesmo sentido, o art. 87 da Constituição do Estado vem estabelecer:

> **Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**
> (vide ADIN 979-6)
> **(...)**

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 63f

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém o poder de iniciativa e a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.

Com relação ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº. 101/00 observa-se que não haverá acréscimos de despesa.

Por fim, no tocante à Lei Complementar Federal n° 95/98, o Projeto de Lei não apresenta nenhum óbice.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

VOTO CONTRARIO AO PARECER
Dep Tadeu
Reinles
Pr Edson

NELSON JUSTUS
Presidente

Relator
Trajano

APROVADO
08/12/14

DIRETORIA LEGISLATIVA 02 Nº 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 522/14

Dá nova redação ao art. 35 e revoga o art. 19 Lei nº 18.178, de 05 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2015

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 18.178, de 05 de agosto 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços de Fundos e das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 2º Revoga o art. 19 da Lei nº 18.178, de 05 de agosto de 2014.

MENSAGEM
Nº137 /2014 Curitiba, 02 de dezembro de 2014

DIRETORIA LEGISLATIVA 03 Pág. 1

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 02/12/2014
Presidente

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva dar nova redação ao art. 35 e revogar o art. 19 da Lei nº 18.178, de 05 de agosto de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2015.

A presente medida se justifica pois, caso transformada em Lei, permitirá ao Poder Executivo utilizar, além daqueles recursos já previstos no citado artigo, também os apurados nos balanços de Fundos.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de poder contar com a atenção dessa Assembleia Legislativa, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

NÚM. DESLIGADO DA LEGISLATURA DO PARANÁ 02-DEZ-2014 14:59 085966 1/1

Lei 18178 - 05 de Agosto de 2014

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 04

Publicado no Diário Oficial nº. 9262 de 5 de Agosto de 2014

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2015.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 133 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2015, compreendendo:

I - as prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a projeção e a apresentação da receita para o exercício;

III - os critérios para a distribuição dos recursos orçamentários;

IV - a estrutura e organização dos orçamentos;

V - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado;

VI - os ajustamentos do Plano Plurianual;

VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VIII - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;

IX - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;

X - as disposições transitórias e

XI - as demais disposições.

I DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2015, são as estabelecidas na Lei do Plano Plurianual, relativo ao período de 2012 a 2015, desdobradas em ações dos programas a seguir discriminados:

Programa Acesso à Justiça;
Programa Desenvolvimento das Cidades;
Programa Desenvolvimento Integrado da Cidadania/PDI-CIDADANIA;
Programa Desenvolvimento Sustentável e Abastecimento;
Programa Desenvolvimento Sustentável do Turismo;
Programa Educação para Todos;
Programa Energia;
Programa Excelência no Ensino Superior;
Programa Inova Educação;
Programa Morar Bem Paraná;
Programa Paraná Competitivo;
Programa Paraná Inovador;
Programa Paraná Seguro;
Programa Paraná Sustentável;
Programa Paraná Tem Cultura;
Programa Paraná Esporte, Lazer e Atividade Física;
Programa Proteção e Desenvolvimento Social;
Programa Rede Paraná Multimodal de Transportes e Logística;
Programa Saúde para Todo Paraná;
Programa Trabalho, Emprego e Empreendimentos Solidários;
Programa Universalização do Saneamento Básico;
Programa Gestão Estratégica;
Programa Gestão Administrativa;
Programa Gestão de Serviços;

Art. 34. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, ficando vedada a aplicação do § 2º do art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000, em relação às Receitas Tributárias, por força da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços das Unidades da Administração Indireta do Poder Executivo, para atender programas prioritários de Governo.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência no montante definido com base na receita corrente líquida, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

DIRETORIA LEGISLATIVA
05
Pág. 7

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 02-DEZ. 2014
1º Secretário

PROJETO DE LEI nº528/2014

Súmula- Declara de Utilidade Pública Estadual o **"Instituto Luiz Carlos Martins"**, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 1º- Fica declarada de Utilidade Pública Estadual, o **"Instituto Luiz Carlos Martins"** com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de Dezembro de 2014.

NELSON JUSTUS
DEPUTADO ESTADUAL

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág 03

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar de Utilidade Pública o **INSTITUTO LUIZ CARLOS MARTINS,** uma vez que tal instituição desenvolve atividades de interesse da comunidade.

Para atingir suas finalidades, a Instituição Luiz Carlos Martins, propõe realizar trabalhos sociais junto à comunidade visando à inclusão social, amparando pessoas com necessidades especiais, dar apoio a pessoas com moléstias momentâneas ou com doenças crônicas, divulgando e organizando campanhas solidárias para ajuda entre as pessoas, divulgar as necessidades e carências de pessoas com problemas de saúde e que vivem em condições precárias, promover campanhas de arrecadação e distribuição de materiais e equipamentos para cuidados com a saúde de pessoas necessitadas, bem como, de famílias desamparadas, entre outras atividades.

Assim, contamos com o apoio dos nobres para a aprovação do presente projeto de lei.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 58

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 528/2014

Projeto de Lei nº. 528/2014
Autor: Deputado Nelson Justus

Súmula: *Declara de utilidade pública estadual o Instituto Luiz Carlos Martins, com sede e foro no Município de Curitiba.*

EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 16.888/2011 – REQUISITOS PREENCHIDOS - PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Nelson Justus, tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Instituto Luiz Carlos Martins, com sede e foro no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, IV, g do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada quanto a declaração de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

Art. 33-A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls 59

IV - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:
g) declaração de utilidade pública de entidades civis.

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade e constitucionalidade do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 16.888/2011, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a natureza de associação ou fundação sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere.

A natureza da presente instituição é de Associação Privada sem fins lucrativos, tendo como finalidade a assistência social, de acordo com o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I e II, da Lei 16.888/2011, senão vejamos:

Art. 1º A declaração de utilidade pública somente será reconhecida por meio de lei, desde que atendidos os seguintes requisitos:
I – pessoa jurídica de direito privado na forma de associação ou fundação, constituída no Paraná ou que no âmbito do Estado exerçam suas atividades através de representações com sede no Estado;

DIRETORIA LEGISLATIVA 607

II – que possua personalidade jurídica, nos termos do Código Civil Brasileiro, há mais de (1) um ano e que seus atos constitutivos demonstrem as áreas de autuação, sendo da assistência social, da educação, da pesquisa, da cultura, do esporte ou do meio ambiente.

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

Assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** à normal tramitação do projeto de lei em análise, por conter os requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2014.

PRESIDENTE

FERNANDO SCANAVACA
RELATOR

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 531/14

Altera, na forma especifica, a Lei nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, que institui o Programa de Recuperação dos Ativos, oriundos das operações de titularidade do Estado do do Paraná, adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S.A.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação dos Ativos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S/A.

§1º O Programa será administrado pela Agência de Fomento do Paraná S/A. - FOMENTO PARANÁ, gestora dos Ativos, em conformidade com o que estabelece o art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.764, de 23 de março de 2001.

§ 2º Os benefícios da presente Lei aplicam-se às renegociações de dívidas junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, oriundas exclusivamente das carteiras de fomento originárias do Banco do Estado do Paraná – BANESTADO, Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. – BADEP e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, respeitadas as Instâncias decisórias competentes, inclusive os casos objeto de cessão para a FOMENTO PARANÁ."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 17.732, de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 6º As dívidas de responsabilidade de pessoas físicas, na condição de produtores rurais, decorrentes de aquisição de tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, ou de responsabilidade de transportadores, pessoa física e jurídica, decorrente de aquisição de caminhões, equipamentos e implementos rodoviários, poderão ser apuradas mediante avaliação genérica do bem originalmente financiado, fornecida por fabricante ou revendedor autorizado, a qual terá validação por engenheiro do quadro da FOMENTO PARANÁ e/ou profissional credenciado.

Parágrafo único. O critério de apuração estabelecido no *caput* deste artigo somente será utilizado para fins de recálculo do débito caso o valor apurado na avaliação genérica do bem seja inferior ao calculado nos termos dos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei."

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 17.732, de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo único e com a seguinte redação:

"Art. 7º Os mutuários cujos contratos apresentarem valor nominal atualizado ou recalculado, na forma desta Lei, igual ou inferior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na data da edição desta Lei, estarão dispensados do pagamento da integralidade da dívida.

Parágrafo único. Caso o contrato seja objeto de demanda judicial ou extrajudicial, cujo saldo devedor seja reduzido por força de arrematação ou adjudicação do bem, o valor residual será utilizado para concessão dos benefícios da presente Lei."

Art. 4º O § 2º do art. 11 da Lei nº 17.732, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A concessão dos benefícios dos quais trata esta Lei, relativamente aos créditos ajuizados, fica condicionada à comprovação do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este último limitado a quatro por cento sobre os valores renegociados, os quais poderão ser parcelados a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM
Nº 144/2014 Curitiba, 02 de dezembro e 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.
Em, 03 DEZ. 2014
1º Secretário

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em 03/12/2014
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar, na forma especifica, a Lei nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, que institui o Programa de Recuperação dos Ativos, oriundos das operações de titularidade do Estado do do Paraná, adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S.A.

Com a edição da Lei Estadual nº 17.732, de 28 de outubro de 2013, instituiu-se o Programa de Recuperação de Ativos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S/A., visando a implantação de um modelo de adimplemento mais célere e de melhor solução, ampliando e renovando as possibilidades de negociação.

Ocorre que o artigo 30 da mencionada lei revogou vários dispositivos legais, dentre eles, a Lei Estadual nº 14.936, de 12 de dezembro de 2005, que possibilitava a dispensa ou parcelamento dos créditos de titularidade do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, deixando inexistente a possibilidade de tratamento isonômico entre os devedores, bem como parâmetros objetivos visando a renegociação de dívidas pendentes.

Nesse contexto, a extensão dos benefícios da Lei Estadual nº 17.732/2013 aos créditos de titularidade do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, oriundos das carteiras do Banco do Estado do Paraná - BANESTADO, do Banco de Desenvolvimento do Paraná - BADEP e do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, possibilitará a alavancagem de negociações efetivas, visando estimular o crescimento do Estado do Paraná, pois os créditos retornariam ao fundo de modo a garantir a movimentação de futuros empréstimos.

A ausência de arcabouço legal que regulamente e discipline as renegociações de créditos de titularidade do FDE, priva a atuação da FOMENTO PARANÁ na sua recuperação, diante da limitação jurídica existente e a real necessidade de novas possibilidades de renegociação primando pela eficácia e eficiência, princípios da Administração Pública de satisfação do interesse público.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.399.392-4

Recebido.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Com a quitação das dívidas, a extensão dos benefícios da lei dos "Ativos" ao FDE não atingirá apenas o objetivo financeiro, mas principalmente o seu objetivo de caráter social, que se materializa na abertura de novos investimentos pelos empresários, após quitação de suas dívidas.

A adoção dos benefícios da lei aos créditos de titularidade do FDE diminuirá consideravelmente a inadimplência da carteira cedida e, por consequência, inúmeras lides forenses serão descartadas.

Além das justificativas acima descritas, a iniciativa melhorará sensivelmente o nível de receita canalizando-a para o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Paraná – FDE, o qual tem demonstrado a necessidade de capitalização, para fazer frente às demandas da economia paranaense.

Ressalva-se, ainda, que estão sendo propostas alterações mínimas no texto legal visando aperfeiçoar o comando legislativo.

A alteração da redação do artigo 6º da Lei 17.732/2013, com inclusão do parágrafo único se faz necessária visando equalizar a situação de devedores que tenham adquiridos bens e equipamentos agrícolas e rodoviários em que o valor da avaliação genérica seja superior ao valor apurado nos termos do artigo 3º da mencionada lei, o que gerava situações adversar para devedores que se encontravam na mesma situação, ferindo o princípio da isonomia que norteia a Administração Pública.

Quanto ao artigo 7º da Lei 17.732/2013, a alteração visa admitir a anistia tanto para os mutuários que obtenham recalculo com saldo devedor inferior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), nos termos do artigo 3º quanto no artigo 6º, uma vez que a redação anterior mencionava apenas o primeiro, não abarcando os mutuários descritos no artigo 6º, em desconformidade, mais uma vez, ao princípio da isonomia.

A alteração do § 2º do artigo 11 da Lei 17.132/2013 refere-se a inclusão do pagamento das custas processuais como condição para enquadramento do mutuário nos benefícios da lei, visando adequar a prática ao comando legal.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, § 1°, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 9074 de 28 de Outubro de 2013

Súmula: Institui o Programa de Recuperação dos Ativos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S/A.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação dos Ativos, oriundos das operações de titularidade do Estado do Paraná, adquiridos por ocasião do processo de privatização do Banco do Estado do Paraná S/A.

Parágrafo único. O Programa será administrado pela Fomento Paraná, gestora dos Ativos, em conformidade com o que estabelece o art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.764, de 23 de março de 2001.

Art. 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do devedor principal, devedor solidário ou assuntor, que fará jus a regime especial de consolidação, quitação e parcelamento dos débitos.

Art. 3º Os contratos serão recalculados a partir da liberação original dos recursos, excluindo-se todo e qualquer aditamento já formalizado, bem como quaisquer penalidades e ou encargos acessórios, adotando-se como parâmetro de atualização das dívidas correção monetária pela taxa referencial – TR, acrescida de juros de três por cento ao ano, deduzindo-se os pagamentos efetuados, passando a ser este o valor devido.

Parágrafo único. O recálculo previsto no caput, bem como os demais benefícios previstos na presente Lei, somente poderão ser utilizados, conforme a situação específica de cada contrato, para a concessão de descontos, parcelamentos e quitação dos débitos, sendo vedada a restituição de valores aos mutuários.

Art. 4º O valor a ser firmado no instrumento de repactuação, se deferida a renegociação nos termos da presente Lei, deverá ser atualizado pelos encargos previstos nesta Lei, até a data da respectiva formalização.

Art. 5º Para os contratos enquadrados em programas com normas específicas estabelecidas por Órgãos Federais, serão respeitadas as condições de prazos, encargos e demais condições por elas fixadas.

Art. 6º Excetuam-se dos critérios de recálculo estabelecidos no art. 3º desta Lei, as dívidas de responsabilidade de pessoas físicas, na condição de produtores rurais, decorrentes de aquisição de tratores, máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, ou de responsabilidade de transportadores, pessoa física e jurídica, decorrente de aquisição de caminhões, equipamentos e implementos rodoviários, as quais serão apuradas mediante avaliação genérica do bem originalmente financiado, fornecida por fabricante ou revendedor autorizado, a qual terá validação por engenheiro do quadro da Fomento Paraná e/ou profissional credenciado.

Art. 7º Os mutuários cujos contratos apresentarem valor nominal atualizado ou recalculado, na forma do art. 3º desta Lei, igual ou inferior a R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) na data da edição desta Lei estarão dispensados do pagamento da integralidade da dívida.

Art. 8º O saldo devedor recalculado e consolidado, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei, deverá ser amortizado em parcelas mensais e sucessivas, no prazo máximo de até vinte anos contados a partir da data da aprovação da proposta, cabendo ao Comitê de Gestão e Controle dos Ativos do Estado do Paraná a concessão ou não de prazo de carência para início de pagamento.

Parágrafo único. O optante que comprovar a sazonalidade de sua atividade econômica poderá solicitar

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 078

Art. 9º Os devedores que queiram liquidar sua dívida à vista farão jus ao desconto de cinquenta por cento incidente sobre o valor recalculado, nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei.

Art. 10. Caso o devedor opte pelo parcelamento de seu débito, fará jus a descontos progressivos do seu saldo devedor, recalculado nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei, nos seguintes percentuais:

I - entre duas e doze parcelas mensais, desconto de quarenta por cento;

II - entre treze e vinte e quatro parcelas mensais, desconto de trinta e cinco por cento;

III - entre vinte e cinco e trinta e seis parcelas mensais, desconto de trinta por cento;

IV - entre trinta e sete e quarenta e oito parcelas mensais, desconto de vinte e cinco por cento;

V - entre quarenta e nove e sessenta parcelas mensais, desconto de vinte por cento;

VI - entre sessenta e uma e setenta e duas parcelas mensais, desconto de dez por cento;

VII - acima de setenta e duas parcelas mensais, não será concedido desconto.

Art. 11. A competência para deferir dispensa, liquidação integral e parcelamento de dívida de operações que não sejam objeto de demanda judicial é do Comitê de Gestão e Controle dos Ativos do Estado do Paraná.

§ 1º No caso de operações já ajuizadas, após a deliberação do Comitê de Gestão e Controle dos Ativos do Estado do Paraná, o processo deverá ser encaminhado ao Conselho superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná para deliberação final.

§ 2º A concessão dos benefícios dos quais trata esta Lei, relativamente aos créditos ajuizados, fica condicionada à comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, limitados a quatro por cento sobre os valores renegociados, os quais poderão ser parcelados a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Art. 12. A adesão ao Programa de Recuperação de Ativos estabelecido na presente Lei implicará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, além de renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial, em relação aos contratos repactuados.

Art. 13. O inadimplemento de qualquer uma das parcelas estabelecidas na repactuação, superior a sessenta dias, implicará na imediata revogação dos benefícios, independentemente de qualquer comunicação ou notificação, com o retorno do débito ao seu valor original, retomando-se os encargos previstos no contrato originário, ficando o devedor automaticamente impedido de fazer novo pedido de repactuação com base na presente Lei.

Art. 14. Fica autorizada a quitação e extinção de créditos de que é titular o Estado do Paraná, decorrentes do processo de alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A, total ou parcialmente, recalculados nos termos dos arts. 3º e 6º desta Lei, mediante dação em pagamento de bens imóveis.

Art. 15. São exigências mínimas para a aceitação de bens em dação em pagamento, que:

I - o imóvel oferecido esteja localizado no território do Estado do Paraná;

II - não existam ônus sobre o imóvel, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do Estado do Paraná ou do Banestado enquanto ainda titular do crédito;

III - o devedor esteja na posse de fato do imóvel, exceto aqueles de que o Estado do Paraná tenha a posse de fato;

IV - seja efetuado à vista o pagamento do valor do crédito remanescente objeto da dação em pagamento;

V - seja efetuado o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos, estes limitados em quatro por cento sobre o valor do crédito a ser quitado, bem como das custas judiciais, se for o caso, quando se tratar de crédito objeto de demanda judicial;

VI - seja apresentado termo de confissão de dívida e renúncia formal a eventuais direitos demandados em juízo, assinado pelo devedor principal ou devedor solidário e, quando for o caso, por seu responsável

DIRETORIA LEGISLATIVA 087

VII - esteja o imóvel livre de passivos ambientais, bem como acompanhado de demonstração pelo órgão ambiental competente da inexistência de débitos.

VIII - seja o imóvel passível de divisão sem prejuízo do todo, quando for o caso;

IX - não se enquadre no conceito de "bem de família" da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990;

X - a comprovação de regularidade fiscal do bem perante as Fazendas Públicas da União, do Estado-membro e do Município em que situado o imóvel.

Art. 16. Além dos requisitos previstos no art. 15 desta Lei, a aceitação de imóvel em dação em pagamento dependerá de:

I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pela Agência de Fomento do Paraná S/A;

II - avaliação técnica do imóvel, a ser custeada pelo interessado;

III - aprovação da dação em pagamento pelo Comitê de Gestão e Controle dos Ativos do Estado do Paraná;

IV - aprovação da dação em pagamento pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, quando se tratar de crédito objeto de demanda judicial;

V - lavratura de escritura de dação em pagamento e respectivo registro na matrícula.

Art. 17. O devedor que pretenda habilitar-se para dação em pagamento regulada por esta Lei deverá formalizar requerimento à Gerência de Recuperação de Ativos e Gestão de Fundos da Agência de Fomento do Paraná S/A, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do bem objeto do pedido da dação em pagamento, sua localização, dimensões e confrontações, bem como cópia do título de propriedade e respectivos comprovantes da inexistência de débitos de qualquer natureza.

Parágrafo único. O pedido de dação em pagamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial que discuta o débito.

Art. 18. Os imóveis objetos de dação em pagamento deverão estar acompanhados de Laudo de Avaliação, emitido por profissional capacitado e credenciado pela Agência de Fomento do Paraná S/A

§ 1º O avaliador deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação técnica com fotografias atuais do bem.

§ 2º A avaliação técnica deverá conter relatório específico discriminando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

§ 3º A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação técnica e só será aceito como dação em pagamento se houver o efetivo interesse do Estado no imóvel em questão.

Art. 19. Uma vez concluída a avaliação técnica, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da intimação:

§ 1º Havendo discordância em relação ao valor apurado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o responsável pela avaliação no prazo de quinze dias.

valor constante da avaliação.

DIRETORIA LEGISLATIVA 09 f

Art. 20. Após análise do pleito pela Gerência de Recuperação de Ativos e Gestão de Fundos e da avaliação referida o pleito será deliberado pelo Comitê de Gestão e Controle dos Ativos do Estado do Paraná, a quem competirá a decisão pelo deferimento do pleito.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de ação judicial, após deliberação do Comitê de Gestão e Controle, o pleito será encaminhado à deliberação final pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Art. 21. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser inferior ao débito, o saldo remanescente deverá ser quitado à vista e em moeda corrente.

Art. 22. Na hipótese de o valor do bem aceito em dação em pagamento ser superior ao débito, o devedor deverá expressamente renunciar ao direito de receber qualquer valor correspondente ao excedente.

Art. 23. Dentro do prazo de trinta dias contados da notificação do interessado a respeito da deliberação regulada pelo art. 20 desta Lei, e em hipótese de deferimento do pleito, deverá ser lavrada escritura pública de dação em pagamento, cabendo ao devedor a apresentação de todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato.

Parágrafo único. Dentro do prazo referido no caput deste artigo, e antes da assinatura da escritura pública referida, deverá o devedor cumprir o disposto nos arts. 21 e 22 desta Lei, conforme o caso.

Art. 24. Após formalização do registro da escritura de dação em pagamento na matrícula do(s) imóvel(is), será providenciada a amortização do débito, sendo que o valor do crédito extinto será igual ao da avaliação, excetuando-se a hipótese do art. 22 desta Lei, no qual o valor do crédito extinto será aquele apurado conforme art. 3º desta Lei, retroagindo seus efeitos à data da escritura de dação em pagamento.

Art. 25. A imissão na posse do(s) bem(ns) dado(s) em pagamento dar-se-á em prazo não superior a noventa dias contados da assinatura da escritura pública, sob pena de desfazimento do negocio jurídico.

Art. 26. As despesas e tributos exigidos para a realização de instrumentos públicos, o registro e a imissão na posse do bem objeto da dação em pagamento serão de responsabilidade do devedor.

Art. 27. Após a formalização do registro da dação na matrícula do(s) imóvel(is), bem como da imissão na posse, o processo será imediatamente encaminhado à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, aos cuidados da Coordenadoria do Patrimônio do Estado, para anotações de demais providências de controle do patrimônio público.

Art. 28. Como forma de fomentar a economia paranaense, fica estabelecido que os recursos oriundos das recuperações dos ativos previstos pelo art. 1º desta Lei, descontados os honorários devidos à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, serão assim destinados:

I - noventa por cento serão integralizados junto ao Fundo de Desenvolvimento Econômico, criado pela Lei nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967;

II - dez por cento serão destinados à Fomento Paraná a título de adiantamento para futuro aumento de capital social.

Art. 29. Casos não previstos nesta Lei serão apreciados e deliberados pelo Comitê de Gestão e Controle dos Ativos do Estado do Paraná.

Art. 30. Ficam revogados o Decreto nº 3.398, de 23 de julho de 2004, as Leis nºs 14.936 e 14.937, ambas de 12 de dezembro de 2005, 15.943, de 3 de setembro de 2008 e 16.736, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 28 de outubro de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Secretária de Estado da Fazenda

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls. 107

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

021

ANTEPROJETO DE LEI 532/14.

Altera, na forma especifica, a Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), e revoga a Lei nº 17.904, de 02 de janeiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a exclusão do § 3º, mantendo-se os demais dispositivos;

II – o art. 7º passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

"VII – Diretor Presidente da Agência de Fomento do Paraná S/A - FOMENTO PARANÁ.";

III – o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O Conselho Gestor remeterá para a Assembleia Legislativa, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas no período e de desempenho dos contratos de parceria público-privadas.";

IV – o *caput* do art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A autorização do Conselho Gestor para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações mencionados no artigo anterior.";

V – o art. 16 passa a vigorar com a exclusão do inciso XV, mantendo-se os demais dispositivos;

VI – o art. 17 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, o qual será regido nos termos da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.";

VII – o Parágrafo único do art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O edital de licitação poderá atribuir ao parceiro privado os ônus decorrentes da desapropriação, cabendo sempre ao Poder Público a edição do decreto de necessidade ou utilidade pública, ou, conforme o caso, interesse social.";

VIII – o § 2º do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Compete ao órgão responsável pela gestão orçamentária do Estado do Paraná a manifestação prévia sobre o mérito do Projeto e sua compatibilidade com o Orçamento Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.";

IX – o art. 23 passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A FOMENTO PARANÁ poderá, mediante deliberação de sua Assembleia de Acionistas, prestar contragarantias aos garantidores tratados nos incisos III, IV e V, desde que seus acionistas, com ou sem diluição entre si, comprometam-se a subscrever novas ações a título de aumento de capital social em qualquer hipótese de variação do grau de endividamento decorrente da operação."

X – o art. 26 passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 26. O patrimônio do FGP-PR será constituído pelos rendimentos obtidos com sua administração, bem como pelo aporte de bens e direitos realizado pelos Cotistas na forma de integralização de cotas, cujo pagamento poderá ocorrer mediante:

I – dinheiro, inclusive provenientes de fundos especiais;

II – títulos da dívida pública federal;

III – ações ordinárias ou preferenciais de sociedade de economia mista estadual, de titularidade dos Cotistas, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle;

IV – direitos econômicos, incluídos os direitos aos dividendos e aos juros sobre capital próprio, de ações de qualquer classe detidas pelos Cotistas em companhias de cujo capital acionário participe, na condição de controlador;

V – direitos creditórios de quaisquer naturezas;

VI – outros bens móveis, inclusive ações de qualquer classe detidas pelos Cotistas em companhias de cujo capital acionário participe na condição de minoritário;

VII – bens imóveis dominicais;

047

VIII – recursos orçamentários destinados ao FGP/PR;

IX – receitas de contratos de parceria público-privada, desde que destinados ao FGP/PR;

X – doações, auxílios, contribuições ou legados destinados ao FGP/PR;

XI – outras receitas destinadas ao FGP/PR;

XII – até 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE a cujo repasse fizer jus o Estado do Paraná perante a União.

§ 1º Ato do Poder Executivo autorizará os agentes financeiros responsáveis pelo repasse dos proventos dos bens e direitos transferidos ao FGP/PR a efetuar a transferência dos valores necessários para garantir o pagamento da totalidade das obrigações pecuniárias contraídas pelo parceiro público nos contratos integrantes do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná para as contas vinculadas abertas e mantidas no âmbito do FGP/PR.

§ 2º Como conta vinculada para depósito geral de valores integralizados pelos cotistas do FGP/PR, assim como para centralização de receitas não previamente vinculadas à Conta Específica, nos termos do §3º deste artigo, o FGP/PR terá uma conta bancária denominada Conta-Garantia.

§ 3º Como conta vinculada para cada contrato integrante do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná, o FGP/PR abrirá e manterá uma conta bancária segregada denominada Conta Específica, que terá por finalidade prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias inadimplidas contraídas pelo parceiro público.

§ 4º A Conta Específica será gerida e administrada por agente fiduciário com poderes de efetuar pagamento, exclusivamente mediante solicitação do parceiro privado ou do respectivo agente financiador, das obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público.

§ 5º A Conta-Garantia e a Conta Específica poderão ter saldo garantidor mínimo, conforme definido no edital de licitação.

§ 6º Por solicitação do agente fiduciário, o FGP/PR transferirá da Conta-Garantia para a Conta Específica os recursos financeiros em volume necessário para cumprir as obrigações pecuniárias inadimplidas pelo parceiro público ou, em qualquer caso, integralizar ou recompor o saldo garantidor mínimo da Conta Específica.

§ 7º A transferência mencionada no parágrafo anterior observará a ordem de prioridade de cada Conta Específica, a qual será determinada pela anterioridade da data de celebração do contrato de parceria público-privada vigente ao qual a Conta Específica estiver vinculada.

§ 8º Os recursos disponíveis na Conta-Garantia que sobejarem ao saldo garantidor mínimo de todas as contas vinculadas já devidamente compostas ou recompostas poderão ser transferidos para a conta única do Tesouro Estadual, mediante resgate de cotas e observadas as condições definidas em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das provisões para os custos necessários à manutenção do FGP/PR.

§ 9º As contas vinculadas do FGP/PR, especialmente no que se refere à forma de executá-las ante um evento de inadimplemento do parceiro público, serão disciplinadas por ato do Poder Executivo.

§10. Os recursos provenientes do FPE, descritos no inciso XII do *caput*, serão destinados ao FGP/PR somente em caso de insuficiência dos demais bens e direitos nele integralizados para honrar as garantias prestadas, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição dos saldos garantidores mínimos da Conta-Garantia e da Conta Específica.

§ 11. Os bens e direitos transferidos ao FGP/PR, quando não existirem preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados.";

XI – o caput do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR será gerido pela FOMENTO PARANÁ, observadas as diretrizes do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), com poderes para contratar instituições financeiras, não controladas pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná, e preferencialmente controladas pela União, que se responsabilizem pela administração dos recursos financeiros em contas vinculadas e, segundo condições previamente definidas em regulamento, pela alienação de bens gravados.";

XII – o art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. O gestor do FGP/PR deve remeter ao Conselho Gestor do Paraná Parcerias, à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP/PR e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.";

XIII – o inciso IV do art. 32 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - alienação fiduciária ou, conforme a classificação do bem gravado, cessão fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o FGP/PR ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;";

XIV – o art. 32 passa a vigorar acrescido de Parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará a modalidade de garantia prevista no inciso IV do caput quando gravar a Conta Específica e os bens e direitos referidos nos incisos III e IV do art. 26."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revoga a Lei nº 17.904, de 02 de janeiro de 2014.

MENSAGEM Nº 143/2014

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em. 03 DEZ. 2014
1º Secretário

Curitiba, 02 de dezembro e 2014.

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 03/12/2014
Presidente

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva alterar, na forma especifica, a Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), e revogar a Lei nº 17.904, de 02 de janeiro de 2014.

Lei Estadual nº 17.046, de 12 de janeiro de 2012, que dispõe sobre normas de licitação para contratação de Parcerias Público-Privadas do Paraná (Paraná Parcerias), em seus artigos 25 e seguintes prevê, como uma das possíveis formas de garantia a ser ofertada pelo parceiro público, o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas do Paraná – FGP/PR, que merece alguns ajustes em razão das modificações ocorridas em sua gestão e procedimentos, justificando sua necessidade de alteração.

O artigo 27 da Lei Estadual nº 17.046/2012 menciona que a gestão do FGP/PR é de responsabilidade da Agência de Fomento do Paraná S/A. – FOMENTO PARANÁ, sendo necessário, portanto, a inclusão do Diretor Presidente desta Instituição na composição do Conselho Gestor, descrita no artigo 7º do mencionado diploma, visando adequar a competência do fundo.

A Lei Estadual nº 17.904, de 02 de janeiro de 2014, traz conceitos de extrema relevância que devem compor a Lei Estadual nº 17.046/2012, mantendo-se em vigor apenas um diploma legislativo que discipline integralmente os procedimentos das atividades desenvolvidas pelo FGP/PR, visando utilizar-se da técnica de unificação de normativos existentes acerca do mesmo tema.

Nesse diapasão, faz-se necessário a alteração *in totum* do artigo 26 da Lei Estadual nº 17.046/2012, para que passe a prever o rol exaustivo de bens e direitos que constituem a integralização das cotas do FGP/PR, bem como, em seus parágrafos, detalhamento acerca dos procedimentos gerais de seu funcionamento, adequando o normativo ao Estatuto e Regulamento do fundo, além da harmonização com o Decreto Estadual nº 12.283, de 29 de setembro de 2014, que versa acerca do tema.

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/Prot. 13.428.007-7

03-DEZ-2014 10:17 006834 1/1
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

Portanto, a Lei Estadual nº 17.904/2014, que dispõe sobre a concessão de garantias e obrigações pecuniárias contraídas no âmbito do Programa de Parcerias Público-Privadas (Paraná Parceiras), ficaria esvaziada, pois com a alteração proposta seu texto será recepcionado pela Lei Estadual nº 17.046/2012, com vistas a unificar o texto legislativo, justificando-se sua revogação.

A proposta visa, em linhas gerais, a correção de alguns parâmetros e/ou a adequação/alteração, com o objetivo de reunir os artigos pertinentes à aplicabilidade das Parcerias Público-Privadas do Estado do Paraná.

Necessária se faz, portanto, a alteração da legislação atual, para que a mesma possa ser melhor aplicada e interpretada.

Por fim, com fulcro nas disposições do art. 66, §1º, da Constituição Estadual e do art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para a tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá desta Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CARLOS ALBERTO RICHA
Governador do Estado

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 8862 de 19 de Dezembro de 2012

Súmula: Declara de Utilidade Pública a FUNTEF-PR - Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, com sede e foro no Município de Curitiba.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a FUNTEF-PR, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, com sede e foro no Município de Curitiba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 18 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Alípio Santos Leal Neto
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Luiz Eduardo Sebastiani
Chefe da Casa Civil

Ademar Traiano
Deputado Estadual

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Publicado no Diário Oficial nº. 9116 de 2 de Janeiro de 2014

Súmula: Dispõe sobre a concessão de garantias das obrigações pecuniárias contraídas no âmbito do Programa de Parcerias Público -Privadas do Paraná – PARANÁ PARCERIAS, criado pela Lei nº 17.046, de 11 de janeiro de 2012

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas nos contratos de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, fica criada conta corrente específica, denominada Conta-Garantia, sob gestão da Agência de Fomento do Paraná S.A..

Art. 2º. A Agência de Fomento do Paraná S.A. deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos para a Conta-Garantia segregados dos demais recursos de sua titularidade, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento da s obrigações contraídas pelo Estado do Paraná e suas entidades da Administração Direta e Indireta em contratos de Parcerias Público-Privadas, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo a Agência de Fomento do Paraná S.A. autorizar o agente financeiro da Conta-Garantia a transferir os recursos diretamente à conta do concessionário, conforme disposto nos contratos de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. No caso de recursos transferidos periodicamente de forma automática para a Conta-Garantia, uma vez adimplidas todas as contraprestações assumidas pelo Estado do Paraná e entidades da sua Administração Indireta em contratos de Parcerias Público-Privadas, a Agência de Fomento do Paraná S.A. poderá autorizar o agente financeiro a transferir eventual saldo remanescente da Conta-Garantia ao Tesouro do Estado do Paraná.

Art. 3º. O pagamento das obrigações, a execução e a recomposição das garantias fornecidas nos contratos de Parcerias Público-Privadas obedecerão procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de Parcerias Público-Privadas e seus anexos.

Art. 4º. A Conta-Garantia receberá, a título de recursos, repasse das seguintes fonte

I - do Fundo de Desenvolvimento Econômico – FDE, criado pela Lei nº 4.529, de 12 de janeiro de 1962, e alterado pela Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, ficando a Agência de Fomento do Paraná S.A., gestora do referido Fundo, autorizada a repassar à Conta-Garantia, valor determinado pelo Conselho de Investimentos do FDE;

II - dos dividendos de empresas estatais;

III - dos direitos não tributários, conforme regulamentação específica do Poder Executivo;

IV - dos demais recursos do Tesouro do Estado do Paraná, conforme regulamentação específica do Poder Executivo; e

V - de qualquer outra fonte que o Poder Executivo entenda relevante, por meio de regulamentação específica, aprovada pela Assembleia Legislativa.

§ 1º. Ficam os agentes financeiros responsáveis pelo repasse de cada um dos recursos citados no caput deste artigo autorizados a efetuar a transferência dos valores necessários para garantir o pagamento da totalidade das obrigações pecuniárias previstas nos contratos de Parcerias Público-Privadas diretamente para a Agência de Fomento do Paraná S.A., para destinação exclusiva à Conta-Garantia. À medida que o

§ 2°. No caso de insuficiência das fontes elencadas nos incisos anteriores, fica autorizada a destinação de no máximo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FP E do Estado do Paraná para a Conta-Garantia, ficando o agente financeiro responsável pelo repasse autorizado a efetuar a transferência do valor necessário à recomposição da Conta-Garantia à Agência de Fomento do Paraná S.A., para destinação exclusiva à Conta-Garantia.

§ 3°. Os recursos a que se refere este artigo deverão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de concessão e deverão ser recompostos após
a sua utilização até o pontual cumprimento das obrigações pecuniárias contraídas pelo Estado do Paraná e suas entidades da Administração Direta e Indireta, nos contratos de Parceria Público-Privadas

Art. 5°. Caberá à Agência de Fomento do Paraná S.A. poderes para administrar os recursos financeiros em conta vinculada ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente definidas em regulamento.

Art. 6°. Casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 02 de janeiro de 2014.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Cassio Taniguchi
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo, Presidente do Conselho de Gestão Administrativa e Fiscal do Estado

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

topo

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

DIVISÃO LEGISLATIVA
Nº 028

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI 525/14.

Dispõe sobre o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná, com atenção especial à agricultura familiar e de pequeno porte - SUASA-SUSAF-PR.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná, com atenção especial à agricultura familiar e de pequeno porte, vinculado aos termos da regulamentação federal - SUASA-SUSAF-PR

Parágrafo único. Para entendimento desta Lei considera-se:

a) Agricultura Familiar - aquela definida pelo art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, compreendidos e denominados aqui de agricultores familiares, colonos, pequenos agricultores, campesinos, agricultores assentados, quilombolas, pescadores, comunidades tradicionais, extrativistas e indígenas;

b) Agroindústria Familiar - aquela realizada pela agricultura familiar, nos seus distintos públicos e culturas, citados na alínea anterior, localizadas em comunidades rurais ou próximas, que em muitas regiões pode ser popularmente entendida como produto colonial;

c) Produção Artesanal - aquela realizada em pequena escala de produção, que se utiliza de micro e pequenas estruturas físicas, valendo-se, geralmente, de mão de obra intensiva, agregando aos produtos características peculiares de aspectos históricos, culturais, geográficos e de criatividade humana que lhe conferem identidade;

d) Agroindústria de Pequeno Porte - aquela caracterizada por ter produção de média escala, como regra, reunindo um conjunto de pessoas organizadas coletivamente, formal ou informalmente, em grupos, associações e/ou cooperativas, mas podendo ser propriedade individual ou familiar;

e) Serviço de Inspeção Municipal - SIM - aquele criado por legislação específica, que visa dotar o município individualmente ou por meio de consórcio regional, de serviço público de inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º O SUASA-SUSAF-PR terá como finalidade:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

II - traçar as diretrizes básicas da Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte;

III - produzir e editar instruções, por meio de normas técnicas específicas socialmente adequadas;

IV - realizar e estimular parcerias, com órgãos públicos e privados e com instituições de pesquisa e educacionais, de capacitação, assistência técnica e extensão;

V - fazer a interlocução e o monitoramento dos serviços de inspeção municipais do Estado do Paraná.

Art. 3º Para aderir ao SUASA-SUSAF-PR, o município deverá ter legislação municipal criando o SIM e ter, em funcionamento, o serviço no município ou em consórcio regional.

Art. 4º Os estabelecimentos registrados no Serviço Municipal ou consórcio de municípios com adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA-SUSAF-PR poderão comercializar em todo território nacional.

Art. 5º O SUASA-SUSAF-PR atuará articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS e desenvolverá parcerias com órgãos de Estado e da sociedade, no que for necessário, para preservar e promover a saúde pública.

Art. 6º O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná dará atenção especial à Agroindústria Familiar e de Pequeno Porte orientando a edição de normas técnicas e de instruções em que a avaliação da condição sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de autocontroles na elaboração, aplicação, registro, verificação e a revisão dos métodos de controle de processos por meio de Boas Práticas de Fabricação – BPF, visando a qualidade, sanidade, identidade e inocuidade do produto final.

Art. 7º O SUASA-SUSAF-PR contará com Conselho Gestor, de caráter consultivo, coordenado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR no âmbito da Administração Estadual com a finalidade de elaborar diretrizes e instruções normativas necessárias às suas finalidades.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 047

Art. 8º Com a finalidade de promoção da saúde pública, o Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entes da Federação e criar programas de incentivo e de apoio aos municípios para a estruturação de serviços de inspeção municipais, bem como a promoção de ações educativas, de extensão e de pesquisa visando à qualidade dos produtos das agroindústrias cadastradas no SUASA-SUSAF-PR.

Art. 9º Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para implementar a presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 057

MENSAGEM
Nº 120 /2014

Curitiba, em 21 de novembro de 2014.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Gabinete do Governador

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 04/12/2014
Presidente

PALÁCIO XIX DE DEZEMBRO
Assembleia Leg. do Est. do Paraná
SGP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembleia Legislativa, Anteprojeto de Lei que objetiva instituir o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária no Estado do Paraná com atenção especial a agricultura familiar e de pequeno porte, vinculado aos termos da regulamentação federal – SUASA-SUSAF-PR

A Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR), nos termos da Lei n 17.026, de 20 de dezembro de 2011, é o órgão do Poder Executivo Estadual competente para realizar a inspeção sanitária vegetal e animal nos estabelecimentos situados neste Estado, porém, a Lei nº 17.773, de 29 de novembro de 2013 olvidou a existência da ADAPAR enquanto entidade competente à matéria, inclusive na composição do Conselho Gestor do SUSAF-PR (art. 4º, § 2º).

Nos termos do art. 8º, da Lei nº 17.773, de 2013, sua regulamentação pelo Poder Executivo deve ocorrer em 180 dias a contar da data de sua publicação, porém, necessário se faz que, antes de sua regulamentação, por proposição do Poder Executivo dirigida ao Poder Legislativo, seja incluída a ADAPAR para que exercite as específicas competências que a Lei nº 17.026, de 2011, a ela estabeleceu, objetivando, de fato, viabilizar o SUSAF-PR.

Considerando que a revisão visando a adequação da Lei Estadual nº 17.773, de 2013 implica, necessariamente, em substanciais alterações em sua estrutura em razão de insanáveis vícios, justifica-se, assim, a edição de nova lei, revogando-se a atual Lei do SUSAF-PR.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FLÁVIO ARNS
Governador do Estado em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado VALDIR ROSSONI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
AJB/prot. 13.184.514-6

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

[redacted]

Fls. 06

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Lei 11326 - 17 de Janeiro de 1996

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 4676 de 17 de Janeiro de 1996

Súmula: Declara de utilidade pública o Centro Comunitário e Social Dorcas, do Município de Toledo, com sede e foro no Município de Toledo.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Declara de utilidade pública estadual, o Centro Comunitário e Social Dorcas, do Município de Toledo, com sede e foro no Município de Toledo, Estado do Paraná.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 17 de janeiro de 1996.

Emilia de Salles Belinati
Governadora do Estado, em exercício

Fani Lerner
Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná

CELEPAR CASA CIVIL

Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

DIRETORIA LEGISLATIVA
03.f

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª. LEGISLATURA – 4ª. SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 20|14

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 08 DEZ. 2014
1º Secretário

Aprova a prestação de contas da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, exercício de 2.011.

ART. 1º.- Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2.011.

ART. 2º.- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2014

DEPUTADO DUILIO GENARI
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
Relator

Dep. Anibelli Neto

Dep. Pérides

Dep. Alexandre

Dep. Bulhar

Dep. Lupion

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 041

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

17ª LEGISLATURA – 4 ª SESSSÃO LEGISLATIVA

PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 055/2014 – CTC

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição nº 055/2014, que elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2011, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atendimento a legislação vigente, Lei Federal nº 4320/1964, Lei Orçamentária nº 16032/2008, Lei Complementar nº 101/2000, e de acordo com a Instrução Normativa nº 07/2006, artigo 5º do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Apresentada a prestação de contas ao Tribunal de Contas, foram procedidas a verificação e a instrução sobre os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da Diretoria de Contas Estaduais, bem como nos relatórios de inspeção das Inspetorias de Controle Externo. A presente prestação foi protocolada e cumpriu as exigências da Instrução Normativa que a regulamenta. Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das mesmas, pois não apresentou variação em relação ao Orçamento Inicial. Quanto ao aspecto de gestão, os objetivos foram atingidos, bem como, realizadas as metas relativas às atividades propostas e respeitados os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Os relatórios de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa foram devidamente publicados no decorrer do exercício.

Os exames foram conduzidos sob a ótica das legislações aplicadas à administração pública, reunindo os fatos importantes que marcaram a gestão desta Casa de Leis, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág 05 f

Cumpre mencionar o Acórdão nº 874/14 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, exarado quando do julgamento da prestação de contas desta Assembleia Legislativa, relativa ao exercício financeiro de 2011, que reafirmou a recomendação da constituição e implantação do Controle Interno exigido pela Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74. Controle este essencial até mesmo à formalização das prestações de contas perante o Tribunal de Contas Estadual.

Alicerçado na análise formal e nos informes contidos diante dos relatórios positivos exarados sobre a regularidade das contas sob o aspecto técnico-contábil e o atendimento às metas de gestão pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, considero que a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011 está correta, deliberando pela sua aprovação.

Esta Proposição, após aprovada transformar-se-á em Projeto de Resolução.

É o Parecer. FAVORÁVEL. APROVADO.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2014.

DEPUTADO DUILIO GENARI
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Dep. Pérides

Dep. Anibelli Neto

Dep. Bulhões

Dep. Lupion

DEPUTADO WILSON QUINTEIRO
Relator

Dep. Alexandre

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I – RECEBIDO
II – PROTOCOLE-SE
III – DECORRIDO PRAZO REGIMENTAL DE 24H, INCLUIR NA SESSÃO PLENÁRIA PARA DELIBERAÇÃO.
IV – À DAP PARA PROVIDÊNCIAS
SALA DAS SESSÕES DATA 08 DEZ. 2014
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

***Requer** a Transformação das Sessões Plenárias, ordinárias e extraordinárias, do dia 09 de dezembro de 2014, próxima terça-feira, em Comissão Geral de Plenário para votação dos Projetos de Lei nº 504, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 516, 517, 519, 520, 521, 522, 531, 532 e 535, todos de 2014, além dos Projetos de Lei Complementar 016 e 017/2014.*

Senhor Presidente:

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **requer**, com fundamento no art. 107 do Regimento Interno desta Casa, após ouvido o Douto Plenário, diminuição de interstício e transformação das Sessões Plenárias, Ordinárias e Extraordinárias de 09 de dezembro de 2014, em Comissão Geral de Plenário, para discussão e votação dos Projetos de Lei 504, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 516, 517, 519, 520, 521, 522, 531, 532 e 535, todos de 2014, além dos Projetos de Lei Complementar 016 e 017/2014.

Sala das Sessões em, 08 de dezembro de 2014.

16 Hermas Brandão
DUÍLIO 22
7 MARA LIMA
8 BATISTA
18
1 JONAS
3 TERUO
6 ACCORSI
9 CURI
14 JUSTUS
16 DOUGLAS
19 BERNARDO
5 NELSON GARCIA
10 ROMANGUI
SGANZAVALA 12
MAURO MORAES 17
4 ROSE
13 ÉLIO
15 TRAIANO

1- Jonas Guimarães

2- Durlio Genari

3- Teruo Kato

4- [redacted] Rose "Litro"

5- Nelson Garcia

6- Accorsi

7- Mara Lima

8- Dr. Batista

9- Alexandre Curi

10- Romanelli

11- Douglas Fabricio

12- Scanavaca

13- Elio Rusch

14- Nelson Justus.

15- Traiano

16- Hermes Brandão Jr.

17- Mauro Moraes

18- Stephanes Jr.

19- Bernardo Ribas Carli